



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 12.10.2011
COM(2011) 627 final

2011/0282 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de
Desenvolvimento Rural (FEADER)**

{SEC(2011) 1153}

{SEC(2011) 1154}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A proposta da Comissão relativa ao próximo quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020 (proposta QFP)¹ estabelece o quadro orçamental e as principais orientações para a política agrícola comum (PAC). Com base nessa proposta, a Comissão apresenta um conjunto de regulamentos que estabelecem o quadro legislativo da PAC no período 2014-2020, juntamente com uma avaliação do impacto de cenários alternativos de evolução desta política.

As actuais propostas de reforma baseiam-se na Comunicação sobre a PAC no horizonte 2020², que delineou opções gerais para responder aos futuros desafios com que a agricultura e as zonas rurais se defrontarão e cumprir os objectivos estabelecidos para a PAC, nomeadamente 1) produção alimentar viável, 2) gestão sustentável dos recursos naturais e acções climáticas e 3) desenvolvimento territorial equilibrado. As orientações para a reforma constantes da comunicação foram entretanto amplamente apoiadas, tanto no debate interinstitucional³ como na consulta dos interessados efectuada no quadro da avaliação de impacto.

Um tema comum que se destacou ao longo deste processo foi a necessidade de promover a eficiência dos recursos com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da agricultura e zonas rurais da UE de acordo com a estratégia Europa 2020, mantendo a estrutura da PAC assente em dois pilares, que recorrem a instrumentos complementares para a prossecução dos mesmos objectivos. O primeiro pilar abrange os pagamentos directos e as medidas de mercado, proporcionando aos agricultores da UE um apoio anual ao rendimento de base e apoio em caso de perturbações específicas dos mercados, enquanto o segundo pilar incide no desenvolvimento rural, em cujo âmbito os Estados-Membros elaboram e co-financiam programas plurianuais ao abrigo de um quadro comum⁴.

Através de reformas sucessivas, a PAC aumentou a orientação da agricultura para o mercado, proporcionando ao mesmo tempo apoio ao rendimento dos produtores, melhor integração das exigências ambientais e apoio reforçado ao desenvolvimento rural enquanto política integrada de desenvolvimento das zonas rurais na UE. No entanto, o mesmo processo de reforma suscitou pedidos de uma melhor distribuição do apoio pelos Estados-Membros e em cada Estado-Membro, bem como apelos a um melhor direccionamento das medidas destinadas a fazer frente aos desafios ambientais e a dar uma resposta mais adequada à maior volatilidade dos mercados.

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um orçamento para a Europa 2020, COM(2011)500 final de 29.6.2011.

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais, COM(2010)672 final de 18.11.2010.

³ Ver nomeadamente a Resolução do Parlamento Europeu de 23 de Junho de 2011, 2011/2015(INI), e as Conclusões da Presidência de 18.3.2011.

⁴ O quadro legislativo actual é constituído pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (pagamentos directos), Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (instrumentos de mercado), Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (desenvolvimento rural) e Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho (financiamento).

No passado, as reformas constituíram sobretudo uma resposta a desafios endógenos, desde os grandes excedentes de géneros alimentícios às crises de segurança alimentar e, tanto na frente interna como na internacional, serviram bem a UE. No entanto, a maior parte dos desafios actuais decorre de factores exteriores à agricultura, exigindo assim uma reacção de maior amplitude.

Prevê-se que a pressão sobre os rendimentos agrícolas prossiga, dado que os agricultores devem fazer frente a um maior número de riscos, a uma redução da produtividade e a uma compressão das margens devida ao aumento dos preços dos factores de produção; é, pois, necessário manter o apoio ao rendimento e reforçar os instrumentos para gerir melhor os riscos e reagir às situações de crise. Uma agricultura forte é vital para a indústria alimentar da UE e para a segurança alimentar mundial.

Ao mesmo tempo, a agricultura e as zonas rurais são chamadas a intensificar os seus esforços para cumprir os ambiciosos objectivos climáticos e energéticos e a estratégia para a biodiversidade que fazem parte da agenda Europa 2020. Terá que ser dado apoio aos agricultores, que juntamente com os silvicultores são os principais gestores das terras, para que adoptem e mantenham sistemas e práticas agrícolas especialmente favoráveis aos objectivos ambientais e climáticos, pois os preços do mercado não reflectem o fornecimento desses bens públicos. Será também essencial tirar o máximo partido do potencial diversificado das zonas rurais e contribuir, assim, para um crescimento inclusivo e para a coesão.

A futura PAC não será, portanto, uma política orientada apenas para uma pequena parte, ainda que essencial, da economia da UE; será também uma política de importância estratégica para a segurança alimentar, o ambiente e o equilíbrio territorial. Aí reside o valor acrescentado da UE numa verdadeira política comum, que utiliza com a máxima eficiência recursos orçamentais limitados para manter uma agricultura sustentável em toda a UE, enfrentando importantes questões transfronteiriças, como as alterações climáticas, e reforçando a solidariedade entre Estados-Membros, permitindo ao mesmo tempo uma aplicação flexível a fim de atender às necessidades locais.

O quadro estabelecido na proposta QFP prevê que a PAC mantenha a sua estrutura, composta por dois pilares, com um orçamento mantido para cada pilar em termos nominais ao seu nível de 2013 e uma clara ênfase na obtenção de resultados no que se refere às prioridades essenciais da UE. Os pagamentos directos devem promover a produção sustentável, através da atribuição de 30 % do seu pacote orçamental a medidas obrigatórias benéficas para o clima e o ambiente. Os níveis dos pagamentos devem convergir de forma progressiva, devendo os pagamentos aos grandes beneficiários ser progressivamente sujeitos a limites máximos. O desenvolvimento rural deve ser integrado num quadro estratégico comum juntamente com outros fundos da UE em gestão partilhada, com uma abordagem mais fortemente orientada para os resultados e sujeita a condicionalidades *ex ante* melhoradas e mais claras. Por último, no respeitante às medidas de mercado, o financiamento da PAC deve ser reforçado com dois instrumentos exteriores ao QFP: 1) uma reserva de emergência para reagir a situações de crise e 2) a extensão do âmbito do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.

Nesta base, os principais elementos do quadro legislativo da PAC durante o período 2014-2020 são estabelecidos nos seguintes regulamentos:

- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum (Regulamento sobre os pagamentos directos);

- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (Regulamento sobre o desenvolvimento rural);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (Regulamento horizontal);
- Proposta de Regulamento do Conselho que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos directos aos agricultores em relação a 2013;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que respeita ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores.

O Regulamento sobre o desenvolvimento rural baseia-se na proposta apresentada pela Comissão em 6 Outubro 2011, que estabelece regras comuns para todos os fundos abrangidos por um quadro estratégico comum⁵. Seguir-se-á um regulamento sobre o regime para as pessoas mais necessitadas, cujo financiamento será efectuado ao abrigo de uma rubrica diferente do quadro financeiro plurianual.

Além disso, estão também em preparação novas regras relativas à publicação de informações sobre os beneficiários, que têm em conta as objecções expressas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e que deverão conciliar da melhor forma possível o direito dos beneficiários à protecção dos dados pessoais e o princípio da transparência.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Com base na apreciação do actual quadro político e numa análise de futuros desafios e necessidades, a avaliação de impacto avalia e compara o impacto de três cenários alternativos. Resulta de um longo processo iniciado em Abril de 2010 e conduzido por um grupo interserviços que efectuou uma vasta análise quantitativa e qualitativa, incluindo o estabelecimento de uma base de referência sob a forma de projecções a médio prazo para os

⁵ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 - COM(2011) 615 de 6.10.2011.

mercados e os rendimentos agrícolas até 2020 e uma modelização do impacto dos diferentes cenários na economia do sector.

Os três cenários considerados na avaliação de impacto são os seguintes: 1) um cenário de ajustamento, que mantém o quadro actual, enfrentando as suas insuficiências mais importantes, tais como a distribuição dos pagamentos directos; 2) um cenário de integração, que implica alterações importantes sob a forma de um reforço do direccionamento e da ecologização dos pagamentos directos e de um direccionamento estratégico reforçado da política de desenvolvimento rural, com melhor coordenação com outras políticas da UE, e que amplia a base jurídica a fim de alargar o âmbito da cooperação entre produtores; e 3) um cenário de reorientação da política exclusivamente para o ambiente, com uma supressão progressiva dos pagamentos directos, partindo do princípio que a capacidade produtiva pode ser mantida sem apoio e que as necessidades socioeconómicas das zonas rurais podem ser servidas por outras políticas.

No contexto da crise económica e da pressão sobre as finanças públicas, a que a UE respondeu com a estratégia Europa 2020 e a proposta QFP, os três cenários dão um peso diferente a cada um dos três objectivos da futura PAC, que visa uma agricultura mais competitiva e sustentável em zonas rurais dinâmicas. Com vista a um melhor alinhamento com a estratégia Europa 2020, nomeadamente em termos de eficiência dos recursos, será cada vez mais essencial aumentar a produtividade agrícola através da investigação, da transferência de conhecimentos e da promoção da cooperação e da inovação (nomeadamente através da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas). Ainda que a política agrícola da UE tenha deixado de funcionar num ambiente político de distorção do comércio, uma maior liberalização, nomeadamente no âmbito da Agenda de Desenvolvimento de Doha ou do acordo de comércio livre com o Mercosul, deverá impor uma pressão suplementar ao sector.

Os três cenários políticos foram elaborados tendo em conta as preferências expressas na consulta efectuada no quadro da avaliação de impacto. As partes interessadas foram convidadas a apresentar as suas contribuições entre 23 de Novembro de 2010 e 25 de Janeiro de 2011, tendo um comité consultivo reunido em 12 de Janeiro de 2011. Apresenta-se seguidamente um resumo dos pontos principais⁶:

- Existe um amplo acordo entre os interessados quanto à necessidade de uma PAC forte, baseada numa estrutura com dois pilares, a fim de enfrentar os desafios da segurança alimentar, da gestão sustentável dos recursos naturais e do desenvolvimento territorial.
- A maior parte dos inquiridos considera que a PAC tem um papel a desempenhar na estabilização dos mercados e dos preços.
- Os interessados têm opiniões diversas quanto ao direccionamento do apoio (sobretudo a redistribuição das ajudas directas e a fixação de um limite máximo para os pagamentos).
- Há um consenso quanto ao importante papel que ambos os pilares podem desempenhar no reforço das acções climáticas e no aumento do desempenho ambiental para benefício da sociedade da UE. Embora muitos agricultores acreditem que tal já acontece, o público em

⁶ Para uma panorâmica das 517 contribuições recebidas, ver anexo 9 da avaliação de impacto.

geral entende que os pagamentos do primeiro pilar podem ser utilizados de forma mais eficiente.

- Os inquiridos desejam que todas as partes da UE, incluindo as zonas desfavorecidas, participem no crescimento e desenvolvimento futuros.
- A integração da PAC com outras políticas, como as políticas do ambiente, saúde, comércio e desenvolvimento, foi sublinhada por muitos inquiridos.
- A inovação, o desenvolvimento de empresas competitivas e o fornecimento de bens públicos aos cidadãos da UE são vistos como uma forma de alinhar a PAC com a estratégia Europa 2020.

A avaliação de impacto comparou, assim, os três cenários alternativos:

O cenário de reorientação aceleraria o ajustamento estrutural no sector agrícola, desviando a produção para as zonas mais eficientes em termos de custos e para os sectores mais rentáveis. Embora aumentando significativamente o financiamento para o ambiente, exporia também o sector a maiores riscos devido à margem limitada para intervenção no mercado. Além disso, teria um custo social e ambiental significativo, pois as zonas menos competitivas defrontar-se-iam com uma perda de rendimento e uma deterioração ambiental consideráveis, dada a perda do efeito de alavanca dos pagamentos directos associados com os requisitos de condicionalidade.

No outro extremo do espectro, o cenário de ajustamento seria o que melhor permitiria a continuidade da política, com melhoramentos limitados mas concretos, tanto em termos de competitividade agrícola como de desempenho ambiental. Há, no entanto, sérias dúvidas quanto à capacidade deste cenário para responder adequadamente aos importantes desafios climáticos e ambientais do futuro, que estão também subjacentes à sustentabilidade da agricultura a longo prazo.

Com o reforço do direccionamento e da ecologização dos pagamentos directos, o cenário de integração desbrava novo terreno. A análise mostra que o reforço dos objectivos ambientais é possível a custos razoáveis para os agricultores, embora não possa ser evitado um certo peso administrativo. Da mesma forma, é possível dar um novo ímpeto ao desenvolvimento rural, desde que as novas possibilidades sejam utilizadas eficientemente pelos Estados-Membros e pelas regiões e que o quadro estratégico comum com outros fundos da UE não retire as sinergias com o primeiro pilar ou enfraqueça os pontos fortes distintivos do desenvolvimento rural. Se for alcançado o bom equilíbrio, este cenário constituirá a melhor abordagem para a sustentabilidade da agricultura e das zonas rurais a longo prazo.

Nesta base, a avaliação de impacto conclui que o cenário de integração é o mais equilibrado para alinhar progressivamente a PAC com os objectivos estratégicos da UE e que o mesmo equilíbrio existe também na execução dos diferentes elementos das propostas legislativas. Será também essencial desenvolver um quadro de avaliação para medir o desempenho da PAC, com um conjunto comum de indicadores ligados aos objectivos políticos.

A simplificação foi um importante aspecto tido em consideração ao longo do processo e deve ser reforçada de diferentes formas, por exemplo, na racionalização da condicionalidade e dos instrumentos do mercado ou na concepção do regime para os pequenos agricultores. Além

disso, a ecologização dos pagamentos directos deveria minimizar o peso administrativo, incluindo o custo dos controlos.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

É proposta a manutenção da estrutura actual da PAC, com dois pilares, com medidas anuais obrigatórias de aplicação geral no primeiro pilar, complementadas por medidas voluntárias mais adequadas às especificidades nacionais e regionais, de acordo com uma programação plurianual no segundo pilar. No entanto, a nova concepção dos pagamentos directos procura explorar melhor as sinergias com o segundo pilar, que por sua vez é integrado num quadro estratégico comum, para uma melhor coordenação com outros fundos da UE em gestão partilhada.

Assim, é também mantida a actual estrutura de quatro instrumentos jurídicos de base, embora com um alargamento do âmbito do regulamento financeiro, a fim de reunir as disposições comuns no regulamento agora designado por regulamento horizontal.

As propostas respeitam o princípio da subsidiariedade. A PAC é uma política verdadeiramente comum: é um domínio de competências partilhadas entre a UE e os Estados-Membros, gerido ao nível da UE com vista a manter uma agricultura sustentável e diversa em toda a UE, tratar importantes questões transfronteiriças, como as alterações climáticas, e reforçar a solidariedade entre os Estados-Membros. À luz da importância de futuros desafios para a segurança alimentar, o ambiente e o equilíbrio territorial, a PAC permanece uma política de importância estratégica para assegurar a resposta mais eficaz aos desafios políticos e a utilização mais eficiente dos recursos orçamentais. Além disso, é proposta a manutenção da actual estrutura de instrumentos em dois pilares, que dão aos Estados-Membros uma maior margem para adequar soluções às especificidades locais e, também, co-financiar o segundo pilar. A nova Parceria Europeia de Inovação e o conjunto de instrumentos de gestão do risco integram-se também no segundo pilar. Ao mesmo tempo, a política será melhor alinhada com a estratégia Europa 2020 (incluindo um quadro comum com outros fundos da UE) e será sujeita a uma série de melhoramentos e simplificações. Por último, a análise efectuada no âmbito da avaliação de impacto mostra claramente os custos da inacção em termos de consequências económicas, ambientais e sociais negativas.

O regulamento relativo ao desenvolvimento rural assenta na abordagem estratégica aplicada no período em curso, que teve um impacto positivo levando os Estados-Membros a elaborar as suas estratégias e programas com base numa análise SWOT, o que lhes permitiu adaptar melhor as intervenções às especificidades nacionais e regionais. O novo mecanismo de execução tem como objectivo reforçar a abordagem estratégica, nomeadamente ao estabelecer prioridades comuns claramente definidas para o desenvolvimento rural a nível da UE (associadas a indicadores-alvo comuns) e procedendo aos ajustamentos necessários em função da experiência adquirida até ao momento.

O regulamento inclui igualmente a Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas, que visa promover a utilização eficiente dos recursos, criar elos de ligação entre a investigação e a prática e, de um modo geral, incentivar a inovação. A parceria funciona através de grupos operacionais responsáveis por projectos inovadores e é apoiada por uma rede.

Com base na proposta apresentada pela Comissão em 6 de Outubro de 2011, que estabelece regras comuns para todos os fundos abrangidos por um quadro estratégico comum, o segundo pilar da PAC deve intervir de forma coordenada e complementar com o primeiro pilar, bem como com os outros fundos da UE (em especial, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas (FEAMP)). Os fundos são inseridos num quadro estratégico comum (QEC) a nível da UE, que será transposto nos contratos de parceria a nível nacional, com objectivos e regras comuns para o seu funcionamento. O estabelecimento de regras comuns para todos os fundos abrangidos por um quadro estratégico comum facilitará o tratamento dos projectos, tanto para os beneficiários, como para as autoridades nacionais, e a execução dos projectos integrados.

Neste contexto, a política de desenvolvimento rural mantém os objectivos estratégicos de longo prazo, contribuindo para a competitividade da agricultura, a gestão sustentável dos recursos naturais, a acção no domínio do clima e o desenvolvimento territorial equilibrado das zonas rurais. Em conformidade com a estratégia Europa 2020, estes objectivos gerais do apoio ao desenvolvimento rural no período 2014-2020 são especificados através das seis prioridades seguintes da UE:

- Fomentar a transferência de conhecimentos e a inovação nos sectores agrícola e florestal e nas zonas rurais;
- Melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas;
- Promover a organização de cadeias alimentares e a gestão de riscos na agricultura;
- Restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas dependentes da agricultura e das florestas;
- Promover a utilização eficiente dos recursos e apoiar a passagem para uma economia de baixo teor de carbono e resistente às alterações climáticas nos sectores agrícola, alimentar e florestal;
- Promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais.

Estas prioridades devem constituir a base da programação, incluindo a definição de indicadores-alvo para cada uma delas. O regulamento compreende regras relativas à elaboração, aprovação e revisão dos programas, inspirados, em larga medida, nas actuais regras, e cria a possibilidade de subprogramas (por exemplo, para jovens agricultores, pequenas explorações agrícolas, zonas de montanha, cadeias de abastecimento curtas) que beneficiam de taxas de intensidade do auxílio mais elevadas.

A lista das medidas individuais foi simplificada e as medidas foram reexaminadas, tendo sido introduzidos alguns ajustamentos para resolver problemas ligados ao âmbito, à execução e à utilização colocados durante o período em curso. Atendendo a que a maioria das medidas corresponde, potencialmente, a mais do que um objectivo ou prioridade, deixa de ser adequado agrupá-las em eixos; a programação com base nas prioridades deverá assegurar o equilíbrio dos programas. É criada uma medida específica para a agricultura biológica e

introduzida uma nova delimitação das zonas sujeitas a condicionantes naturais específicas. A disposição relativa ao apoio a acções comuns no domínio do ambiente é reforçada.

A actual medida relativa à cooperação é reforçada de maneira significativa e alargada de modo a apoiar vários tipos de cooperação (económica, ambiental e social) entre uma vasta gama de potenciais beneficiários. Engloba agora explicitamente projectos-piloto e a cooperação ao nível transregional e transnacional. A abordagem Leader e a abordagem baseada nas ligações em rede continuarão a desempenhar um papel importante, em especial no que respeita ao desenvolvimento das zonas rurais e à divulgação da inovação. O apoio através de Leader será coerente e coordenado com o apoio ao desenvolvimento local proveniente de outros fundos da UE em gestão partilhada. Um prémio aos projectos de cooperação inovadora ao nível local apoiará iniciativas transnacionais a favor da inovação.

Um conjunto de ferramentas para a gestão de riscos, nomeadamente o apoio a fundos mutualistas e um novo instrumento de estabilização dos rendimentos, oferece novas possibilidades para fazer face à forte volatilidade dos mercados agrícolas que deverá persistir a médio prazo.

A supressão do actual sistema por eixos contribuirá igualmente para racionalizar a programação pelos Estados-Membros.

Por último, propõe-se prosseguir com o quadro comum de acompanhamento e avaliação (QCAA), introduzido no actual período de programação, que será simplificado e melhorado com base na experiência adquirida até à data. Para efeitos de monitorização e avaliação, às prioridades políticas será associada uma lista de indicadores comuns.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta QFP implica que uma parte significativa do orçamento da UE continue a ser afectada à agricultura, que é uma política comum de importância estratégica. Assim, a preços actuais, é proposto que a PAC se centre nas suas actividades principais, com 317,2 mil milhões de EUR afectados ao primeiro pilar e 101,2 mil milhões de EUR ao segundo pilar no período 2014-2020.

O financiamento do primeiro pilar e do segundo pilar é complementado por um financiamento adicional de 17,1 mil milhões de EUR assim discriminado: 5,1 mil milhões de EUR para a investigação e a inovação, 2,5 mil milhões de EUR para a segurança dos géneros alimentícios e 2,8 mil milhões de EUR para apoio alimentar aos mais necessitados, noutras rubricas do QFP, bem como 3,9 mil milhões de EUR para uma nova reserva para as crises no sector agrícola e até 2,8 mil milhões de EUR para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, fora do QFP, elevando assim o orçamento total para 435,6 mil milhões de EUR no período 2014-2020.

No que respeita à distribuição do apoio pelos Estados-Membros, é proposto que, em relação a todos os Estados-Membros com pagamentos directos inferiores a 90 % da média da UE, seja colmatado um terço desse hiato. Os limites máximos nacionais no regulamento relativo aos pagamentos directos são calculados nesta base.

A distribuição do apoio ao desenvolvimento rural baseia-se em critérios objectivos ligados aos objectivos da política, tendo em conta a actual distribuição. Como é actualmente o caso, as regiões menos desenvolvidas devem continuar a beneficiar de taxas de co-financiamento

mais elevadas, que se aplicarão também a certas medidas como a transferência de conhecimentos, os agrupamentos de produtores, a cooperação e a iniciativa Leader.

É introduzida uma certa flexibilidade no respeitante às transferências entre pilares (até 5 % dos pagamentos directos): do primeiro para o segundo pilar, para permitir que os Estados-Membros reforcem as suas políticas de desenvolvimento rural, e do segundo para o primeiro pilar, para os Estados-Membros cujo nível de pagamentos directos permanece abaixo de 90 % da média da UE.

Os dados pormenorizados do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC constam da ficha financeira que acompanha as propostas.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia⁷,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁸,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁹,

Tendo consultado a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados¹⁰,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre «A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais»¹¹ (a seguir designada «Comunicação relativa à PAC no horizonte 2020») define os desafios potenciais, os objectivos e as orientações da política agrícola comum (a seguir designada «PAC») após 2013. Na sequência do debate sobre a referida comunicação, a PAC deve ser reformada com efeitos a partir de Janeiro de 2014. Essa reforma deve abranger todos os principais instrumentos da PAC, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)¹². Atendendo ao alcance da reforma, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e substituí-lo por um novo texto.

⁷ JO C [...] [...], p. [...].

⁸ JO C [...] [...], p. [...].

⁹ JO C [...] [...], p. [...].

¹⁰ JO C [...] [...], p. [...].

¹¹ COM(2010) 672 final de 18.11.2010.

¹² JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.

- (2) A política de desenvolvimento rural deve acompanhar e complementar os pagamentos directos e as medidas de mercado da PAC, contribuindo assim para a realização dos objectivos desta política estabelecidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado «Tratado»). A política de desenvolvimento rural deve igualmente incorporar os grandes objectivos políticos enunciados na Comunicação da Comissão de 3 de Março de 2010, «Europa 2020 - Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo»¹³ (a seguir designada «estratégia Europa 2020») e ser coerente com os objectivos gerais da política de coesão económica e social estabelecidos no Tratado.
- (3) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, o desenvolvimento rural, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros tendo em conta as relações entre o desenvolvimento rural e os outros instrumentos da PAC, as disparidades existentes entre as diversas zonas rurais e os limitados recursos financeiros dos Estados-Membros numa União alargada, e pode, por conseguinte, ser melhor alcançado a nível da União através da garantia plurianual de financiamento da União e mediante uma concentração nas suas prioridades, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do mesmo Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (4) A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão deve, aquando da preparação e elaboração de actos delegados, assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (5) A fim de garantir o desenvolvimento sustentável das zonas rurais, é necessário concentrar a atenção num número limitado de prioridades fundamentais relacionadas com a transferência de conhecimentos e a inovação nos sectores agrícola e florestal e nas zonas rurais, a competitividade de todos os tipos de agricultura e a viabilidade das explorações agrícolas, a organização da cadeia alimentar e a gestão dos riscos no sector agrícola, a restauração, preservação e melhoria dos ecossistemas dependentes da agricultura e das florestas, a utilização eficiente dos recursos e a transição para uma economia de baixo teor de carbono nos sectores agrícola, alimentar e florestal e a promoção da inclusão social, da redução da pobreza e do desenvolvimento económico das zonas rurais. Para tal, convém ter em consideração a diversidade de situações que afectam as zonas rurais com características diversas ou categorias diferentes dos potenciais beneficiários e os objectivos transversais da inovação, ambiente e atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. As medidas de atenuação das alterações climáticas devem consistir em limitar as emissões nos sectores agrícola e florestal em actividades essenciais, como, por exemplo, a produção pecuária e a utilização de adubos, e em preservar o sumidouro de carbono e reforçar o sequestro de carbono no âmbito da utilização das terras, da mudança da utilização das terras e da silvicultura. A prioridade da União em matéria de desenvolvimento rural relativa à

¹³ COM(2010) 2020 final de 3.3.2010.

transferência de conhecimentos e de inovação nos sectores agrícola e florestal e nas zonas rurais deve ser aplicada de maneira transversal, em articulação com outras prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural.

- (6) As prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural devem ser prosseguidas no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção, por parte da União, do objectivo de proteger e melhorar o ambiente, como previsto no artigos 11.º e 19.º do Tratado, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador. Os Estados-Membros devem facultar informações sobre o apoio aos objectivos em matéria de alterações climáticas, em conformidade com o objectivo de consagrar, pelo menos, 20 % do orçamento da União para o efeito, utilizando uma metodologia adoptada pela Comissão.
- (7) As actividades do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (a seguir designado «FEADER») e as operações para as quais este contribua devem ser coerentes e compatíveis com o apoio ao abrigo de outros instrumentos da PAC. A fim de assegurar uma repartição óptima e utilização eficiente dos recursos da União, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição das excepções à regra de que não deve ser concedido, a título do presente regulamento, apoio a operações que dele beneficiem no âmbito das organizações comuns de mercado.
- (8) A fim de assegurar o arranque imediato e a execução eficiente dos programas de desenvolvimento rural, o apoio do FEADER deve assentar na existência de condições-quadro de ordem administrativa adequadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem avaliar o cumprimento de certas condições *ex ante*. Cada Estado-Membro deve preparar um programa nacional de desenvolvimento rural para todo o seu território ou um conjunto de programas regionais. Cada programa deve definir uma estratégia para atingir os objectivos ligados às prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural e uma selecção de medidas. A programação deve respeitar as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, embora adaptando-se aos contextos nacionais, e complementar as restantes políticas da União, nomeadamente a política dos mercados agrícolas, a política de coesão e a política comum das pescas. Os Estados-Membros que optem por um conjunto de programas regionais podem elaborar também um quadro nacional, sem dotação orçamental distinta, para facilitar a coordenação entre as regiões na resposta aos desafios à escala nacional.
- (9) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de incluir subprogramas temáticos nos seus programas de desenvolvimento rural, a fim de responder a necessidades específicas em domínios que assumam, para eles, especial importância. Os subprogramas temáticos devem abranger principalmente jovens agricultores, pequenas explorações agrícolas, zonas de montanha e a criação de cadeias de abastecimento curtas. Os subprogramas temáticos devem igualmente ser utilizados para permitir a reestruturação de sectores agrícolas com um impacto importante no desenvolvimento das zonas rurais. Para melhorar a eficácia da intervenção de tais subprogramas temáticos, os Estados-Membros devem ser autorizados a prever taxas de apoio mais elevadas para determinadas operações abrangidas pelos mesmos.
- (10) Os programas de desenvolvimento rural devem identificar as necessidades da zona abrangida e descrever uma estratégia coerente para lhes dar resposta, à luz das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. Esta estratégia deve basear-se na fixação de objectivos. Devem ser estabelecidas relações entre as

necessidades identificadas, os objectivos fixados e a escolha das medidas seleccionadas para os concretizar. Convém que os programas de desenvolvimento rural contenham todas as informações necessárias para avaliar a sua conformidade com os requisitos do presente regulamento.

- (11) Os programas de desenvolvimento rural devem estabelecer objectivos em relação a um conjunto comum de indicadores-alvo para todos os Estados-Membros. A fim de facilitar este exercício, convém definir os âmbitos abrangidos por estes indicadores, em conformidade com as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. Tendo em conta a aplicação transversal da prioridade da União em matéria de desenvolvimento rural relativa à transferência de conhecimentos nos sectores agrícola e florestal, as intervenções ao abrigo desta prioridade devem ser consideradas determinantes para os indicadores-alvo definidos para as restantes prioridades da União.
- (12) É necessário estabelecer certas regras para a programação e revisão dos programas de desenvolvimento rural. Há que prever um procedimento mais simplificado para as revisões que não afectem a estratégia dos programas ou as respectivas contribuições financeiras da União.
- (13) A fim de assegurar a clareza e a segurança jurídica no que respeita ao procedimento a seguir no caso de alterações de programas, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição dos critérios com base nos quais as alterações propostas dos objectivos quantificados dos programas são consideradas importantes, o que implica a necessidade de alterar o programa por meio de um acto de execução, adoptado em conformidade com o artigo 91.º do presente regulamento.
- (14) A evolução e a especialização dos sectores agrícola e florestal e os desafios específicos enfrentados pelas micro, pequenas e médias empresas (a seguir designadas «PME») nas zonas rurais exigem um nível adequado de formação técnica e económica, bem como uma maior capacidade em termos de acesso e de intercâmbio de conhecimentos e informações, nomeadamente através da divulgação das melhores práticas de produção agrícola e florestal. A transferência de conhecimentos e as acções de informação não devem limitar-se aos cursos de formação tradicionais, mas também ser adaptadas às necessidades dos intervenientes no espaço rural. Por conseguinte, deve ser também prestado apoio a sessões de trabalho e de acompanhamento, actividades de demonstração, acções de informação e ainda a visitas a explorações agrícolas e programas de intercâmbio de curta duração. Os conhecimentos e as informações adquiridos devem permitir aos agricultores, detentores de áreas florestais, pessoas que trabalham no sector alimentar e PME das zonas rurais reforçar, em especial, a sua competitividade e eficácia na utilização dos recursos e melhorar o seu desempenho ambiental, contribuindo simultaneamente para a sustentabilidade da economia rural. A fim de que a transferência de conhecimentos e as acções de informação produzam esses resultados, deve exigir-se que os prestadores de serviços de transferência de conhecimentos possuam todas as capacidades adequadas.
- (15) Para assegurar que os organismos que prestam serviços de transferência de conhecimentos tenham a capacidade de fornecer serviços com uma qualidade e natureza conformes com os objectivos da política de desenvolvimento rural, e para garantir um melhor direccionamento dos recursos e uma clara demarcação dos

programas de intercâmbio e de visitas a explorações agrícolas em relação a outras acções idênticas ao abrigo de outros regimes da União, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante às qualificações mínimas dos organismos que facilitam a transferência de conhecimentos, aos custos elegíveis e à duração e ao conteúdo dos programas de intercâmbio e visitas a explorações agrícolas.

- (16) Os serviços de aconselhamento agrícola ajudam os agricultores, os detentores de áreas florestais e as PME nas zonas rurais a melhorar a gestão sustentável e o desempenho geral das suas explorações ou empresas. Por conseguinte, deve ser incentivada a criação desses serviços, bem como a sua utilização pelos agricultores, pelos detentores de áreas florestais e pelas PME. Para melhorar a qualidade e a eficácia do aconselhamento prestado, importa definir as qualificações mínimas e a formação regular dos conselheiros. Os serviços de aconselhamento agrícola, previstos no Regulamento (UE) n.º HR/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, de [...], devem ajudar os agricultores a avaliar o desempenho das suas explorações agrícolas e a identificar as melhorias necessárias no que diz respeito aos requisitos legais de gestão, às boas condições agrícolas e ambientais, às práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente estabelecidas no Regulamento (UE) n.º DP/xxx, do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, de [...], às exigências ou acções relacionadas com a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, a biodiversidade, a protecção dos recursos hídricos, a notificação das doenças dos animais e a inovação, no mínimo como previsto no anexo I do Regulamento (UE) n.º HR/2012 de [...]. Se necessário, o aconselhamento deve também abranger normas de segurança no trabalho. O aconselhamento pode também abranger questões associadas ao desempenho económico, agrícola e ambiental da exploração ou empresa. Os serviços de gestão agrícola e de substituição na exploração agrícola devem ajudar os agricultores a melhorar e a simplificar a gestão das suas explorações.
- (17) Para assegurar que os organismos e as autoridades que prestam serviços de aconselhamento tenham capacidade para proporcionar serviços com uma qualidade e natureza conformes com os objectivos da política de desenvolvimento rural, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à determinação das qualificações mínimas das autoridades e dos organismos que prestam aconselhamento.
- (18) Os sistemas de qualidade da União ou nacionais aplicáveis aos produtos agrícolas e alimentares oferecem aos consumidores garantias sobre a qualidade e as características do produto ou sobre o processo de produção utilizado no âmbito da participação dos agricultores nesses sistemas, conferem valor acrescentado aos produtos em causa e aumentam as oportunidades de comercialização. Por conseguinte, os agricultores devem ser incentivados a participar nesses sistemas. Uma vez que é no momento de entrada dos agricultores nos referidos sistemas e durante os primeiros anos da sua participação que os custos e as obrigações adicionais que lhes são impostos na sequência da sua participação não são totalmente compensados pelo mercado, o apoio deverá limitar-se às novas participações e abranger um período máximo de cinco anos. Atendendo às características especiais do algodão enquanto produto agrícola, os

¹⁴ JO C [...] [...], p. [...].

¹⁵ JO C [...] [...], p. [...].

sistemas de qualidade para o algodão também devem ser abrangidos. A fim de garantir a utilização eficaz e efectiva dos recursos orçamentais do FEADER, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante aos sistemas de qualidade da União que podem ser abrangidos por esta medida.

- (19) A fim de melhorar o desempenho económico e ambiental das explorações agrícolas e das empresas rurais, tornar mais eficientes os sectores da comercialização e da transformação de produtos agrícolas, prever as infra-estruturas necessárias para o desenvolvimento da agricultura e apoiar os investimentos não produtivos necessários para a concretização dos objectivos ambientais, deve ser concedido apoio aos investimentos corpóreos que contribuam para esses objectivos. No período de programação 2007-2013, uma multiplicidade de medidas abrangiam diferentes domínios de intervenção. Para efeitos de simplificação e para permitir que os beneficiários concebam e realizem projectos integrados com maior valor acrescentado, todos os tipos de investimentos corpóreos devem ser cobertos por uma medida única. Os Estados-Membros devem determinar um limite mínimo para as explorações agrícolas elegíveis para ajuda aos investimentos destinados a apoiar a viabilidade das explorações agrícolas, com base nos resultados de uma análise dos pontos fortes, dos pontos fracos, das oportunidades e das ameaças («SWOT»), a fim de melhor direccionar a ajuda.
- (20) O sector agrícola está, mais do que outros sectores, sujeito a danos causados ao seu potencial de produção por catástrofes naturais. Para contribuir para a viabilidade e a competitividade das explorações agrícolas face a tais catástrofes, deve ser concedido apoio para ajudar os agricultores a recuperarem o potencial de produção agrícola afectado. Os Estados-Membros devem também assegurar que os prejuízos não sejam objecto de uma compensação excessiva decorrente da combinação de regimes de compensação da União (em especial, o instrumento de gestão de risco) com regimes nacionais e privados. A fim de assegurar a utilização eficaz e efectiva dos recursos orçamentais do FEADER, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição dos custos elegíveis no âmbito desta medida.
- (21) A criação e o desenvolvimento de novas actividades económicas sob a forma de novas explorações agrícolas, novas empresas ou novos investimentos em actividades não agrícolas são essenciais para o desenvolvimento e a competitividade das zonas rurais. Uma medida destinada ao desenvolvimento das explorações e das empresas agrícolas deveria facilitar a instalação inicial dos jovens agricultores e a adaptação estrutural das suas explorações após a sua criação, bem como a diversificação dos agricultores para actividades não agrícolas e a criação e desenvolvimento de PME não agrícolas nas zonas rurais. Há ainda que incentivar o desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas potencialmente viáveis do ponto de vista económico. Para assegurar a viabilidade de novas actividades económicas que beneficiam de apoio no âmbito desta medida, este deve ficar subordinado à apresentação de um plano de actividades. O apoio à criação de empresas deve abranger apenas o período inicial de vida de uma empresa, não devendo transformar-se numa ajuda ao funcionamento. Por conseguinte, caso os Estados-Membros optem por conceder a ajuda sob forma de fracções, estas devem ser previstas para um período não superior a cinco anos. Além disso, para incentivar a reestruturação do sector agrícola, deve ser concedido apoio sob forma de pagamentos anuais aos agricultores que participam no regime dos pequenos

agricultores estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º DP/2012 e que assumem o compromisso de ceder a totalidade da sua exploração e direitos ao pagamento correspondentes a outro agricultor que não participa nesse regime.

- (22) As PME são a espinha dorsal da economia rural da União. O desenvolvimento das empresas agrícolas e não agrícolas deve ter como objectivo a promoção do emprego e a criação de postos de trabalho de qualidade nas zonas rurais, a manutenção dos postos de trabalho já existentes, a redução dos períodos de flutuação sazonal do emprego, o desenvolvimento de sectores não agrícolas fora da agricultura e a transformação dos produtos agrícolas e alimentares, fomentando simultaneamente a integração das empresas e as ligações intersectoriais a nível local. Importa incentivar projectos que integrem ao mesmo tempo a agricultura, o turismo rural (através da promoção de um turismo responsável e sustentável nas zonas rurais), o património natural e cultural, assim como os investimentos em energias renováveis.
- (23) A fim de assegurar a utilização eficaz e efectiva dos recursos orçamentais do FEADER e a protecção dos direitos dos beneficiários e para evitar a discriminação entre estes últimos, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à determinação das condições em que as pessoas colectivas podem ser consideradas jovens agricultores, à fixação de um período de tolerância para a aquisição de competências profissionais, ao conteúdo mínimo dos planos de actividade, aos critérios a utilizar pelos Estados-Membros para a definição de pequenas explorações agrícolas e a fixação dos limites máximos e mínimos que permitem determinar a elegibilidade de uma operação para apoio aos jovens agricultores ou ao desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas, respectivamente.
- (24) O desenvolvimento de infra-estruturas e serviços básicos locais nas zonas rurais, incluindo nos domínios do lazer e da cultura, a renovação de aldeias e as actividades destinadas à recuperação e valorização do património cultural e natural das aldeias e das paisagens rurais constituem elementos essenciais de qualquer esforço destinado a realizar o potencial de crescimento e a promover o desenvolvimento sustentável das zonas rurais. Por conseguinte, importa conceder apoio a operações com este objectivo, nomeadamente as respeitantes ao acesso às tecnologias da informação e da comunicação e o desenvolvimento das ligações de alto débito rápidas e ultra-rápidas. Em consonância com estes objectivos, convém incentivar o desenvolvimento de serviços e de infra-estruturas que contribuam para a inclusão social e a inversão das tendências de declínio social e económico e de despovoamento das zonas rurais. A fim de obter a máxima eficácia deste apoio, as operações abrangidas devem ser executadas de acordo com os planos de desenvolvimento dos municípios e dos respectivos serviços básicos, quando tais planos existam, elaborados por um ou vários municípios rurais. A fim de assegurar a coerência com os objectivos da União em matéria de clima, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição dos tipos de infra-estruturas de energia renovável que podem ser elegíveis para apoio.
- (25) A silvicultura é uma parte integrante do desenvolvimento rural e o apoio a uma utilização das terras sustentável e não prejudicial para o clima deve abranger o desenvolvimento das zonas florestais e a gestão sustentável das florestas. Durante o período de programação 2007-2013, uma multiplicidade de medidas abrangiam diferentes tipos de apoio aos investimentos e à gestão do sector florestal. Para efeitos

de simplificação e para permitir que os beneficiários concebam e realizem projectos integrados com maior valor acrescentado, todos os tipos de apoio aos investimentos e à gestão do sector florestal devem ser abrangidos por uma única medida. Tal medida deve incluir a ampliação e a melhoria dos recursos florestais, através de actividades de florestação de terras e criação de sistemas agro-florestais que combinem sistemas de agricultura extensiva e de silvicultura, a recuperação de florestas atingidas por incêndios ou outras catástrofes naturais e medidas de prevenção pertinentes, investimentos em novas tecnologias florestais e na transformação e comercialização dos produtos florestais, destinados a melhorar o desempenho económico e ambiental dos detentores de áreas florestais, e investimentos não produtivos que melhorem o ambiente e aumentem a resistência às alterações climáticas e o valor ecológico dos ecossistemas florestais. O apoio deve evitar distorções da concorrência e ser neutro em termos de mercado. Por conseguinte, há que impor limitações quanto à dimensão e ao estatuto jurídico dos beneficiários. Importa aplicar medidas de prevenção contra incêndios em zonas classificadas pelos Estados-Membros como de alto ou médio risco de incêndio. Todas as medidas de prevenção devem ser integradas num plano de protecção das florestas. No caso de acções para a recuperação do potencial florestal afectado, a eventual ocorrência de uma catástrofe natural deve ser objecto de reconhecimento oficial por um organismo científico público. A medida florestal deve ser adoptada em função dos compromissos assumidos pela União e pelos Estados-Membros ao nível internacional, que se devem basear em programas florestais a nível nacional ou subnacional dos Estados-Membros ou em instrumentos equivalentes e ter em conta os compromissos assumidos nas conferências ministeriais sobre a protecção das florestas na Europa. Tal medida deve contribuir para a execução da estratégia florestal para a União¹⁶. A fim de assegurar que a florestação das terras agrícolas está de acordo com os objectivos da política ambiental, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição de certos requisitos mínimos ambientais.

- (26) A fim de assegurar uma utilização eficaz e efectiva dos recursos orçamentais do FEADER, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição das condições em que os Estados-Membros devem reconhecer a ocorrência de uma catástrofe natural, de uma praga ou de doenças, bem como à definição do tipo de medidas de prevenção elegíveis para apoio do FEADER.
- (27) Os agrupamentos de produtores ajudam os agricultores a enfrentarem conjuntamente os desafios colocados pela intensificação da concorrência e a consolidação dos mercados a jusante no que respeita à comercialização dos seus produtos, incluindo em mercados locais. Convém, portanto, incentivar a criação de agrupamentos de produtores. A fim de garantir a melhor utilização de recursos financeiros limitados, só devem beneficiar de apoio os agrupamentos de produtores considerados como PME. Para assegurar que o agrupamento de produtores se torne uma entidade viável, o reconhecimento de um agrupamento pelos Estados-Membros deve ser sujeito à apresentação de um plano de actividades. Para evitar a concessão de ajudas ao funcionamento e manter o efeito de incentivo do apoio, convém limitar a sua duração máxima a cinco anos.

¹⁶ Resolução do Conselho de 15 de Dezembro de 1998 relativa a uma estratégia florestal para a União Europeia, JO C 56, 26/2/1999, p. 1. [a substituir pela nova estratégia a adoptar no final de 2013]

- (28) Os pagamentos a título das medidas agro-ambientais e climáticas devem continuar a desempenhar um papel preponderante no apoio ao desenvolvimento sustentável das zonas rurais e na resposta à procura crescente de serviços ambientais por parte da sociedade. Estes pagamentos devem incentivar ainda mais os agricultores e outros gestores de terras a servir a sociedade no seu conjunto através da introdução ou manutenção de práticas agrícolas que contribuam para a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e sejam compatíveis com a protecção e melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção à preservação dos recursos genéticos na agricultura e às necessidades dos sistemas agrícolas de elevado valor natural. Os pagamentos devem contribuir para cobrir os custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem os requisitos e as normas obrigatórios aplicáveis, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador. Em muitos casos, as sinergias decorrentes de compromissos assumidos em conjunto por um agrupamento de agricultores ampliam os benefícios para o ambiente e o clima. Contudo, uma acção conjunta implica custos de transacção adicionais que devem ser compensados de forma adequada. A fim de assegurar que os agricultores e outros gestores de terras podem executar correctamente os compromissos que tenham assumido, os Estados-Membros devem esforçar-se por lhes providenciar as competências e os conhecimentos necessários para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o apoio ao mesmo nível que no período de programação de 2007-2013 e utilizar, no mínimo, 25 % da contribuição total do FEADER dedicada a cada programa de desenvolvimento rural à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à gestão das terras, através da medida agro-ambiente e clima, da medida relativa à agricultura biológica e da medida relativa aos pagamentos a favor das zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas.
- (29) A fim de assegurar que os compromissos relativos ao agro-ambiente e ao clima estejam em consonância com os objectivos ambientais gerais da União, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à determinação das condições aplicáveis à prorrogação anual dos compromissos após o período inicial, aos compromissos no sentido de proceder à extensificação da produção animal ou a uma gestão diferente dessa produção, de limitar a utilização de adubos, produtos fitossanitários ou outros factores de produção, de criar raças locais em risco de abandono ou de preservar recursos fitogenéticos e à determinação das condições relativas às operações elegíveis em matéria de conservação dos recursos genéticos na agricultura.
- (30) Os pagamentos destinados à conversão para a agricultura biológica ou à sua manutenção devem incentivar os agricultores a participar nestes regimes, respondendo assim a uma maior exigência, por parte da sociedade, no que respeita à utilização de práticas agrícolas que respeitem o ambiente e de normas rigorosas em matéria de bem-estar animal. A fim de aumentar as sinergias no plano dos benefícios em termos de biodiversidade resultantes desta medida, deve ser incentivada a celebração de contratos colectivos ou a colaboração entre agricultores com vista a cobrir zonas adjacentes mais vastas. Para evitar o regresso generalizado dos agricultores à agricultura tradicional devem ser apoiadas ambas as medidas, de conversão e de manutenção. Os pagamentos devem contribuir para cobrir os custos adicionais

suportados e a perda de rendimentos resultantes do compromisso, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem as normas e os requisitos obrigatórios aplicáveis.

- (31) Deve continuar a ser concedido apoio aos agricultores e aos detentores de áreas florestais que os ajude a enfrentar desvantagens específicas nas zonas abrangidas pela aplicação da Directiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens¹⁷ e da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens¹⁸, com vista a contribuir para a gestão eficaz dos sítios Natura 2000. Deve também ser concedido apoio aos agricultores para os ajudar a enfrentar desvantagens específicas nas zonas de bacias hidrográficas abrangidas pela aplicação da Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água¹⁹. O apoio deve estar associado aos requisitos específicos descritos no programa de desenvolvimento rural que ultrapassem as normas e os requisitos obrigatórios aplicáveis. Além disso, os Estados-Membros devem ter em conta, na concepção global dos seus programas de desenvolvimento rural, as necessidades específicas das zonas Natura 2000.
- (32) Os pagamentos destinados aos agricultores nas zonas de montanha ou noutras zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas devem contribuir, através do incentivo a uma utilização continuada das terras agrícolas, para a manutenção da paisagem rural e a conservação e promoção de sistemas agrícolas sustentáveis. Para assegurar a eficácia deste apoio, os pagamentos devem compensar os agricultores pela perda de rendimentos e pelos custos adicionais resultantes das desvantagens da zona em questão.
- (33) A fim de assegurar uma utilização eficaz dos fundos da União e a igualdade de tratamento dos agricultores da União, há que definir, segundo critérios objectivos, as zonas de montanha e as zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas. No caso das zonas sujeitas a condicionantes naturais, devem ser utilizados critérios biofísicos, sustentados por elementos de prova científicos sólidos. Devem ser adoptadas disposições transitórias que permitam uma supressão progressiva dos pagamentos em zonas que, na sequência da aplicação destes critérios, deixam de ser consideradas como zonas sujeitas a condicionantes naturais.
- (34) É necessário continuar a incentivar os agricultores a adoptar normas rigorosas em matéria de bem-estar dos animais, concedendo apoio àqueles que se comprometam a adoptar normas zootécnicas mais exigentes do que as normas obrigatórias aplicáveis. Para assegurar que os compromissos em matéria de bem-estar dos animais estão em conformidade com a política geral da União neste domínio, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição dos domínios em que tais compromissos devem prever normas reforçadas dos métodos de produção.

¹⁷ JO L 20 de 26.1.2010, p. 7.

¹⁸ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

¹⁹ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

- (35) Os pagamentos devem continuar a ser concedidos aos detentores de áreas florestais que prestam serviços de protecção do ambiente ou de conservação da floresta menos prejudiciais para o clima assumindo compromissos destinados a promover a biodiversidade, preservar os ecossistemas florestais de elevado valor, aumentar a sua capacidade de atenuação e de adaptação e reforçar o papel protector das florestas, no respeitante à erosão dos solos, à manutenção dos recursos hídricos e aos perigos naturais. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção à conservação e promoção dos recursos genéticos florestais. Devem ser concedidos pagamentos para compromissos silvo-ambientais que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas pela legislação nacional. A fim de assegurar a utilização eficaz e efectiva dos recursos orçamentais do FEADER, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante aos tipos de operações elegíveis para apoio ao abrigo desta medida.
- (36) Durante o período de programação 2007-2013 foi apoiado, de forma explícita, no âmbito da política de desenvolvimento rural, um único tipo de cooperação: a cooperação para o desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias no sector agro-alimentar e no sector florestal. Continua a ser necessário o apoio a este tipo de cooperação, mas deve ser adaptado para melhor responder às exigências da economia do conhecimento. Neste contexto, há que prever a possibilidade de financiar projectos realizados por um único operador ao abrigo desta medida, na condição de os resultados obtidos serem divulgados, de maneira a atingir o objectivo de divulgação de novas práticas, processos ou produtos. Além disso, tornou-se claro que o facto de apoiar um número mais significativo de tipos de cooperação, com um leque mais vasto de beneficiários – dos pequenos aos grandes operadores, pode contribuir para a concretização dos objectivos da política de desenvolvimento rural, ajudando os operadores das zonas rurais a ultrapassar as desvantagens económicas, ambientais e outras resultantes da fragmentação. Por conseguinte, a medida deveria ser alargada. O apoio concedido aos pequenos operadores para organizarem processos de trabalho comuns e partilharem instalações e recursos pode ajudá-los a serem economicamente viáveis apesar da sua dimensão reduzida. O apoio à cooperação horizontal e vertical entre os intervenientes na cadeia de abastecimento, bem como às actividades de promoção num contexto local, deve catalisar o desenvolvimento racional, sob o ponto de vista económico, das cadeias de abastecimento curtas, dos mercados locais e das cadeias alimentares locais. O apoio a projectos e práticas a favor do ambiente baseados em abordagens colectivas deve contribuir para assegurar benefícios para o ambiente e o clima mais importantes e coerentes do que os obtidos por operadores individuais que actuam isoladamente (por exemplo, graças a práticas aplicadas a grandes superfícies de terra contíguas). O apoio nestes diferentes domínios deve ser concedido sob diversas formas. Os pólos (*clusters*) e as redes revestem-se de especial importância para a partilha de competências, bem como para o desenvolvimento de novos produtos, serviços e conhecimentos especializados. Os projectos-piloto são instrumentos importantes para verificar a aplicabilidade comercial das tecnologias, das técnicas e das práticas nos diferentes contextos e para as adaptar, se necessário. Os grupos operacionais são um elemento fulcral da Parceria Europeia de Inovação (a seguir designada «PEI») para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas. Outro instrumento importante reside nas estratégias de desenvolvimento local que operam à margem do quadro de desenvolvimento local Leader - entre intervenientes públicos e privados das zonas rurais e das zonas urbanas. Ao invés da abordagem Leader, estas parcerias e estratégias podem limitar-se a um único sector e/ou a objectivos de

desenvolvimento relativamente específicos, incluindo os supramencionados. As organizações interprofissionais também devem ser elegíveis para apoio no âmbito desta medida. O apoio deve ser limitado a sete anos, com excepção das acções colectivas no domínio do ambiente e do clima, em casos devidamente justificados.

- (37) Actualmente, os agricultores estão cada vez mais expostos a riscos económicos e ambientais em consequência das alterações climáticas e da maior volatilidade dos preços. Neste contexto, a gestão eficaz dos riscos assume uma importância acrescida para os agricultores. Por conseguinte, devia ser criada uma medida de gestão de riscos para ajudar os agricultores a enfrentar os riscos mais comuns com que se defrontam. Assim, esta medida deve contribuir para cobrir os prémios de seguro de colheitas, de animais e de plantas pagos pelos agricultores, bem como para criar fundos mutualistas e as compensações pagas por estes fundos aos agricultores pelas perdas sofridas na sequência de surtos de doenças dos animais ou das plantas ou de incidentes ambientais. Esta medida deve também abranger um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de um fundo mutualista, destinado a apoiar os agricultores que se defrontam com uma redução significativa dos seus rendimentos. Para assegurar a igualdade de tratamento dos agricultores em toda a União, a não distorção da concorrência e o respeito das obrigações internacionais da União, há que prever condições específicas para a concessão do apoio no âmbito destas medidas. A fim de assegurar a utilização eficaz e efectiva dos recursos orçamentais do FEADER, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição da duração mínima e máxima dos empréstimos comerciais atribuídos aos fundos mutualistas.
- (38) A abordagem Leader para o desenvolvimento local tem comprovado, ao longo de vários anos, a sua utilidade na promoção do desenvolvimento das zonas rurais, atendendo plenamente às necessidades multisectoriais do desenvolvimento rural endógeno, graças à sua abordagem ascendente. Por conseguinte, é necessário manter Leader no futuro e a sua aplicação deverá continuar a ser obrigatória em todos os programas de desenvolvimento rural.
- (39) A fim de assegurar que as estratégias de desenvolvimento local são aplicadas a um nível territorial que lhes permita obter resultados que contribuam efectivamente para as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural e para a inovação, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição dos critérios de população da zona abrangida por cada estratégia e à discriminação dos custos de preparação e de animação que devem ser objecto de apoio.
- (40) O apoio do FEADER ao desenvolvimento local a título de Leader deve abranger todos os aspectos relativos à preparação e à execução das estratégias de desenvolvimento local e ao funcionamento dos grupos de acção local, bem como a cooperação entre territórios e grupos que aplicam uma abordagem de desenvolvimento local ascendente e orientada pela comunidade local. A fim de permitir que os parceiros nas zonas rurais que ainda não aplicam a abordagem Leader experimentem e se preparem para a concepção e execução de uma estratégia de desenvolvimento local, deve também ser financiado um «kit de arranque Leader». A fim de assegurar a utilização eficaz e efectiva dos recursos orçamentais do FEADER, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante à definição exacta dos custos de animação elegíveis dos grupos de acção local.

- (41) Os investimentos são comuns a muitas das medidas de desenvolvimento rural previstas no âmbito do presente regulamento e podem incidir em operações de natureza diversificada. Para assegurar a clareza na execução destas operações, há que prever determinadas regras comuns a todos os investimentos. Estas regras comuns devem definir os tipos de despesas que podem ser consideradas despesas de investimento e assegurar que o apoio é concedido apenas a investimentos que potenciem a criação de valor na agricultura. Para atender às especificidades associadas a determinados tipos de investimento, como a aquisição de equipamento em segunda mão e investimentos de simples substituição, assegurando ao mesmo tempo uma utilização eficaz dos fundos do FEADER, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante às condições em que determinados tipos de investimentos podem ser considerados despesas elegíveis. Para facilitar a realização dos projectos de investimento, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de efectuar adiantamentos. Para assegurar a eficácia, a equidade e o impacto sustentável das intervenções do FEADER, devem ser estabelecidas disposições que garantam a perenidade das operações relacionadas com investimentos e que o apoio do FEADER não seja utilizado para distorcer a concorrência.
- (42) Determinadas medidas «superfície» no âmbito do presente regulamento implicam que os compromissos assumidos pelos beneficiários tenham uma duração mínima de cinco anos. Durante este período, podem ocorrer alterações em relação à situação da exploração ou do beneficiário. Por conseguinte, importa estabelecer regras para determinar o procedimento a seguir nestes casos. A fim de assegurar a execução eficiente das medidas «superfície» e preservar os interesses financeiros da União, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante às condições aplicáveis no caso da cessão parcial de uma exploração e à definição de outras situações em que o reembolso da ajuda não é exigido.
- (43) Algumas medidas do presente regulamento prevêem como condição para a concessão de apoio que os beneficiários assumam compromissos que ultrapassem um nível de referência definido em termos de normas ou requisitos obrigatórios. Face a eventuais alterações da legislação durante o período abrangido pelos compromissos que contribuam para modificar a base de referência, há que prever a revisão dos contratos em causa para assegurar o respeito contínuo desta condição.
- (44) A fim de assegurar que os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento rural são utilizados da melhor forma possível e que as medidas previstas nos programas de apoio ao desenvolvimento rural correspondam às prioridades da União para o desenvolvimento rural, mas também para garantir a igualdade de tratamento dos requerentes, os Estados-Membros devem estabelecer critérios para a selecção dos projectos. A única excepção a esta regra deve ser reservada para medidas cujo apoio consiste em pagamentos pela prestação de serviços de natureza agro-ambiental ou no domínio do bem-estar dos animais. Na aplicação dos critérios de selecção, deve ser tido em conta o princípio da proporcionalidade no que respeita às pequenas subvenções.
- (45) O FEADER deve apoiar, através de assistência técnica, acções relacionadas com a execução dos programas de desenvolvimento rural, incluindo os custos relacionados com a protecção dos símbolos e siglas relativos aos sistemas de qualidade da União. A

participação nestes sistemas, bem como os custos suportados pelos Estados-Membros para a delimitação de zonas sujeitas a condicionantes naturais, pode beneficiar de apoio a título do presente regulamento. A fim de assegurar a utilização eficaz dos recursos orçamentais do FEADER, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante às actividades de controlo que podem ser financiadas no âmbito da assistência técnica.

- (46) A ligação em rede entre as redes, organizações e administrações nacionais envolvidas nas várias fases da execução do programa, organizada no contexto da rede europeia de desenvolvimento rural, revelou-se muito importante para melhorar a qualidade dos programas de desenvolvimento rural, mediante o reforço da participação das partes interessadas na governação do desenvolvimento rural, bem como para informar o público em geral sobre os seus benefícios. Por conseguinte, deve ser financiada no âmbito da assistência técnica a nível da União.
- (47) A fim de contribuir para a concretização dos objectivos da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, deve ser criada uma rede PEI destinada a ligar em rede os grupos operacionais, os serviços de aconselhamento e os investigadores que participam na execução das acções direccionadas para a inovação na agricultura. Esta rede deve ser financiada no âmbito da assistência técnica a nível da União.
- (48) Durante o período de programação 2007-2013, esteve em funcionamento, no contexto da rede europeia de desenvolvimento rural, uma rede de peritos responsáveis pela avaliação. Para ter em conta as necessidades específicas da avaliação, deve ser criada uma rede europeia de avaliação do desenvolvimento rural no período de programação 2014-2020, que reúna todos os participantes nas actividades de avaliação de forma a facilitar o intercâmbio de competências neste domínio. Esta rede deve ser financiada no âmbito da assistência técnica.
- (49) Os Estados-Membros devem reservar uma parte do montante total de cada programa de desenvolvimento rural afectado à assistência técnica para financiar a criação e o funcionamento de uma rede rural nacional que reúna organizações e administrações activas no domínio do desenvolvimento rural, incluindo as parcerias, para consolidar a sua participação na execução do programa e melhorar a qualidade dos programas de desenvolvimento rural. As redes rurais nacionais devem elaborar e executar um plano de acção.
- (50) O reconhecimento por parte da União das sinergias entre as abordagens de desenvolvimento local e uma dimensão transnacional, em especial quando assentam num espírito de inovação, deve ser reflectido pelo FEADER. Tal pode ser conseguido mediante a atribuição de prémios a um número limitado de projectos que ilustrem estas características. Os prémios, que completam outras fontes de financiamento disponibilizadas pela política de desenvolvimento rural, distinguem projectos de destaque particularmente adequados, tenham estem sido, ou não, financiados também através de um programa de desenvolvimento rural.
- (51) Os programas de desenvolvimento rural devem prever acções inovadoras que promovam a utilização eficaz dos recursos, a produtividade e a redução das emissões no sector agrícola, com o apoio da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas. A PEI deve ter como objectivo promover a concretização mais rápida e alargada das soluções inovadoras. Deve criar valor acrescentado, melhorando a

utilização e a eficácia dos instrumentos ligados à inovação e reforçando sinergias entre eles. Deve também colmatar as lacunas, estabelecendo uma melhor articulação entre a investigação e a prática agrícola.

- (52) Convém que a execução de projectos inovadores no contexto da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas seja realizada por grupos operacionais que reúnam agricultores, investigadores, conselheiros, empresas e outros intervenientes interessados na inovação do sector agrícola. Para que todo o sector possa tirar proveito dos resultados destes projectos, há que os divulgar.
- (53) Devem ser estabelecidas disposições para determinar o montante total do apoio da União ao desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2014 e 31 de Dezembro de 2020, a sua repartição anual e o montante mínimo a concentrar nas regiões menos desenvolvidas, em conformidade com o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 e o acordo interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental²⁰ para o mesmo período. As dotações disponíveis devem ser indexadas forfetariamente para fins de programação.
- (54) A fim de facilitar a gestão dos fundos do FEADER, deve ser fixada uma única taxa de contribuição do FEADER para a programação do desenvolvimento rural ligada às despesas públicas dos Estados-Membros. Para atender à importância ou à natureza particular de determinados tipos de operações, convém fixar taxas de contribuição específicas referentes a tais operações. A fim de atenuar as condicionantes específicas resultantes do nível de desenvolvimento, afastamento e insularidade, deve ser fixada uma taxa de contribuição do FEADER adequada para as regiões menos desenvolvidas, as regiões ultraperiféricas referidas no Tratado e as ilhas menores do mar Egeu.
- (55) Os fundos libertados nos Estados-Membros na sequência da aplicação de um limite máximo aos pagamentos directos recebidos por grandes explorações agrícolas no âmbito do primeiro pilar da PAC devem ser reservados para o financiamento, em cada Estado-Membro, de projectos ligados à inovação, a fim de ajudar as explorações agrícolas, inclusive as grandes, a aumentar a sua competitividade, de acordo com os objectivos da PAC. Tais projectos devem ser executados por agricultores, independentemente da dimensão das suas explorações, grupos operacionais no quadro da PEI ou grupos de acção local e grupos de parceiros envolvidos no sector agrícola.
- (56) Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias e estabelecer disposições adequadas para garantir que as medidas de desenvolvimento rural sejam verificáveis e controláveis. Para o efeito, a autoridade de gestão e o organismo pagador devem providenciar uma avaliação *ex ante* e proceder à avaliação das medidas ao longo da execução do programa. As medidas que não respeitem esta condição devem ser revistas.
- (57) A Comissão e os Estados-Membros devem adoptar todas as disposições necessárias para garantir a boa gestão dos programas de desenvolvimento rural. Neste contexto, a Comissão deve proceder a controlos adequados e os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento do seu sistema de gestão.

²⁰ JO C [...] [...], p. [...].

- (58) Uma única autoridade de gestão deverá ser responsável pela gestão e execução de cada programa de desenvolvimento rural. As suas funções devem ser especificadas no presente regulamento. A autoridade de gestão deve deter competências para delegar parte das suas tarefas, embora permaneça responsável pela eficiência e rigor da gestão. Caso um programa de desenvolvimento rural contenha subprogramas temáticos, a autoridade de gestão deve poder designar outro organismo para realizar integralmente a gestão e execução de um subprograma, no limite das dotações financeiras que lhe foram afectadas no programa, garantindo simultaneamente a boa gestão financeira dos diversos subprogramas.
- (59) Cada programa de desenvolvimento rural deve ser objecto de monitorização, a fim de verificar regularmente a sua execução e os progressos alcançados na concretização dos seus objectivos. Demonstrar e melhorar a eficácia e o impacto das acções ao abrigo do FEADER dependem igualmente de uma avaliação adequada durante a preparação e a execução de um programa e a sua conclusão. Por conseguinte, convém criar um sistema de monitorização e avaliação comum à Comissão e aos Estados-Membros para demonstrar os progressos alcançados e avaliar o impacto e a eficácia da execução da política de desenvolvimento rural.
- (60) A fim de garantir a agregação das informações ao nível da União, deve ser integrado no sistema um conjunto de indicadores comuns. As informações essenciais sobre a execução dos programas de desenvolvimento rural devem ser registadas e conservadas em formato electrónico de forma a facilitar a agregação dos dados. Por conseguinte, os beneficiários devem ser obrigados a fornecer as informações mínimas necessárias para efeitos de monitorização e avaliação.
- (61) A responsabilidade pela monitorização do programa deve ser partilhada entre a autoridade de gestão e o comité de monitorização criado para o efeito. Uma das tarefas do comité de monitorização consiste em controlar a eficácia da execução do programa. Para o efeito, há que especificar as suas responsabilidades.
- (62) A monitorização do programa deve implicar a elaboração de um relatório anual de execução que deve ser transmitido à Comissão.
- (63) Cada programa de desenvolvimento rural deve ser objecto de uma avaliação para melhorar a sua qualidade e demonstrar as suas realizações.
- (64) Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado são aplicáveis ao apoio às medidas de desenvolvimento rural previstas no presente regulamento. Não obstante, importa estabelecer que, dada a especificidade do sector agrícola, as medidas de desenvolvimento rural referentes a operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do Tratado, realizadas nos termos das disposições previstas no presente regulamento e em conformidade com estas, bem como os pagamentos efectuados pelos Estados-Membros e destinados a proporcionar um financiamento nacional adicional para operações de desenvolvimento rural relativamente às quais seja concedido apoio da União e que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do Tratado, devem ser excluídos do âmbito de aplicação dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado.
- (65) Além disso, a fim de assegurar a coerência com as medidas de desenvolvimento rural elegíveis para apoio da União e simplificar os procedimentos, devem ser autorizados,

no âmbito da programação e de acordo com um acto de notificação previsto no presente regulamento, os pagamentos efectuados pelos Estados-Membros e destinados a proporcionar um financiamento nacional adicional para operações de desenvolvimento rural que beneficiem de apoio da União e sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do Tratado. Para assegurar uma monitorização adequada, a Comissão, aquando da avaliação destes pagamentos, deve aplicar, por analogia, os critérios definidos para a aplicação do artigo 107.º do Tratado. Para que não seja implementado um financiamento nacional adicional não autorizado pela Comissão, o Estado-Membro em causa não deve executar o financiamento adicional proposto para o desenvolvimento rural enquanto este não tiver sido aprovado. Os pagamentos efectuados pelos Estados-Membros e destinados a proporcionar um financiamento nacional adicional para operações de desenvolvimento rural que beneficiem de apoio da União e não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do Tratado devem ser notificados à Comissão nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, a menos que sejam abrangidos por um regulamento adoptado a título do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho²¹, e não podem ser realizados antes de tal procedimento ser concluído com a aprovação definitiva pela Comissão.

- (66) Deve ser criado um sistema de informação electrónico para permitir um intercâmbio de dados eficaz e seguro.
- (67) É aplicável a legislação da União em matéria de protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, nomeadamente a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.
- (68) Com o intuito de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução no respeitante: à apresentação de programas de desenvolvimento rural, à aprovação dos programas e respectivas alterações, aos procedimentos e calendários para a aprovação dos programas, aos procedimentos e calendários para a aprovação das alterações a introduzir nos programas, incluindo a sua entrada em vigor e a periodicidade de apresentação, às condições específicas para a execução de medidas de desenvolvimento rural, à estrutura e ao funcionamento de redes criadas pelo presente regulamento, à adopção do sistema de monitorização e avaliação e às regras de funcionamento do sistema de informação. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão²².

²¹ Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º (actualmente 107.º e 108.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais, JO L 142, 14.5.1998, p.1.

²² JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

- (69) O novo regime de apoio previsto pelo presente regulamento substitui o regime de apoio estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1698/2005. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 deve ser revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2014.
- (70) Para assegurar uma transição harmoniosa das disposições do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 para o sistema estabelecido no presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adoptar actos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no respeitante ao estabelecimento de disposições provisórias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

ÍNDICE

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)	11
TÍTULO I Objectivos e estratégia.....	31
Capítulo I Âmbito de aplicação e definições	31
Capítulo II Missão, objectivos, prioridades e coerência	34
TÍTULO II Programação.....	37
Capítulo I Conteúdo da programação.....	37
Capítulo II Preparação, aprovação e alteração dos programas de desenvolvimento rural	41
TÍTULO III Apoio ao desenvolvimento rural.....	44
Capítulo I Medidas	44
Secção 1.....	44
Medidas individuais	44
Secção 2.....	70
Leader.....	70
Capítulo II Disposições comuns aplicáveis a várias medidas	72
Capítulo III Assistência técnica e ligação em rede	75
Capítulo IV Prémio à cooperação local inovadora nas zonas rurais	79
TÍTULO IV PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas	82
TÍTULO V Disposições financeiras.....	84
TÍTULO VI Gestão, controlo e publicidade	89
TÍTULO VII Monitorização e avaliação.....	92
Capítulo I Disposições gerais.....	92

Secção 1 estabelecimento e objectivos de um sistema de monitorização e avaliação	92
Secção 2 Disposições técnicas	93
Capítulo II Monitorização	94
Capítulo III Avaliação	95
TÍTULO VIII Disposições relativas à concorrência	97
TÍTULO IX Poderes da Comissão, disposições comuns e disposições transitórias e finais ...	98
Capítulo I Poderes da Comissão.....	98
Capítulo II	99
Disposições comuns	99
Capítulo III	99
Disposições transitórias e finais	99
ANEXO 1 Montantes e taxas de apoio	101
ANEXO II Critérios biofísicos para a delimitação das zonas sujeitas a condicionantes naturais	106
ANEXO III Lista indicativa de medidas e operações de particular importância para os subprogramas temáticos referidos no artigo 8.º	108
ANEXO IV CONDIÇÕES EX ANTE PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL	110
ANEXO V Lista indicativa de medidas de interesse para uma ou várias das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural.....	117
FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA	119

TÍTULO I

Objectivos e estratégia

Capítulo I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento:
 - (a) Estabelece as regras gerais que regulam o apoio da União ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (a seguir designado «FEADER»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º HR/2012;
 - (b) Define os objectivos para os quais a política de desenvolvimento rural deve contribuir e as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural;
 - (c) Descreve o contexto estratégico no qual se inscreve a política de desenvolvimento rural;
 - (d) Define as medidas da política de desenvolvimento rural;
 - (e) Estabelece as regras relativas à programação, à ligação em rede, à gestão, à monitorização e à avaliação, com base em responsabilidades partilhadas entre os Estados-Membros e a Comissão;
 - (f) Estabelece as regras que garantem a coordenação do FEADER com outros instrumentos da União.
2. O presente regulamento complementa as disposições da parte 2 do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012].

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - (a) «Programação»: o processo de organização, tomada de decisões e atribuição dos recursos financeiros em várias etapas com vista a executar, numa base plurianual, a acção conjunta da União e dos Estados-Membros para a consecução das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural;

- (b) «Região»: a unidade territorial correspondente ao nível 1 ou 2 da nomenclatura das unidades territoriais estatísticas (níveis 1 e 2 da NUTS), na acepção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho²³;
- (c) «Medida»: um conjunto de operações que concorrem para a execução de uma ou mais das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural;
- (d) «Operação»: um projecto, grupo de projectos, contrato ou acordo, ou qualquer outra acção, seleccionado de acordo com os critérios estabelecidos para o programa de desenvolvimento rural em questão e executado por um ou mais beneficiários, que permite a consecução de uma ou mais das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural;
- (e) «Beneficiário»: uma pessoa singular ou colectiva ou outro organismo, de carácter público ou privado, responsável pela execução das operações ou que recebe o apoio;
- (f) «Sistema de monitorização e avaliação»: uma abordagem geral desenvolvida pela Comissão e pelos Estados-Membros que define um número limitado de indicadores comuns relacionados com a situação inicial e a execução financeira, as realizações, os resultados e os impactos dos programas.
- (g) «Estratégia de desenvolvimento local»: um conjunto coerente de operações destinadas a satisfazer os objectivos e as necessidades locais, que contribui para a consecução das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, executadas em parceria ao nível adequado;
- (h) «Taxa de apoio»: a taxa da contribuição pública total para uma operação;
- (i) «Despesas públicas»: qualquer contribuição pública para o financiamento das operações proveniente do orçamento do Estado, das autoridades locais e regionais ou da União e qualquer despesa semelhante. É considerada contribuição pública qualquer contribuição para o financiamento de operações proveniente do orçamento de organismos de direito público ou de associações de uma ou mais autoridades locais ou regionais ou organismos de direito público na acepção da Directiva 2004/18/CE²⁴;
- (j) «Regiões menos desenvolvidas»: regiões cujo produto interno bruto (PIB) *per capita* é inferior a 75 % do PIB médio da UE-27;
- (k) «Micro, pequenas e médias empresas» (a seguir designadas «PME»): as micro, pequenas ou médias empresas, na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão²⁵;
- (l) «Custo de transacção»: custo associado a um compromisso, mas não directamente imputável à sua execução;

²³ JO L 154 de 21.6.2003, p. 1.

²⁴ JO L 134 de 30.4.2004, p. 114.

²⁵ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

- (m) «Superfície agrícola utilizada» (a seguir designada «SAU»): a superfície agrícola utilizada, na acepção da Decisão 2000/115/CE da Comissão, de 24 de Novembro de 1999²⁶;
- (n) «Perdas económicas»: quaisquer despesas suplementares efectuadas por um agricultor em consequência de medidas excepcionais por ele aprovadas com o objectivo de reduzir a oferta no mercado em causa ou qualquer perda substancial de produção;
- (o) «Fenómeno climático adverso»: condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, como a geada, as tempestades e o granizo, o gelo, chuvas fortes ou graves secas;
- (p) «Doenças dos animais»: doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal ou no anexo da Decisão 90/424/CEE do Conselho²⁷;
- (q) «Incidente ambiental»: uma ocorrência específica de poluição, contaminação ou degradação da qualidade do ambiente relacionada com um acontecimento específico e de âmbito geográfico limitado. Esta noção não abrange os riscos ambientais gerais não relacionados com um acontecimento específico, como as alterações climáticas ou a poluição atmosférica;
- (r) «Catástrofe natural»: um acontecimento natural, biótico ou abiótico, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola e as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para os sectores agrícola e florestal;
- (s) «Acontecimento catastrófico»: um acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela actividade humana, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola e as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para os sectores agrícola e florestal;
- (t) «Cadeia de abastecimento curta»: uma cadeia de abastecimento que envolve um número limitado de operadores económicos empenhados na cooperação, o desenvolvimento económico local e relações geográficas e sociais estreitas entre produtores e consumidores;
- (u) «Jovem agricultor»: um agricultor que tenha menos de 40 anos no momento da apresentação do pedido, que possua aptidões e competências profissionais adequadas e se instale pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável da exploração;
- (v) «Operação concluída»: uma operação que se encontra fisicamente concluída ou plenamente executada relativamente à qual os beneficiários tenham efectuado todos os pagamentos associados e tenham recebido a contribuição pública correspondente;

²⁶ JO L 38 de 12.02.2000, p. 1.

²⁷ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

- (w) «Objectivos temáticos»: os objectivos temáticos definidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸;
 - (x) «Quadro Estratégico Comum» (a seguir designado «QEC»): o quadro estratégico comum referido no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012].
2. No que se refere à definição de jovem agricultor estabelecida no n.º 1, alínea u), a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante às condições em que uma pessoa colectiva pode ser considerada «jovem agricultor», incluindo a fixação de um período de tolerância para a aquisição de competências profissionais.

Capítulo II

Missão, objectivos, prioridades e coerência

Artigo 3.º

Missão

O FEADER contribui para a realização da estratégia Europa 2020, através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, em complementaridade com outros instrumentos da política agrícola comum (a seguir designada «PAC»), da política de coesão e da política comum das pescas. Contribui para um sector agrícola da União mais equilibrado sob o ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador.

Artigo 4.º

Objectivos

No quadro global da PAC, o apoio ao desenvolvimento rural contribui para atingir os seguintes objectivos:

- (1) A competitividade da agricultura;
- (2) A gestão sustentável dos recursos naturais e acções no domínio do clima;
- (3) Um desenvolvimento territorial equilibrado das zonas rurais.

²⁸ JO C [...] [...], p. [...].

Artigo 5.º

Prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural

Os objectivos do desenvolvimento rural, que contribuem para a consecução da estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, são realizados através das seguintes seis prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, que reflectem os objectivos temáticos pertinentes do QEC:

- (1) Fomentar a transferência de conhecimentos e a inovação nos sectores agrícola e florestal e nas zonas rurais, com especial incidência nos seguintes domínios:
 - (a) Incremento da inovação e da base de conhecimentos nas zonas rurais;
 - (b) Reforço das ligações entre a agricultura e a silvicultura, a investigação e a inovação;
 - (c) Incentivo da aprendizagem ao longo da vida e da formação profissional nos sectores agrícola e florestal.
- (2) Melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas, com especial incidência nos seguintes domínios:
 - (a) Facilitação da reestruturação das explorações agrícolas que registam problemas estruturais graves, nomeadamente explorações com reduzida participação no mercado, explorações orientadas para sectores específicos do mercado e explorações que necessitam de diversificar a produção agrícola;
 - (b) Dinamização da renovação das gerações no sector agrícola.
- (3) Promover a organização de cadeias alimentares e a gestão de riscos na agricultura, com especial incidência nos seguintes domínios:
 - (a) Melhoria da integração dos produtores primários na cadeia alimentar através de sistemas de qualidade, promoção em mercados locais e cadeias de abastecimento curtas, agrupamentos de produtores e organizações interprofissionais;
 - (b) Apoio à gestão de riscos das explorações agrícolas.
- (4) Restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas que dependem da agricultura e da silvicultura, com especial incidência nos seguintes domínios:
 - (a) Restauração e preservação da biodiversidade, incluindo nas zonas Natura 2000 e nas zonas agrícolas de elevado valor natural, e das paisagens europeias;
 - (b) Melhoria da gestão da água;
 - (c) Melhoria da gestão dos solos.

- (5) Promover a utilização eficiente dos recursos e apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono e resistente às alterações climáticas nos sectores agrícola, alimentar e florestal, com especial incidência nos seguintes domínios:
- (a) Melhoria da eficiência na utilização da água pelo sector agrícola;
 - (b) Melhoria da eficiência na utilização da energia no sector agrícola e na indústria alimentar;
 - (c) Facilitação do fornecimento e utilização de fontes de energia renováveis, subprodutos, resíduos, materiais usados e outras matérias-primas não alimentares para promover a bioeconomia;
 - (d) Redução das emissões de óxido nitroso e de metano provenientes da agricultura;
 - (e) Promoção do sequestro de carbono na agricultura e na silvicultura;
- (6) Promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais, com especial incidência nos seguintes domínios:
- (a) Dinamização da diversificação e da criação de pequenas empresas e de empregos;
 - (b) Fomento do desenvolvimento local nas zonas rurais;
 - (c) Melhoria da acessibilidade, utilização e qualidade das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) em zonas rurais.

Todas estas prioridades contribuem para a realização dos objectivos transversais ligados à inovação, ao ambiente e à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas.

Artigo 6.º

Coerência

1. É garantida a coerência entre o apoio do FEADER e as medidas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia.
2. Não é concedido apoio ao abrigo do presente regulamento a operações apoiadas no âmbito das organizações comuns de mercado. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, a fim de definir as excepções a esta regra.

TÍTULO II

Programação

Capítulo I

Conteúdo da programação

Artigo 7.º

Programas de desenvolvimento rural

1. A acção do FEADER nos Estados-Membros processa-se através de programas de desenvolvimento rural. Esses programas executam uma estratégia destinada a dar resposta às prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural através de um conjunto de medidas definidas no título III, para cuja realização é solicitado o apoio do FEADER.
2. Os Estados-Membros podem apresentar um programa único para todo o seu território ou um conjunto de programas regionais.
3. Os Estados-Membros com programas regionais podem também apresentar, para aprovação, um quadro nacional que contenha os elementos comuns para esses programas, sem uma dotação orçamental distinta.

Artigo 8.º

Subprogramas temáticos

1. Os Estados-Membros podem incluir nos seus programas de desenvolvimento rural subprogramas temáticos que contribuam para as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, destinados a dar resposta às necessidades específicas identificadas, em especial no respeitante:
 - (a) Aos jovens agricultores;
 - (b) Às pequenas explorações agrícolas referidas no artigo 20.º, n.º 2, terceiro parágrafo;
 - (c) Às zonas de montanha referidas no artigo 33.º, n.º 2;
 - (d) Às cadeias de abastecimento curtas.

Do anexo III, consta uma lista indicativa das medidas e dos tipos de operações de particular interesse para cada subprograma temático.

2. Os subprogramas temáticos podem também dar resposta às necessidades específicas ligadas à reestruturação de sectores agrícolas que têm um impacto significativo no desenvolvimento de uma zona rural específica.
3. As taxas de apoio fixadas no anexo I podem ser aumentadas em 10 pontos percentuais no respeitante a operações apoiadas no âmbito de subprogramas temáticos relativas a pequenas explorações agrícolas e cadeias de abastecimento curtas. No caso dos jovens agricultores e das zonas de montanha, as taxas máximas de apoio podem ser aumentadas em conformidade com o previsto no anexo I. Contudo, a taxa máxima de apoio combinado não pode ser superior a 90 %.

Artigo 9.º

Conteúdo dos programas de desenvolvimento rural

1. Além dos elementos referidos no artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], cada programa de desenvolvimento rural inclui:
 - (a) A avaliação *ex ante* referida no artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012];
 - (b) Uma análise da situação em termos de pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças (a seguir designada «SWOT») e a identificação das necessidades a que importa dar resposta na zona geográfica abrangida pelo programa e, se for caso disso, pelos subprogramas temáticos a que se refere o artigo 8.º.

A análise é estruturada em torno das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. As necessidades específicas no que respeita ao ambiente, à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à inovação são avaliadas para o conjunto das prioridades da União para o desenvolvimento rural, a fim de determinar as respostas adequadas nestes dois domínios, a nível de cada prioridade;

- (c) Uma descrição da estratégia, que compreende a fixação dos objectivos em cada domínio das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural incluído no programa, com base nos indicadores comuns referidos no artigo 76.º, a definir no quadro do sistema de monitorização e avaliação referido no artigo 74.º, bem como uma selecção de medidas, com base numa lógica adequada de intervenção do programa e, nomeadamente, uma avaliação da contribuição prevista das medidas escolhidas para concretizar os objectivos.

O programa de desenvolvimento rural demonstra que:

- (i) Estão previstas combinações pertinentes de medidas para as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural que constam do programa, na sequência lógica da avaliação *ex ante* referida na alínea a) e da análise referida na alínea b);
- (ii) A afectação de recursos financeiros às medidas do programa é equilibrada e adequada para alcançar os objectivos estabelecidos;

- (iii) As necessidades particulares ligadas às condições específicas a nível regional ou subregional são tidas em conta e abordadas concretamente através de combinações de medidas devidamente concebidas ou de subprogramas temáticos;
 - (iv) É integrada no programa uma abordagem pertinente em matéria de inovação, ambiente, incluindo as necessidades específicas das zonas Natura 2000, bem como de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;
 - v) Está prevista uma acção adequada destinada a simplificar a execução do programa;
 - (vi) Foram tomadas medidas para assegurar a disponibilidade de uma capacidade consultiva suficiente sobre os requisitos regulamentares e todos os aspectos associados à gestão sustentável nos sectores agrícola e florestal, bem como à acção no domínio do clima;
 - (vii) Estão previstas iniciativas para reforçar a sensibilização, animar acções inovadoras e criar grupos operacionais da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas;
 - viii) Foi definida uma abordagem adequada que estabelece os princípios aplicáveis à definição dos critérios de selecção dos projectos e das estratégias de desenvolvimento local, tendo em conta os objectivos pertinentes. Neste contexto, os Estados-Membros podem prever conferir prioridade ou conceder uma taxa de apoio mais elevada a operações realizadas em conjunto por agrupamentos de agricultores;
- (d) A avaliação das condições *ex ante* e, se for caso disso, das acções referidas no artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] e dos objectivos intermédios estabelecidos para efeito da aplicação do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012];
 - (e) Uma descrição de cada uma das medidas seleccionadas;
 - (f) No que respeita ao desenvolvimento local, uma descrição específica dos mecanismos de coordenação entre as estratégias de desenvolvimento local, a medida de cooperação referida no artigo 36.º, a medida relativa aos serviços básicos e à renovação das aldeias nas zonas rurais referida no artigo 21.º e o apoio a actividades não agrícolas nas zonas rurais no âmbito da medida relativa ao desenvolvimento de empresas e explorações agrícolas nas zonas rurais referida no artigo 20.º;
 - (g) Uma descrição da abordagem a favor da inovação, com vista à melhoria da produtividade e da gestão sustentável dos recursos, bem como a sua contribuição para a consecução dos objectivos da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas referidos no artigo 61.º;
 - (h) Uma análise das necessidades relativas aos requisitos de monitorização e avaliação e o plano de avaliação referido no artigo 49.º do Regulamento (UE)

n.º [CSF/2012]. Os Estados-Membros prevêem recursos suficientes e acções de reforço das capacidades para dar resposta às necessidades identificadas;

- (i) Um plano de financiamento que compreende:
 - (i) um quadro que estabelece, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 4, a contribuição total do FEADER prevista para cada ano. Se for caso disso, este quadro indica também, separadamente, as dotações destinadas às regiões menos desenvolvidas e os fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012. A contribuição anual do FEADER prevista é compatível com o quadro financeiro plurianual;
 - (ii) um quadro que especifica, para cada medida, o tipo de operação que beneficia de uma taxa de contribuição específica do FEADER e de assistência técnica, a contribuição total prevista da União e a taxa de contribuição do FEADER aplicável. Se for caso disso, este quadro indica também, separadamente, a taxa de contribuição do FEADER prevista para as regiões menos desenvolvidas e para outras regiões;
- (j) Um plano dos indicadores que compreende, para cada uma das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural que constam do programa, os indicadores e as medidas seleccionadas com os resultados e as despesas previstas, discriminadas entre despesas privadas e públicas.
- (k) Se for caso disso, um quadro sobre o financiamento nacional adicional por medida, em conformidade com o artigo 89.º;
- (l) Os elementos necessários à avaliação a título do artigo 89.º e, se for caso disso, a lista dos regimes de auxílio abrangidos pelo artigo 88.º, n.º 1, a utilizar para a execução dos programas;
- (m) Informações sobre a complementaridade com as medidas financiadas pelos outros instrumentos da política agrícola comum, através da política de coesão ou pelo FEAMP;
- (n) As disposições de execução do programa, incluindo:
 - (i) a designação pelo Estado-Membro de todas as autoridades previstas no artigo 72.º, n.º 2, e, a título informativo, uma descrição sucinta da estrutura de gestão e controlo;
 - (ii) uma descrição dos procedimentos de monitorização e avaliação, bem como da composição do comité de monitorização;
 - (iii) as disposições destinadas a assegurar que é dada publicidade ao programa, nomeadamente através da rede rural nacional referida no artigo 55.º;
- (o) A designação dos parceiros referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] e os resultados das consultas aos parceiros;

- (p) Se for caso disso, os principais elementos do plano de acção e estrutura da rede rural nacional, referidos no artigo 55.º, n.º 3, e as disposições relativas à sua gestão, que constituem a base dos planos de acção anuais.
2. Sempre que um programa de desenvolvimento rural inclua subprogramas temáticos, cada subprograma compreende:
 - (a) Uma análise SWOT específica da situação e a identificação das necessidades a que o subprograma deve dar resposta;
 - (b) Os objectivos específicos a nível do subprograma e uma selecção de medidas, com base numa definição criteriosa da lógica de intervenção do subprograma, nomeadamente uma avaliação da contribuição esperada das medidas escolhidas para concretizar os objectivos;
 - (c) Um plano distinto e específico dos indicadores, com os resultados e as despesas previstas, discriminadas entre despesas privadas e públicas.
 3. A Comissão estabelece, por meio de actos de execução, as regras relativas à apresentação dos elementos descritos nos n.ºs 1 e 2 nos programas de desenvolvimento rural. Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

Capítulo II

Preparação, aprovação e alteração dos programas de desenvolvimento rural

Artigo 10.º

Condições ex ante

Além das condições *ex ante* referidas no anexo IV, são aplicáveis ao FEADER as condições *ex ante* gerais estabelecidas no anexo IV do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012].

Artigo 11.º

Aprovação dos programas de desenvolvimento rural

1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão uma proposta para cada programa de desenvolvimento rural, com as informações referidas no artigo 9.º.
2. A Comissão aprova cada programa de desenvolvimento rural por meio de um acto de execução adoptado em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

Artigo 12.º

Alteração dos programas de desenvolvimento rural

1. Os pedidos de alteração dos programas apresentados pelos Estados-Membros são aprovados de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) A Comissão toma uma decisão, por meio de actos de execução, sobre pedidos de alteração de programas respeitantes a:
 - (i) uma alteração da estratégia do programa através de uma redefinição importante dos objectivos quantificados;
 - (ii) uma alteração das taxas de contribuição do FEADER para uma ou várias medidas;
 - (iii) uma alteração da contribuição total da União ou da sua repartição anual a nível do programa;
 - (iv) uma transferência de fundos entre medidas executadas ao abrigo de diferentes taxas de contribuição do FEADER.Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.
 - b) Em todos os outros casos, a Comissão toma uma decisão, por meio de actos de execução, sobre os pedidos de alteração de programas. Refiram-se, nomeadamente, os seguintes casos:
 - (i) a introdução ou a supressão de medidas ou tipos de operações;
 - (ii) alterações na descrição de medidas, nomeadamente alterações das condições de elegibilidade.
2. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante aos critérios que determinam uma redefinição importante dos objectivos quantificados referida no n.º 1, alínea a), subalínea i).

Artigo 13.º

Regras relativas aos procedimentos e calendários

A Comissão adopta, por meio de actos de execução, as regras relativas aos procedimentos e calendários para:

- (a) A aprovação dos programas de desenvolvimento rural;
- (b) A apresentação e aprovação de propostas de alteração dos programas de desenvolvimento rural, nomeadamente no que respeita à sua entrada em vigor e a frequência de apresentação durante o período de programação.

Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

TÍTULO III

Apoio ao desenvolvimento rural

Capítulo I

Medidas

Artigo 14.º

Medidas

Cada medida de desenvolvimento rural é programada para contribuir especificamente para a realização de uma ou várias prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. Do anexo V consta uma lista indicativa das medidas de particular interesse para as prioridades da União.

SECÇÃO 1

MEDIDAS INDIVIDUAIS

Artigo 15.º

Transferência de conhecimentos e acções de informação

1. O apoio no âmbito desta medida abrange as acções de formação profissional e de aquisição de competências, bem como actividades de demonstração e acções de informação. As acções de formação profissional e de aquisição de competências podem incluir cursos de formação, sessões de trabalho e acompanhamento.

Podem também beneficiar de apoio os intercâmbios de curta duração no domínio da gestão agrícola e as visitas a explorações agrícolas.

2. O apoio no âmbito desta medida é utilizado em benefício das pessoas em actividade nos sectores agrícola, alimentar e florestal, dos gestores de terras e de outros agentes económicos que constituam PME activas em zonas rurais.

Os beneficiários do apoio são os prestadores de serviços responsáveis pelas acções de formação ou por outras iniciativas no âmbito da transferência de conhecimentos e da informação.

3. O apoio no âmbito desta medida não compreende os cursos de formação ou estágios que façam parte de programas ou sistemas regulares do ensino secundário ou superior.

Os organismos que prestam os serviços de transferência de conhecimentos e de informação dispõem de capacidades adequadas em termos de qualificações e de formação regular do pessoal para realizar esta tarefa.

4. São elegíveis, no âmbito desta medida, as despesas de organização e realização da transferência de conhecimentos ou das acções de informação. No caso de projectos de demonstração, o apoio pode também incluir os custos de investimento pertinentes. As despesas de deslocação, alojamento e as ajudas de custo dos participantes, bem como os custos de substituição dos agricultores são também elegíveis.
5. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à determinação dos custos elegíveis, às qualificações mínimas dos organismos que prestam serviços de transferência de conhecimentos, bem como à duração e ao conteúdo dos programas de intercâmbio e das visitas a explorações agrícolas.

Artigo 16.º

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido a fim de:
 - (a) Ajudar os agricultores, os detentores de áreas florestais e as PME situadas em zonas rurais a tirar proveito da utilização de serviços de aconselhamento a fim de que as suas explorações, empresas e/ou investimentos tenham melhores resultados económicos e ambientais, sejam menos prejudiciais para o clima e mais resistentes às alterações climáticas;
 - (b) Promover a criação de serviços de gestão agrícola, de substituição na exploração agrícola e de aconselhamento agrícola, bem como serviços de aconselhamento no sector florestal, incluindo o sistema de aconselhamento agrícola referido nos artigos 12.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012;
 - (c) Promover a formação de conselheiros.
2. Os beneficiários do apoio previsto no n.º 1, alíneas a) e c), são os prestadores dos serviços de aconselhamento ou de formação. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é concedido à autoridade ou ao organismo seleccionado para criar os serviços de gestão agrícola, de substituição na exploração e de aconselhamento agrícola ou aconselhamento no sector florestal.
3. As autoridades ou os organismos seleccionados para fornecer serviços de aconselhamento dispõem dos recursos adequados, em termos de pessoal qualificado e com formação regular, e em termos de experiência e fiabilidade no que respeita aos domínios em que se propõem intervir. Os beneficiários são escolhidos na sequência de um convite à apresentação de propostas. O procedimento de selecção é objectivo e aberto a organismos públicos e privados.

Aquando da prestação de aconselhamento, os serviços de aconselhamento respeitam as obrigações de confidencialidade referidas no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º HR/2012.

4. O aconselhamento aos agricultores está associado a, pelo menos, uma das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural e abrange, no mínimo, um dos seguintes elementos:
 - (a) Um ou mais dos requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais previstos no título VI, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º HR/2012;
 - (b) Se for caso disso, as práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, previstas no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012 e a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º DP/2012;
 - (c) Os requisitos ou as acções relativos à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, à biodiversidade, à protecção dos recursos hídricos e dos solos, à notificação das doenças dos animais e das plantas e à inovação, em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º HR/2012;
 - (d) O desenvolvimento sustentável da actividade económica das pequenas explorações agrícolas conforme definidas pelos Estados-Membros e, pelo menos, das explorações agrícolas que participam no regime dos pequenos agricultores referido no título V do Regulamento (UE) n.º DP/2012, ou
 - (e) Se for caso disso, as normas de segurança no trabalho baseadas na legislação da União.

O aconselhamento pode também abranger outras questões associadas ao desempenho económico, agrícola e ambiental da exploração agrícola.

5. O aconselhamento aos detentores de áreas florestais abrange, no mínimo, as obrigações pertinentes previstas nas Directivas 92/43/CEE, 2009/147/CE e 2000/60/CE. Pode incidir igualmente sobre questões associadas ao desempenho económico e ambiental das explorações florestais.
6. O aconselhamento às PME pode abranger questões associadas ao desempenho económico e ambiental da empresa.
7. Sempre que justificado e adequado, o aconselhamento pode ser parcialmente prestado em grupo, tendo em conta a situação de cada utilizador dos serviços de aconselhamento.
8. O apoio previsto no n.º 1, alíneas a) e c), é limitado aos montantes máximos estabelecidos no anexo I. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é degressivo ao longo de um período máximo de cinco anos a contar da sua criação.
9. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à determinação das qualificações mínimas das autoridades ou dos organismos que prestam serviços de aconselhamento.

Artigo 17.º

Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios

1. O apoio no âmbito desta medida abrange os agricultores que participam pela primeira vez em:
 - (a) Sistemas de qualidade aplicáveis aos produtos agrícolas, ao algodão ou aos géneros alimentícios instituídos pela legislação da União;
 - (b) Sistemas de qualidade aplicáveis aos produtos agrícolas, ao algodão ou aos géneros alimentícios que os Estados-Membros reconheçam como cumprindo os seguintes critérios:
 - (i) a especificidade do produto final obtido ao abrigo desses sistemas decorre de obrigações precisas para garantir:
 - as características específicas do produto, ou
 - os métodos específicos agrícolas ou de produção, ou
 - uma qualidade do produto final que vai significativamente além das normas comerciais correntes em termos de saúde pública, de sanidade animal ou de fitossanidade, de bem-estar dos animais ou de protecção do ambiente;
 - (ii) o sistema está aberto a todos os produtores;
 - (iii) o sistema prevê cadernos de especificações obrigatórios, cujo cumprimento é verificado pelas autoridades públicas ou por um organismo de inspecção independente;
 - (iv) o sistema é transparente e assegura uma total rastreabilidade dos produtos;
 - ou
 - (c) Sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas que os Estados-Membros reconheçam como cumprindo as orientações da União sobre as melhores práticas²⁹ para o funcionamento dos sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios.
2. O apoio é concedido sob a forma de um incentivo financeiro anual, cujo nível é determinado em função do nível dos custos fixos decorrentes da participação em sistemas beneficiários de apoio, durante um período máximo de cinco anos.

²⁹ Comunicação da Comissão - Orientações da UE sobre as melhores práticas para o funcionamento dos sistemas voluntários de certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, JO C 341 de 16.12.2010, p. 5.

Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por «custos fixos» as despesas de participação num sistema de qualidade beneficiário de apoio e a contribuição anual para participar nesse sistema, incluindo, se for caso disso, as despesas de verificação do cumprimento do caderno de especificações do sistema.

3. O apoio é limitado ao montante máximo fixado no anexo I.
4. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante aos sistemas de qualidade específicos da União abrangidos pelo n.º 1, alínea a).

Artigo 18.º

Investimentos em activos corpóreos

1. O apoio no âmbito desta medida abrange os investimentos corpóreos e/ou incorpóreos que:
 - (a) Melhorem o desempenho geral da exploração agrícola;
 - (b) Incidam na transformação, comercialização e/ou desenvolvimento dos produtos agrícolas abrangidos pelo anexo I do Tratado ou do algodão. O resultado do processo de produção pode ser um produto que não conste do referido anexo;
 - (c) Incidam em infra-estruturas relacionadas com o desenvolvimento e a adaptação da agricultura, nomeadamente o acesso a terras agrícolas e florestais, o emparcelamento e o melhoramento de terras, o fornecimento de energia e a gestão dos recursos hídricos; ou
 - (d) Sejam investimentos não produtivos ligados ao cumprimento de compromissos assumidos no domínio agro-ambiental e silvo-ambiental, à conservação da biodiversidade das espécies e do habitat ou que aumentem o carácter de utilidade pública de uma zona Natura 2000 ou de outras zonas de elevado valor natural a definir no programa.
2. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é concedido às explorações agrícolas. No caso de investimentos destinados a apoiar a reestruturação das explorações agrícolas, apenas são elegíveis as explorações que não excedam uma determinada dimensão, a definir pelos Estados-Membros no programa com base na análise SWOT realizada em relação à prioridade da União em matéria de desenvolvimento rural «Melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas».
3. O apoio no âmbito desta medida é limitado às taxas máximas fixadas no anexo I. Estas taxas máximas podem ser aumentadas no caso dos jovens agricultores, dos investimentos colectivos e projectos integrados que envolvam apoios ao abrigo de várias medidas, dos investimentos em zonas sujeitas a condicionantes naturais significativas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, e das intervenções financiadas no âmbito da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, em

conformidade com as taxas de apoio fixadas no anexo I. Contudo, a taxa máxima de apoio combinado não pode ser superior a 90 %.

4. O n.º 3 não se aplica aos investimentos não produtivos referidos no n.º 1, alínea d).

Artigo 19.º

Restabelecimento do potencial de produção agrícola afectado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas

1. O apoio no âmbito desta medida abrange:
 - (a) Os investimentos em medidas de prevenção destinadas a diminuir as consequências de eventuais catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos;
 - (b) Os investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afectado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos.
2. O apoio é concedido aos agricultores ou a agrupamentos de agricultores. Pode também ser concedido a entidades públicas se for estabelecida uma relação entre os investimentos realizados por essas entidades e o potencial de produção agrícola.
3. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), está sujeito ao reconhecimento oficial, pelas autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, da ocorrência de uma catástrofe natural e de que esta, ou as medidas adoptadas em conformidade com a Directiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, provocou a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial agrícola considerado.
4. Não é concedido apoio no âmbito desta medida pela perda de rendimentos decorrente da catástrofe natural ou do acontecimento catastrófico.

Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguro privados não resulta numa compensação excessiva.
5. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é limitado à taxa máxima de apoio prevista no anexo I. Esta taxa máxima não se aplica aos projectos colectivos que envolvem vários beneficiários.
6. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à definição dos custos elegíveis no âmbito desta medida.

Artigo 20.º

Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas

1. O apoio no âmbito desta medida abrange:
 - (a) A ajuda ao arranque da actividade para:
 - (i) jovens agricultores;
 - (ii) actividades não agrícolas em zonas rurais;
 - (iii) o desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;
 - (b) Os investimentos em actividades não agrícolas;
 - (c) Os pagamentos anuais aos agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º DP/2012 (a seguir designado «regime dos pequenos agricultores») que cedem, a título permanente, a sua exploração a outro agricultor.

2. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea i), é concedido aos jovens agricultores.

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea ii), é concedido aos agricultores ou membros do agregado familiar agrícola que procedam a uma diversificação para actividades não agrícolas e às micro e pequenas empresas não agrícolas em zonas rurais.

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea iii), é concedido às pequenas explorações agrícolas, conforme definidas pelos Estados-Membros.

O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é concedido a micro e pequenas empresas não agrícolas em zonas rurais e a agricultores ou a membros do agregado familiar agrícola.

O apoio previsto no n.º 1, alínea c), é concedido a agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores, aquando da apresentação do pedido de apoio, desde há pelo menos um ano e que assumam o compromisso de ceder, a título permanente, a totalidade da sua exploração e direitos ao pagamento correspondentes a outro agricultor. O apoio é pago desde a data da cessão até 31 de Dezembro de 2020.

3. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou grupo de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, pode ser considerado um membro do agregado familiar da exploração agrícola, com excepção dos trabalhadores agrícolas. Se uma pessoa colectiva ou um grupo de pessoas colectivas for considerado membro do agregado familiar da exploração agrícola, esse membro deve exercer uma actividade agrícola na exploração à data do pedido do apoio.

4. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), está sujeito à apresentação de um plano de actividades. A execução deste último tem início no prazo de seis meses a contar da data da decisão de concessão da ajuda.

Os Estados-Membros definem os limites máximo e mínimo que garantem às explorações agrícolas o acesso ao apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea i), e no n.º 1, alínea a), subalínea iii), respectivamente. O limite mínimo para o apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea i), é significativamente superior ao limite máximo fixado para o apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea iii). O apoio é, no entanto, limitado às explorações abrangidas pela definição de micro e pequenas empresas.

5. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é concedido sob a forma de um pagamento forfetário, que pode ser efectuado em, pelo menos, duas fracções num período de cinco anos, no máximo. As fracções podem ser degressivas. O pagamento da última fracção, a título do n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), está sujeito à correcta execução do plano de actividades.
6. O montante máximo do apoio previsto no n.º 1, alínea a), é fixado no anexo I. Os Estados-Membros determinam o montante do apoio a título do n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), tendo em conta a situação socioeconómica da zona abrangida pelo programa.
7. O apoio previsto no n.º 1, alínea c), corresponde a 120 % do pagamento anual recebido pelo beneficiário ao abrigo do regime dos pequenos agricultores.
8. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante ao conteúdo mínimo dos planos de actividade e aos critérios a utilizar pelos Estados-Membros para a fixação dos limites referidos no n.º 4.

Artigo 21.º

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

1. O apoio no âmbito desta medida abrange, em especial:
 - (a) A elaboração e actualização de planos de desenvolvimento dos municípios em zonas rurais e dos respectivos serviços básicos, assim como de planos de protecção e gestão relacionados com sítios Natura 2000 e com outras zonas de elevado valor natural;
 - (b) Os investimentos na criação, melhoria e desenvolvimento de todo o tipo de pequenas infra-estruturas, nomeadamente os investimentos em energias renováveis;
 - (c) As infra-estruturas de banda larga, nomeadamente a sua criação, melhoria e expansão, as infra-estruturas de banda larga passivas e o fornecimento de acesso à banda larga, bem como soluções para a administração pública em linha;

- (d) Os investimentos na criação, melhoria ou desenvolvimento dos serviços básicos locais para a população rural, incluindo nos domínios do lazer e da cultura, e as infra-estruturas correspondentes;
 - (e) Os investimentos realizados pelos organismos públicos em infra-estruturas de recreio, informações turísticas e sinalização de sítios de interesse turístico;
 - (f) Os estudos e os investimentos associados à manutenção, recuperação e valorização do património cultural e natural das aldeias e das paisagens rurais, incluindo os aspectos socioeconómicos;
 - (g) Os investimentos destinados à deslocalização de actividades e à reconversão de edifícios e outras instalações situadas perto de povoações rurais, com vista à melhoria da qualidade de vida ou ao reforço do desempenho ambiental dessas povoações.
2. O apoio no âmbito desta medida abrange apenas pequenas infra-estruturas, conforme definidas por cada Estado-Membro no programa. Contudo, os programas de desenvolvimento rural podem prever derrogações específicas a esta regra para os investimentos em banda larga e em energias renováveis. Nesse caso, devem ser estabelecidos critérios bem definidos que assegurem a complementaridade com os apoios concedidos ao abrigo de outros instrumentos da União.
3. Os investimentos referidos no n.º 1 são elegíveis para apoio se as operações em questão forem executadas de acordo com os planos para o desenvolvimento dos municípios em zonas rurais e dos respectivos serviços básicos - quando tais planos existam - e são coerentes com as estratégias de desenvolvimento local, se as houver.
4. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à definição do tipo de infra-estruturas de energias renováveis que são elegíveis para apoio no âmbito desta medida.

Artigo 22.º

Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas

1. O apoio no âmbito desta medida abrange:
- (a) A florestação e criação de zonas arborizadas;
 - (b) A criação de sistemas agro-florestais;
 - (c) A prevenção e reparação dos danos causados às florestas pelos incêndios florestais e as catástrofes naturais, nomeadamente surtos de pragas e de doenças, bem como acontecimentos catastróficos e ameaças ligadas ao clima;
 - (d) Os investimentos destinados a melhorar a resistência, o valor ambiental e o potencial de atenuação dos ecossistemas florestais;

- (e) Os investimentos em novas tecnologias florestais e na transformação e comercialização dos produtos florestais.
2. As limitações ligadas à propriedade de florestas, previstas nos artigos 36.º a 40.º, não se aplicam às florestas tropicais ou subtropicais, nem às zonas florestadas dos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, definidas no Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho³⁰, e dos departamentos franceses ultramarinos.

Em relação às explorações que ultrapassam uma determinada dimensão, a fixar pelos Estados-Membros no programa, o apoio está sujeito à apresentação de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente compatível com uma gestão sustentável das florestas, conforme definida pela Conferência Ministerial para a Protecção das Florestas na Europa de 1993³¹ (a seguir designada «gestão sustentável das florestas»).

3. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante às condições que permitem estabelecer a ocorrência de uma catástrofe natural ou de surtos de pragas e de doenças e à definição dos tipos de medidas de prevenção elegíveis.

Artigo 23.º

Florestação e criação de zonas arborizadas

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea a), é concedido aos proprietários de terras e aos arrendatários privados, aos municípios e respectivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, nomeadamente as limpezas iniciais e finais, durante um período máximo de dez anos.
2. São elegíveis para apoio as terras agrícolas e não agrícolas. As espécies plantadas são adaptadas às condições ambientais e climáticas da zona e satisfazem requisitos mínimos ambientais. Não é concedido apoio no caso da talhadia de rotação curta, das árvores de Natal e das árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia. Nas zonas em que a florestação é dificultada por condições edafoclimáticas rigorosas, pode ser concedido apoio para plantações de outras espécies lenhosas perenes, como arbustos ou silvados, adequadas às condições locais.
3. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à definição dos requisitos mínimos ambientais referidos no n.º 2.

³⁰ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1.

³¹ Segunda Conferência Ministerial para a Protecção das Florestas na Europa, realizada em Helsínki/Finlândia, em 16 e 17 de Junho de 1993, «Resolução H1 - Orientações gerais para a gestão sustentável das florestas na Europa».

Artigo 24.º

Criação de sistemas agro-florestais

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea b), é concedido aos proprietários de terrenos e arrendatários privados, aos municípios e respectivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, durante um período máximo de três anos.
2. Por «sistemas agro-florestais», entende-se os sistemas de utilização das terras que combinam as espécies arbóreas e a agricultura extensiva nas mesmas terras. Os Estados-Membros definem o número máximo de árvores a plantar por hectare, tendo em conta as condições edafoclimáticas locais, as espécies florestais e a necessidade de garantir a utilização das terras para fins agrícolas.
3. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no anexo I.

Artigo 25.º

Prevenção e reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea c), é concedido aos proprietários florestais privados, semi-públicos e públicos, aos municípios, às florestas estatais, e respectivas associações, e cobre os custos relacionados com:
 - (a) A criação de infra-estruturas de protecção. No caso dos corta-fogos, o apoio pode também cobrir custos de manutenção. Não é concedido apoio a actividades relacionadas com a agricultura em zonas abrangidas por compromissos agro-ambientais;
 - (b) As actividades locais e de pequena escala de prevenção contra os incêndios ou outros riscos naturais;
 - (c) A criação e a melhoria das estruturas de controlo dos incêndios florestais, das pragas e doenças e dos equipamentos de comunicação;
 - (d) O restabelecimento do potencial florestal danificado pelos incêndios e por outras catástrofes naturais, nomeadamente pragas e doenças, bem como por acontecimentos catastróficos e acontecimentos relacionados com as alterações climáticas.
2. No caso das medidas de prevenção de pragas e doenças, o risco de ocorrência de catástrofes importantes deve ser cientificamente comprovado e reconhecido por organismos científicos públicos. Se for caso disso, a lista das espécies de organismos nocivos para as plantas susceptíveis de causar uma catástrofe é incluída no programa.

As operações elegíveis são coerentes com os planos de protecção florestal estabelecidos pelos Estados-Membros. Em relação às explorações que ultrapassam uma determinada dimensão, a fixar pelos Estados-Membros no programa, o apoio está sujeito à apresentação de um plano de gestão florestal que especifica os objectivos de prevenção.

As zonas florestais classificadas de alto ou médio risco de incêndio de acordo com os planos de protecção florestais estabelecidos pelos Estados-Membros podem beneficiar de apoio para a prevenção de incêndios florestais.

3. O apoio previsto no n.º 1, alínea d), está sujeito ao reconhecimento oficial, pelas autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, da ocorrência de uma catástrofe natural e de que esta, ou as medidas adoptadas em conformidade com a Directiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, provocou a destruição de pelo menos 30 % do potencial florestal considerado. Esta percentagem é determinada com base no potencial florestal médio existente durante o período de três anos imediatamente anterior à catástrofe ou na média do período de cinco anos imediatamente anterior à catástrofe, uma vez excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo.
4. Não é concedido apoio no âmbito desta medida pela perda de rendimentos decorrente da catástrofe natural.

Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguro privados não resulta numa compensação excessiva.

Artigo 26.º

Investimentos para a melhoria da resistência e do valor ambiental dos ecossistemas florestais

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea d), é concedido a pessoas singulares, proprietários florestais privados, organismos de direito privado e semi-públicos e municípios e respectivas associações. No caso das florestas estatais, o apoio pode também ser concedido aos organismos que asseguram a gestão dessas florestas que não dependam do orçamento do Estado.
2. Os investimentos destinam-se a satisfazer os compromissos assumidos no domínio do ambiente ou a prestar serviços ecossistémicos e/ou que aumentem o carácter de utilidade pública das florestas e das terras arborizadas na zona em questão, ou a melhorar o potencial dos ecossistemas para atenuar as alterações climáticas, sem excluir os benefícios económicos a longo prazo.

Artigo 27.º

Investimentos em novas tecnologias florestais e na transformação e comercialização de produtos florestais

1. O apoio previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea e), é concedido aos proprietários florestais privados, aos municípios e respectivas associações e às PME para investimentos destinados a melhorar o potencial florestal ou a aumentar o valor dos produtos florestais através da sua transformação e comercialização. Nos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, definidas no Regulamento (CEE) n.º 2019/93, e nos departamentos franceses ultramarinos o apoio pode também ser concedido a empresas que não são PME.
2. Os investimentos destinados a melhorar o valor económico das florestas são realizados ao nível da exploração florestal e podem incluir investimentos destinados a equipamento mecânico e práticas de colheita que respeitem o solo e os recursos.
3. Os investimentos destinados à utilização da madeira como matéria-prima ou fonte energética são limitados a todas as operações de exploração anteriores à transformação industrial.
4. O apoio é limitado às taxas máximas fixadas no anexo I.

Artigo 28.º

Criação de agrupamentos de produtores

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido para facilitar a criação de agrupamentos de produtores nos sectores agrícola e florestal para efeitos de:
 - (a) Adaptação da produção e resultados dos membros desses agrupamentos às exigências do mercado;
 - (b) Comercialização conjunta de produtos, incluindo a preparação para a venda, a centralização das vendas e o fornecimento aos grossistas;
 - (c) Estabelecimento de normas comuns em matéria de informação sobre a produção, em especial no que diz respeito às colheitas e disponibilidades; e
 - (d) Outras actividades que possam ser realizadas por agrupamentos de produtores, tais como o desenvolvimento de competências empresariais e comerciais e a organização e facilitação de processos de inovação.
2. O apoio é concedido aos agrupamentos de produtores oficialmente reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros com base num plano de actividades. Este apoio é limitado aos agrupamentos de produtores abrangidos pela definição de PME.

Os Estados-Membros verificam se os objectivos do plano de actividades foram alcançados no prazo de cinco anos a contar da data de reconhecimento do agrupamento de produtores.

3. O apoio é concedido sob a forma de uma ajuda forfetária, em fracções anuais, durante os primeiros cinco anos a contar da data em que o agrupamento de produtores foi reconhecido, com base no seu plano de actividades. Esse apoio é calculado com base na produção anual comercializada pelo agrupamento. Os Estados-Membros só pagam a última fracção após terem verificado a correcta execução do plano de actividades.

No primeiro ano, os Estados-Membros podem pagar ao agrupamento de produtores uma ajuda calculada com base no valor anual médio da produção comercializada dos seus membros durante os três anos anteriores à sua adesão ao agrupamento. No caso dos agrupamentos de produtores no sector florestal, o apoio pode ser calculado com base na produção média comercializada pelos membros do agrupamento durante os últimos cinco anos anteriores ao reconhecimento, uma vez excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo.

4. O apoio é limitado às taxas e montantes máximos fixados no anexo I.

Artigo 29.º

Agro-ambiente – clima

1. Os Estados-Membros concedem apoio ao abrigo desta medida no conjunto dos respectivos territórios, de acordo com as suas necessidades e prioridades nacionais, regionais ou locais específicas. A inclusão desta medida nos programas de desenvolvimento rural é obrigatória.
2. Os pagamentos ligados ao agro-ambiente e ao clima são concedidos aos agricultores, agrupamentos de agricultores ou agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos ligados ao agro-ambiente e ao clima em terras agrícolas. Quando o cumprimento dos objectivos ambientais o justifique, estes pagamentos podem ser concedidos a outros gestores de terras ou grupos de outros gestores de terras.
3. Os pagamentos ligados ao agro-ambiente e ao clima abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º HR/2012 e outras obrigações pertinentes estabelecidas no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional. Todos estes requisitos obrigatórios são identificados no programa.
4. Os Estados-Membros procuram providenciar às pessoas que empreendam a realização de operações no âmbito desta medida os conhecimentos e as informações necessárias para as executar, nomeadamente sob a forma de aconselhamento

especializado relacionado com os compromissos e/ou condicionando o apoio no âmbito desta medida a uma formação adequada.

5. Os compromissos no âmbito desta medida são assumidos durante um período de cinco a sete anos. Contudo, se necessário, a fim de obter ou manter os benefícios ambientais pretendidos, os Estados-Membros podem fixar um período mais longo nos seus programas de desenvolvimento rural para determinados tipos de compromissos, nomeadamente prevendo a sua prorrogação anual após o termo do período inicial.
6. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transacção até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos ligados ao agro-ambiente e ao clima. Caso os compromissos sejam assumidos por agrupamentos de agricultores, o nível máximo eleva-se a 30 %.
7. Sempre que necessário para assegurar a aplicação eficaz da medida, os Estados-Membros podem recorrer ao procedimento referido no artigo 49.º, n.º 3, para a selecção dos beneficiários.
8. O apoio é limitado aos montantes máximos fixados no anexo I.

Não pode ser concedido apoio no âmbito desta medida para compromissos abrangidos pela medida relativa à agricultura biológica.
9. Pode ser concedido apoio para a conservação dos recursos genéticos na agricultura relativamente a operações não abrangidas pelas disposições dos n.ºs 1 a 8.
10. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à prorrogação anual dos compromissos após o período inicial da operação, às condições aplicáveis aos compromissos respeitantes à extensificação da produção animal ou a uma gestão diferente dessa produção, à limitação da utilização de adubos, produtos fitossanitários ou outros factores de produção, à criação de raças locais em risco de abandono ou à preservação dos recursos fitogenéticos, bem como à definição das operações elegíveis ao abrigo do n.º 9.

Artigo 30.º

Agricultura biológica

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido, por hectare de SAU, aos agricultores ou aos agrupamentos de agricultores que se comprometam voluntariamente a proceder à reconversão para as práticas e métodos da agricultura biológica, conforme definidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho³², ou a manter tais práticas e métodos.

³² JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

2. O apoio é concedido apenas relativamente a compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º HR/2012, aos requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional. Todos estes requisitos são identificados no programa.
3. Os compromissos no âmbito desta medida são assumidos durante um período de cinco a sete anos. Se o apoio for concedido para a manutenção da agricultura biológica, os Estados-Membros podem prever nos seus programas de desenvolvimento rural uma prorrogação anual após o termo do período inicial.
4. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transacção até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos. Caso os compromissos sejam assumidos por agrupamentos de agricultores, o nível máximo eleva-se a 30 %.
5. O apoio é limitado aos montantes máximos fixados no anexo I.

Artigo 31.º

Pagamentos a título de Natura 2000 e da Directiva-Quadro Água

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido anualmente, por hectare de SAU ou por hectare de floresta, com vista a compensar os beneficiários pelos custos incorridos e pela perda de rendimentos resultantes das desvantagens decorrentes da aplicação das Directivas 92/43/CEE, 2009/147/CE e 2000/60/CE nas zonas em questão.
2. O apoio é concedido aos agricultores e aos proprietários florestais privados e respectivas associações. Pode também, em casos devidamente justificados, ser concedido a outros gestores de terras.
3. O apoio aos agricultores ligado às Directivas 92/43/CEE e 2009/147/CE é concedido apenas em relação às desvantagens resultantes dos requisitos que vão além das boas condições agrícolas e ambientais previstas no artigo 94.º e no anexo II do Regulamento (UE) n.º HR/2012 do Conselho.
4. O apoio aos agricultores ligado à Directiva 2000/60/CE é concedido apenas em relação a requisitos específicos que:
 - (a) Tenham sido introduzidos pela Directiva 2000/60/CE, estejam em conformidade com os programas de medidas previstos nos planos de gestão das bacias hidrográficas para efeitos da concretização dos objectivos ambientais da mesma directiva e ultrapassem as medidas necessárias à execução de outra legislação da União em matéria de protecção dos recursos hídricos;

- (b) Vão além dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais previstos no título VI, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º HR/2012 e das obrigações estabelecidas no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012;
 - (c) Vão além do nível de protecção da legislação da União em vigor aquando da adopção da Directiva 2000/60/CE, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 9, da mesma directiva; e
 - (d) Imponham alterações importantes no tipo de utilização das terras e/ou restrições importantes nas práticas agrícolas de que resulte uma perda de rendimentos significativa.
5. Os requisitos referidos nos n.ºs 3 e 4 são identificados no programa.
6. São elegíveis para pagamentos as seguintes zonas:
- (a) As zonas agrícolas e florestais Natura 2000 designadas nos termos das Directivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;
 - (b) Outras zonas de protecção da natureza delimitadas com restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Directiva 92/43/CEE. Estas zonas não excedem, por programa de desenvolvimento rural, 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação territorial;
 - (c) As zonas agrícolas incluídas em planos de gestão de bacias hidrográficas nos termos da Directiva 2000/60/CE.
7. O apoio é limitado aos montantes máximos fixados no anexo I.

Artigo 32.º

Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas

1. Os pagamentos aos agricultores de zonas de montanha ou outras zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas são concedidos anualmente, por hectare de SAU, para os compensar pelos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultantes das limitações à produção agrícola na zona em causa.
- Os custos adicionais e a perda de rendimentos são calculados em relação a zonas que não são afectadas por condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, tendo em conta pagamentos efectuados nos termos do título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º DP/2012.
2. São concedidos pagamentos aos agricultores que se comprometam a prosseguir a sua actividade agrícola em zonas designadas em conformidade com o artigo 33.º.

3. Os montantes dos pagamentos são compreendidos entre os montantes mínimo e máximo fixados no anexo I.
4. Os Estados-Membros prevêm que, acima de um determinado limite mínimo de superfície por exploração, a definir no programa, os pagamentos sejam degressivos.
5. Entre 2014 e 2017 os Estados-Membros podem conceder pagamentos no âmbito desta medida aos agricultores de zonas que eram elegíveis ao abrigo do artigo 36.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 no período de programação 2007-2013, mas que já não o sejam na sequência da nova delimitação a que se faz referência no artigo 46.º, n.º 3. Estes pagamentos são degressivos, a começar em 2014, com 80 % do pagamento recebido em 2013, até 2017, com 20 %.
6. Nos Estados-Membros que não tenham concluído a delimitação referida no artigo 33.º, n.º 3, antes de 1 de Janeiro de 2014, aplica-se o n.º 5 aos agricultores que beneficiam de pagamentos relativos a zonas que eram elegíveis no período 2007-2013. Após a conclusão da delimitação, os agricultores de zonas que continuam a ser elegíveis recebem a totalidade dos pagamentos no âmbito desta medida. Os agricultores de zonas que deixaram de ser elegíveis continuam a receber os pagamentos em conformidade com o n.º 5.

Artigo 33.º

Designação das zonas sujeitas a condicionantes naturais e outras condicionantes específicas

1. Os Estados-Membros, com base no disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, designam as zonas elegíveis para os pagamentos previstos no artigo 32.º nas categorias seguintes:
 - (a) Zonas de montanha;
 - (b) Zonas, que não as zonas de montanha, sujeitas a condicionantes naturais significativas; e
 - (c) Outras zonas afectadas por condicionantes específicas;
2. Para serem elegíveis para os pagamentos previstos no artigo 32.º, as zonas de montanha devem caracterizar-se por uma limitação considerável das possibilidades de utilização das terras e por um aumento apreciável dos custos de produção devido a:
 - (a) Condições climáticas muito difíceis, decorrentes da altitude, que se traduzam por um encurtamento sensível do período vegetativo;
 - (b) Em altitudes inferiores, presença na maior parte da zona em questão de fortes declives que impeçam a utilização de máquinas ou exijam a utilização de equipamento específico muito oneroso, ou uma combinação destes dois factores, quando a importância das desvantagens resultantes de cada um deles

considerado separadamente seja menos acentuada, mas a sua combinação dê lugar a uma desvantagem equivalente.

As zonas situadas a norte do paralelo 62 e certas zonas adjacentes são consideradas zonas de montanha.

3. São elegíveis para os pagamentos previstos no artigo 32.º as zonas, que não as zonas de montanha, sujeitas a condicionantes naturais significativas se pelo menos 66 % da SAU satisfizer, no mínimo, um dos critérios enumerados no anexo II, no valor-limiar indicado. O cumprimento desta condição é assegurado ao nível adequado das unidades administrativas locais (nível UAL 2).

Ao delimitar as zonas abrangidas pelo presente número, os Estados-Membros devem proceder a um ajustamento preciso, com base em critérios objectivos, a fim de excluir as zonas em que foram documentadas condicionantes naturais importantes, em conformidade com o primeiro parágrafo, que, no entanto, tenham sido ultrapassadas graças a investimentos ou a actividades económicas.

4. As zonas, que não as referidas nos n.ºs 2 e 3, são elegíveis para pagamentos a título do artigo 32.º se forem afectadas por condicionantes específicas e sempre que seja necessário prosseguir a gestão das terras para conservar ou melhorar o ambiente, manter o espaço rural e preservar o seu potencial turístico ou proteger a orla costeira.

As zonas afectadas por condicionantes específicas são constituídas por zonas agrícolas homogéneas do ponto de vista das condições de protecção naturais e a sua superfície total não pode exceder 10 % da superfície do Estado-Membro em questão.

5. Os Estados-Membros juntam aos seus programas de desenvolvimento rural:
 - (a) a delimitação existente ou alterada em conformidade com os n.ºs 2 e 4;
 - (b) a nova delimitação das zonas referidas no n.º 3.

Artigo 34.º

Bem-estar dos animais

1. Os pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais no âmbito desta medida são concedidos aos agricultores que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos em matéria de bem-estar dos animais.
2. Os pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o título VI, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º HR/2012 e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional. Estes requisitos são identificados no programa.

Os referidos compromissos são assumidos durante um período renovável de um ano.

3. Os pagamentos efectuados com base na superfície ou noutros custos unitários são concedidos anualmente e compensam os agricultores pela totalidade ou por parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultantes do compromisso assumido. Se necessário, estes pagamentos podem abranger também os custos de transacção até, no máximo, 20 % do prémio pago pelos compromissos assumidos em matéria de bem-estar dos animais.

O apoio é limitado ao montante máximo fixado no anexo I.

4. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à definição das zonas em que os compromissos relacionados com o bem-estar dos animais prevêm normas reforçadas dos métodos de produção.

Artigo 35.º

Serviços silvo-ambientais e climáticos e conservação das florestas

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido, por hectare de floresta, aos detentores de áreas florestais, aos municípios e respectivas associações que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos silvo-ambientais. Podem também beneficiar de apoio os organismos que assegurem a gestão de florestas estatais, desde que não dependam do orçamento do Estado.

Em relação às explorações florestais que ultrapassam uma determinada dimensão a fixar pelos Estados-Membros nos seus programas de desenvolvimento rural, o apoio previsto no n.º 1 está sujeito à apresentação de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente compatível com uma gestão sustentável das florestas.

2. Os pagamentos abrangem apenas os compromissos que vão além dos requisitos obrigatórios aplicáveis estabelecidos na legislação nacional relativa às florestas ou noutras disposições legislativas nacionais aplicáveis. Todos estes requisitos são identificados no programa.

Os compromissos são assumidos durante um período de cinco a sete anos. Contudo, desde que necessário e devidamente justificado, os Estados-Membros podem estabelecer um período mais longo nos seus programas de desenvolvimento rural para determinados tipos de compromissos.

3. Os pagamentos compensam os beneficiários pela totalidade ou por parte dos custos adicionais e da perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transacção até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos silvo-ambientais. O apoio é limitado ao montante máximo fixado no anexo I.

4. Pode ser concedido apoio a entidades privadas, municípios e respectivas associações para a conservação e promoção dos recursos genéticos florestais no caso de operações não abrangidas pelos n.ºs 1, 2 e 3.
5. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante aos tipos de operações elegíveis para o apoio previsto no n.º 4.

Artigo 36.º

Cooperação

1. O apoio no âmbito desta medida promove formas de cooperação que envolvam pelo menos duas entidades e, em especial:
 - (a) Abordagens de cooperação entre os diferentes intervenientes na cadeia agro-alimentar e no sector florestal da União e entre outros agentes que contribuam para concretizar os objectivos e as prioridades da política de desenvolvimento rural, nomeadamente as organizações interprofissionais;
 - (b) A criação de pólos e redes;
 - (c) A criação e o funcionamento dos grupos operacionais da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, referidos no artigo 62.º.
2. A cooperação prevista no n.º 1 abrange, em especial, os seguintes domínios:
 - (a) Projectos-piloto;
 - (b) O desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias nos sectores agrícola, alimentar e florestal;
 - (c) A cooperação entre pequenos operadores para a organização de processos de trabalho comuns e a partilha de instalações e de recursos;
 - (d) A cooperação, horizontal e vertical, entre todos os intervenientes da cadeia de abastecimento para a criação de plataformas logísticas, a fim de promover as cadeias de abastecimento curtas e os mercados locais;
 - (e) As actividades de promoção num contexto local relacionadas com o desenvolvimento de cadeias de abastecimento curtas e de mercados locais;
 - (f) Intervenções conjuntas destinadas à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;
 - (g) As abordagens colectivas relativas a projectos ambientais e práticas ambientais em curso;
 - (h) A cooperação, horizontal e vertical, entre todos os intervenientes da cadeia de abastecimento para a produção sustentável de biomassa a utilizar na produção alimentar e energética e nos processos industriais;

- (i) A execução, em especial através de parcerias público-privadas, que não as referidas no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], de estratégias de desenvolvimento local que abordem uma ou várias prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural.
 - (j) A elaboração de planos de gestão florestal ou de instrumentos equivalentes.
3. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é concedido apenas a pólos e redes recentemente criados e aos que comecem uma actividade que seja nova para eles.
- O apoio a operações previstas no n.º 2, alínea b), pode também ser concedido a intervenientes a título individual, quando esta possibilidade é prevista no programa de desenvolvimento rural.
4. Os resultados dos projectos-piloto e das operações realizados pelos intervenientes individuais em conformidade com o n.º 2, alínea b), são objecto de divulgação.
5. Os custos a seguir enumerados, associados às formas de cooperação referidas no n.º 1, são elegíveis para apoio no âmbito desta medida:
- (a) Estudos sobre a zona em causa, estudos de viabilidade e custos de elaboração de um plano de actividades ou de um plano de gestão florestal ou equivalente, ou de elaboração de uma estratégia de desenvolvimento local que não a prevista no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012];
 - (b) Animação da zona em causa de forma a viabilizar um projecto territorial colectivo. No caso de pólos, a animação pode também envolver a organização de acções de formação, a ligação em rede dos membros e o recrutamento de novos membros;
 - (c) Custos operacionais da cooperação;
 - (d) Custos directos de projectos específicos ligados à execução de um plano de actividades, de uma estratégia de desenvolvimento local que não a prevista no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], ou de uma acção direccionada para a inovação;
 - (e) Custos das actividades de promoção.
6. No caso da execução de um plano de actividades ou de um plano de gestão florestal ou equivalente ou de uma estratégia de desenvolvimento, os Estados-Membros podem conceder ajuda sob a forma de um montante global que cubra os custos de cooperação e os custos dos projectos realizados, ou abranger apenas os custos da cooperação e recorrer a fundos provenientes de outras medidas ou de outros fundos da União para a execução do projecto.
7. A cooperação entre vários intervenientes de diferentes regiões ou de diferentes Estados-Membros é também elegível para apoio.
8. O apoio é limitado a um período máximo de sete anos, com excepção das acções colectivas a favor do ambiente em casos devidamente justificados.

9. A cooperação no âmbito desta medida pode ser combinada com projectos apoiados por fundos da União que não o FEADER no mesmo território. Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União não resulta numa compensação excessiva.
10. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, a fim de especificar as características dos projectos-piloto, dos pólos, das redes, das cadeias de abastecimento curtas e dos mercados locais elegíveis para apoio, bem como no respeitante às condições de concessão da ajuda e aos tipos de operações enumerados no n.º 2.

Artigo 37.º

Gestão de riscos

1. O apoio no âmbito desta medida abrange:
 - (a) As contribuições financeiras, pagas directamente aos agricultores, para prémios de seguro de colheitas, de animais e de plantas contra perdas económicas causadas por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas ou pragas;
 - (b) As contribuições financeiras para os fundos mutualistas para pagamento das compensações financeiras aos agricultores por perdas económicas causadas por um surto de doença dos animais ou das plantas ou por um incidente ambiental;
 - (c) Um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas, para compensar os agricultores que tenham sofrido uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.
2. Para efeitos do n.º 1, alíneas b) e c), por «fundo mutualista», entende-se um regime, reconhecido pelo Estado-Membro em conformidade com a legislação nacional, de auto-seguro dos agricultores filiados, através do qual são efectuados pagamentos compensatórios aos agricultores filiados afectados por perdas económicas causadas por um surto de doença dos animais ou das plantas ou por um incidente ambiental ou que tenham sofrido uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.
3. Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguro privados não resulta numa compensação excessiva. O apoio directo ao rendimento recebido a título do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização³³ (a seguir designado «FEAG») é igualmente contabilizado aquando da estimativa dos níveis de rendimento dos agricultores.

³³ Regulamento (UE) n.º [...] de [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020), JO L [...], [...], p. [...].

4. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à duração mínima e máxima dos empréstimos comerciais concedidos aos fundos mutualistas referidos nos artigos 39.º, n.º 3, alínea b), e 40.º, n.º 4.

Artigo 38.º

Seguro de colheitas, de animais e de plantas

1. O apoio previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), só é concedido para os contratos de seguro que cubram as perdas resultantes de um fenómeno climático adverso, de uma doença dos animais ou das plantas, de uma praga ou de uma medida adoptada em conformidade com a Directiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que destrua mais de 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, uma vez excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo.
2. A ocorrência de um fenómeno climático adverso, de um surto de doença dos animais ou das plantas ou de uma praga deve ser oficialmente reconhecida como tal pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Os Estados-Membros podem, se adequado, estabelecer antecipadamente critérios que permitam considerar concedido o referido reconhecimento oficial.

3. Os pagamentos do seguro não podem compensar mais do que o custo total da substituição das perdas referidas no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), nem implicam qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura.

Os Estados-Membros podem limitar o montante do prémio elegível para apoio mediante a aplicação de limites máximos adequados.

4. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no anexo I.

Artigo 39.º

Fundos mutualistas para doenças dos animais e das plantas e para incidentes ambientais

1. Para serem elegíveis para apoio, os fundos mutualistas em causa:
 - (a) São acreditados pela autoridade competente de acordo com a legislação nacional;
 - (b) Conduzem uma política transparente em relação aos pagamentos destinados aos fundos e aos levantamentos dos mesmos;
 - (c) Dispõem de regras claras sobre a atribuição de responsabilidades por eventuais dívidas contraídas.

2. Os Estados-Membros definem as regras que regem a constituição e gestão dos fundos mutualistas, em especial quanto à concessão de pagamentos compensatórios aos agricultores em caso de crise e à administração e monitorização do cumprimento dessas regras.
3. As contribuições financeiras referidas no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), só podem incidir:
 - (a) Nos custos administrativos da criação do fundo mutualista, repartidos por um período máximo de três anos e de forma degressiva;
 - (b) Nos montantes pagos pelo fundo mutualista a título de compensação financeira aos agricultores. Além disso, a contribuição financeira pode dizer respeito aos juros de empréstimos comerciais contraídos pelo fundo mutualista para pagamento de compensações financeiras aos agricultores em caso de crise.

Não se pode contribuir para o capital social inicial com fundos públicos.

4. No que respeita às doenças dos animais, a compensação financeira prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), só pode ser concedida em caso de doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal e/ou no anexo da Decisão 90/424/CEE.
5. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no anexo I.

Os Estados-Membros podem limitar as despesas elegíveis para apoio através da aplicação de:

- (a) Limites máximos por fundo;
- (b) Limites máximos unitários adequados.

Artigo 40.º

Instrumento de estabilização dos rendimentos

1. O apoio previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), só pode ser concedido se a diminuição do rendimento exceder 30 % do rendimento anual médio do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, uma vez excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo. Para efeitos do artigo 37.º, n.º 1, alínea c), entende-se por «rendimento» a soma das receitas que o agricultor obtém do mercado, incluindo qualquer forma de apoio público, deduzidos os custos dos factores de produção. Os pagamentos efectuados aos agricultores pelos fundos mutualistas não compensam mais de 70 % da perda de rendimentos.
2. Para serem elegíveis para apoio, os fundos mutualistas em causa:

- (a) São acreditados pela autoridade competente de acordo com a legislação nacional;
 - (b) Conduzem uma política transparente em relação aos pagamentos destinados aos fundos e aos levantamentos dos mesmos;
 - (c) Dispõem de regras claras sobre a atribuição de responsabilidades por eventuais dívidas contraídas.
3. Os Estados-Membros definem as regras que regem a constituição e gestão dos fundos mutualistas, em especial quanto à concessão de pagamentos compensatórios aos agricultores em caso de crise e à administração e monitorização do cumprimento dessas regras.
4. As contribuições financeiras referidas no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), só podem incidir nos montantes pagos pelo fundo mutualista, a título de compensação financeira, aos agricultores. Além disso, a contribuição financeira pode dizer respeito aos juros de empréstimos comerciais contraídos pelo fundo mutualista para pagamento de compensações financeiras aos agricultores em caso de crise.
- Não se pode contribuir para o capital social inicial com fundos públicos.
5. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no anexo I.

Artigo 41.º

Regras relativas à execução das medidas

A Comissão adopta, por meio de actos de execução, regras relativas à execução das medidas previstas na presente secção relacionadas com:

- (a) Os procedimentos de selecção das autoridades ou dos organismos que prestam serviços de aconselhamento agrícola e florestal, serviços de gestão agrícola ou de substituição na exploração agrícola, bem como a degressividade da ajuda no âmbito da medida relativa aos serviços de aconselhamento a que se refere o artigo 16.º;
- (b) A avaliação pelos Estados-Membros da evolução do plano de actividades, as opções de pagamento, bem como as modalidades de acesso dos jovens agricultores a outras medidas no âmbito da medida de desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas a que se refere o artigo 20.º;
- (c) A demarcação em relação a outras medidas, a conversão para unidades diferentes das utilizadas no anexo I, o cálculo dos custos de transacção e a conversão ou ajustamentos dos compromissos assumidos no âmbito da medida relativa ao agro-ambiente e ao clima a que se refere o artigo 29.º, da medida relativa à agricultura biológica a que se refere o artigo 30.º e da medida de serviços silvo-ambientais e de conservação da floresta a que se refere o artigo 35.º;

- (d) A possibilidade de utilizar hipóteses-padrão de perda de rendimentos no quadro das medidas previstas nos artigos 29.º a 32.º, 34.º e 35.º e os critérios para o respectivo cálculo;
- (e) O cálculo do montante do apoio, no caso de uma operação ser elegível para apoio no âmbito de várias medidas.

Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

SECÇÃO 2

LEADER

Artigo 42.º

Grupos de acção local Leader

1. Para além das tarefas a que se refere o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], os grupos de acção local podem desempenhar tarefas suplementares neles delegadas pela autoridade de gestão e/ou pelo organismo pagador.
2. Os grupos de acção local podem solicitar ao organismo pagador competente o pagamento de um adiantamento, caso essa possibilidade esteja prevista no programa de desenvolvimento rural. O montante dos adiantamentos não pode ultrapassar 50 % do apoio público relativo aos custos operacionais e de animação.

Artigo 43.º

Apoio preparatório

1. O apoio previsto no artigo 31.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] abrange:
 - (a) Um «kit de arranque» de Leader que consiste em acções de reforço das capacidades para os grupos que não executaram Leader no período de programação 2007-2013 e no apoio a pequenos projectos-piloto;
 - (b) O reforço de capacidades, a formação e a ligação em rede, com vista à preparação e execução da estratégia de desenvolvimento local.
2. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à definição dos custos elegíveis das acções previstas no n.º 1.

Artigo 44.º

Actividades de cooperação Leader

1. O apoio referido no artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] é concedido para:
 - (a) Projectos de cooperação interterritorial ou transnacional;

Por «cooperação interterritorial», entende-se a cooperação no interior de um Estado-Membro. Por «cooperação transnacional», entende-se a cooperação entre territórios de vários Estados-Membros e com territórios de países terceiros.
 - (b) Apoio técnico preparatório para projectos de cooperação interterritorial e transnacional, desde que os grupos de acção local possam demonstrar que estão determinados a executar um projecto concreto.
2. Os parceiros de um grupo de acção local no âmbito do FEADER podem ser, para além de outros grupos de acção local:
 - (a) Uma parceria local público-privada num território rural que executa uma estratégia de desenvolvimento local dentro ou fora da União;
 - (b) Uma parceria local público-privada num território não rural que executa uma estratégia de desenvolvimento local.
3. Nos casos em que os projectos de cooperação não são seleccionados pelos grupos de acção local, os Estados-Membros estabelecem um sistema de candidaturas permanente para os projectos de cooperação.

Os Estados-Membros tornam públicos os procedimentos administrativos a nível nacional ou regional relativos à selecção dos projectos de cooperação transnacional, bem como uma lista dos custos elegíveis, o mais tardar, dois anos após a data de aprovação dos seus programas de desenvolvimento rural.

A aprovação dos projectos de cooperação tem lugar, o mais tardar, quatro meses após a data da apresentação do projecto.
4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os projectos de cooperação transnacional aprovados.

Artigo 45.º

Custos operacionais e de animação

1. Os custos operacionais referidos no artigo 31.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] prendem-se com a gestão da execução da estratégia de desenvolvimento local pelo grupo de acção local.

2. Os custos relativos à animação do território referidos no artigo 31.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] destinam-se a cobrir as acções de informação sobre a estratégia de desenvolvimento local, bem como as tarefas de desenvolvimento dos projectos.
3. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante à definição dos custos elegíveis das acções previstas no n.º 2.

Capítulo II

Disposições comuns aplicáveis a várias medidas

Artigo 46.º

Investimentos

1. Para serem elegíveis para o apoio do FEADER, as operações de investimento são precedidas de uma avaliação do impacto ambiental esperado, de acordo com a legislação específica aplicável a este tipo de investimentos, se este for susceptível de ter efeitos negativos no ambiente.
2. As despesas elegíveis estão limitadas:
 - (a) À construção, aquisição, incluindo locação financeira, ou melhoramento de bens imóveis;
 - (b) À compra ou locação-compra de máquinas e equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem;
 - (c) Aos custos gerais relacionados com as despesas indicadas nas alíneas a) e b), como honorários de arquitectos, engenheiros e consultores e as despesas relacionadas com estudos de viabilidade e com a aquisição de patentes e licenças.
3. No caso da irrigação, apenas os investimentos que conduzam a uma redução do consumo de água em pelo menos 25 % são considerados despesas elegíveis. Em derrogação desta disposição, nos Estados-Membros que aderiram à União depois de 2004 podem ser considerados elegíveis os investimentos em novas instalações de irrigação se um estudo ambiental demonstrar que o investimento em causa é sustentável e não tem impacto negativo no ambiente.
4. No que respeita aos investimentos agrícolas, a compra de direitos de produção agrícola, de direitos ao pagamento, de animais e de plantas anuais e sua plantação não são elegíveis para o apoio ao investimento. No entanto, no caso de restabelecimento do potencial de produção agrícola afectado por catástrofes naturais, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), as despesas para compra de animais podem constituir despesas elegíveis.

5. Os beneficiários de apoio ligado ao investimento podem solicitar aos organismos pagadores competentes o pagamento de um adiantamento de, no máximo, 50 % da ajuda pública ligada ao investimento, se essa possibilidade for prevista no programa de desenvolvimento rural.
6. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante às condições em que outros custos relacionados com os contratos de locação financeira, equipamentos em segunda mão e investimentos de simples substituição podem ser considerados despesas elegíveis.

Artigo 47.º

Regras relativas aos pagamentos por superfície

1. O número de hectares ao qual se aplica um compromisso a título dos artigos 29.º, 30.º e 35.º pode variar de ano para ano se:
 - (a) Esta possibilidade estiver prevista no programa de desenvolvimento rural;
 - (b) O compromisso em questão não se aplicar a parcelas fixas; e
 - (c) A concretização do objectivo do compromisso não for comprometida.
2. Se, durante o período de execução de um compromisso assumido como condição de concessão de um apoio, a totalidade ou parte das terras a que se refere o compromisso, ou toda a exploração, for cedida a outra pessoa, esta pode retomar o compromisso durante o período remanescente ou o compromisso pode expirar.
3. Sempre que o beneficiário não possa continuar a cumprir os compromissos assumidos pelo facto de a sua exploração ser objecto de emparcelamento ou de intervenções de ordenamento fundiário públicas ou aprovadas pelas autoridades públicas competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para adaptar os compromissos à nova situação da exploração. Se essa adaptação se revelar impossível, o compromisso expira.
4. O reembolso da ajuda recebida não é exigido em casos de força maior.
5. O n.º 2, nos casos de cessão da totalidade da exploração, e o n.º 4 são também aplicáveis aos compromissos assumidos nos termos do artigo 34.º.
6. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante às condições aplicáveis no caso de cessão parcial de uma exploração e à definição de outras situações em que o reembolso da ajuda não é exigido.

Artigo 48.º

Cláusula de revisão

É prevista uma cláusula de revisão aplicável às operações empreendidas em conformidade com os artigos 29.º, 30.º, 34.º e 35.º, com vista a permitir a sua adaptação no caso de alterações das normas obrigatórias, requisitos ou obrigações pertinentes referidos nos mesmos artigos que os compromissos devem ultrapassar. As operações empreendidas em conformidade com os artigos 29.º, 30.º e 35.º que se prolonguem para além do termo do período de programação em curso prevêem uma cláusula de revisão para permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do período de programação seguinte.

Se o beneficiário não aceitar essa adaptação, o compromisso expira.

Artigo 49.º

Seleção de projectos

1. A autoridade de gestão do programa de desenvolvimento rural define os critérios de selecção das operações a título de todas as medidas, depois de consultado o comité de monitorização. Os critérios de selecção destinam-se a garantir a igualdade de tratamento dos requerentes, uma melhor utilização dos recursos financeiros e o direccionamento das medidas de acordo com as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. Aquando da definição dos critérios de selecção, é tido em conta o princípio da proporcionalidade em relação às pequenas subvenções.
2. A autoridade do Estado-Membro responsável pela selecção dos projectos assegura que estes são seleccionados de acordo com os critérios de selecção referidos no n.º 1 segundo um procedimento transparente e devidamente documentado. A aplicação dos critérios de selecção não é obrigatória no caso das medidas referidas nos artigos 29.º a 32.º e 34.º e 35.º, excepto se os fundos disponíveis não forem suficientes para cobrir todos os requerentes elegíveis.
3. Se for caso disso, os beneficiários podem ser seleccionados com base em convites à apresentação de propostas, segundo critérios de eficiência económica e ambiental.

Artigo 50.º

Definição de zona rural

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a autoridade de gestão define a «zona rural» a nível do programa.

Capítulo III

Assistência técnica e ligação em rede

Artigo 51.º

Financiamento da assistência técnica

1. Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012, o FEADER pode utilizar, por iniciativa da Comissão e/ou em seu nome, até 0,25 % da sua dotação anual para financiar as tarefas previstas no artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], incluindo os custos de criação e de funcionamento da rede europeia de desenvolvimento rural prevista no artigo 52.º, da rede PEI prevista no artigo 53.º e da rede europeia de avaliação do desenvolvimento rural prevista no artigo 54.º.

O FEADER pode também financiar as acções previstas no artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º XXXX/XXXX [regulamento sobre a qualidade], relativas às indicações e símbolos do sistema de qualidade da União.

Estas acções são realizadas em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, assim como quaisquer outras disposições desse regulamento e das suas regras de execução aplicáveis a esta forma de execução do orçamento.

2. Da dotação referida no n.º 1 é retirado um montante de 30 milhões de EUR para financiar o prémio à cooperação local inovadora previsto no artigo 56.º.
3. Por iniciativa dos Estados-Membros, pode ser dedicado um máximo de 4 % do montante total de cada programa de desenvolvimento rural às tarefas previstas no artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], bem como aos custos relacionados com os trabalhos preparatórios de delimitação de zonas sujeitas a condicionantes naturais referidas no artigo 33.º, n.º 3.

Os custos relacionados com o organismo de certificação referido no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012 não são elegíveis ao abrigo do presente número.

Dentro do limite dos 4 %, é reservado um montante para a criação e o funcionamento da rede rural nacional referida no artigo 55.º.

4. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, a fim de precisar as acções de controlo que são elegíveis para o apoio previsto no n.º 3.

Artigo 52.º

Rede europeia de desenvolvimento rural

1. É criada, em conformidade com o artigo 51, n.º 1, uma rede europeia de desenvolvimento rural com vista à ligação em rede, ao nível da União, das redes, organizações e administrações nacionais activas no domínio do desenvolvimento rural.
2. A ligação em rede através da rede europeia de desenvolvimento rural tem como objectivo:
 - (a) Aumentar a participação das partes interessadas na execução do desenvolvimento rural;
 - (b) Melhorar a qualidade dos programas de desenvolvimento rural;
 - (c) Contribuir para a informação do público em geral sobre os benefícios da política de desenvolvimento rural.
3. As tarefas da rede são as seguintes:
 - (a) Recolha, análise e divulgação de informação sobre a acção no domínio do desenvolvimento rural;
 - (b) Recolha, consolidação e divulgação, a nível da União, de boas práticas de desenvolvimento rural;
 - (c) Criação e funcionamento de grupos temáticos e/ou sessões de trabalho, com vista a facilitar o intercâmbio de competências e a apoiar a execução, monitorização e desenvolvimento da política de desenvolvimento rural;
 - (d) Disponibilização de informação sobre a evolução das zonas rurais da União e de países terceiros;
 - (e) Organização de reuniões e seminários, a nível da União, para pessoas activamente envolvidas no desenvolvimento rural;
 - (f) Apoio às redes nacionais e às iniciativas de cooperação transnacional;
 - (g) Especificamente, aos grupos de acção local cabe:
 - (i) criar sinergias com as actividades realizadas, a nível nacional e/ou regional, pelas respectivas redes no que respeita às acções de reforço das capacidades e de intercâmbio de experiências; e
 - (ii) cooperar com os organismos encarregues da ligação em rede e do apoio técnico para o desenvolvimento local instituídos pelo FEDER, FSE e FEAMP, no que respeita às suas actividades de desenvolvimento local e à cooperação transnacional.

4. A Comissão estabelece, por meio de actos de execução, a estrutura organizacional e regras de funcionamento da rede europeia de desenvolvimento rural. Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

Artigo 53.º

Rede PEI

1. É criada, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1 uma rede PEI destinada a prestar apoio à PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas referida no artigo 61.º. Esta rede permite a ligação em rede de grupos operacionais, serviços de aconselhamento e investigadores.
2. As tarefas da rede PEI são as seguintes:
 - (a) Prestação de um serviço de assistência e fornecimento de informações sobre a PEI aos principais intervenientes;
 - (b) Animação de debates a nível do programa, com vista a encorajar a criação de grupos operacionais;
 - (c) Exame e comunicação dos resultados da pesquisa e dos conhecimentos úteis para a PEI;
 - (d) Recolha, consolidação e divulgação de boas práticas em matéria de inovação;
 - (e) Organização de conferências e sessões de trabalho e divulgação de informações no domínio da PEI.
3. A Comissão estabelece, por meio de actos de execução, a estrutura organizacional e regras de funcionamento da rede PEI. Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

Artigo 54.º

Rede europeia de avaliação do desenvolvimento rural

1. É criada, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, uma rede europeia de avaliação do desenvolvimento rural para apoiar na avaliação dos programas de desenvolvimento rural. Esta rede permite ligar em rede os intervenientes na avaliação dos programas de desenvolvimento rural.
2. O objectivo da rede europeia de avaliação do desenvolvimento rural consiste em facilitar o intercâmbio de competências e de boas práticas em matéria de metodologias de avaliação, desenvolver métodos e instrumentos de avaliação e prestar apoio nos processos de avaliação e na recolha e gestão de dados.

3. A Comissão estabelece, por meio de actos de execução, a estrutura organizacional e regras de funcionamento da rede europeia de avaliação do desenvolvimento rural. Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

Artigo 55.º

Rede rural nacional

1. Cada Estado-Membro cria uma rede rural nacional que reúne as organizações e as administrações envolvidas no desenvolvimento rural. A parceria referida no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] faz igualmente parte da rede rural nacional.

Os Estados-Membros com programas regionais podem apresentar um programa específico, para aprovação, relativo à criação e funcionamento da sua rede rural nacional.

2. A ligação em rede através da rede rural nacional destina-se a:
 - (a) Aumentar a participação das partes interessadas na execução do desenvolvimento rural;
 - (b) Melhorar a qualidade dos programas de desenvolvimento rural;
 - (c) Informar o público em geral e os potenciais beneficiários sobre a política de desenvolvimento rural;
 - (d) Fomentar a inovação no domínio da agricultura.
3. O apoio do FEADER previsto no artigo 51.º, n.º 3, é utilizado para:
 - (a) As estruturas necessárias para o funcionamento da rede;
 - (b) A preparação e execução de um plano de acção que contenha pelo menos os seguintes elementos:
 - (i) a gestão da rede;
 - (ii) a participação das partes interessadas no apoio à concepção de programas;
 - (iii) o apoio à monitorização, em especial através da recolha e partilha de informações de retorno, recomendações e análises pertinentes, nomeadamente formuladas pelos comités de monitorização referidos no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012]. A rede rural nacional apoiará igualmente os grupos de acção local no respeitante à monitorização e avaliação das estratégias de desenvolvimento local;

- (iv) actividades de formação destinadas aos organismos responsáveis pela execução dos programas e aos grupos de acção local em vias de constituição;
 - v) a recolha de exemplos de projectos que abrangem todas as prioridades dos programas de desenvolvimento rural;
 - (vi) os estudos e análises em curso;
 - (vii) as actividades de ligação em rede destinadas aos grupos de acção local e, em especial, assistência técnica à cooperação interterritorial e transnacional, facilitação da cooperação entre os grupos de acção local e procura de parceiros para a medida referida no artigo 36.º;
 - viii) a facilitação de intercâmbios de práticas e de experiências entre os conselheiros e/ou serviços de aconselhamento;
 - ix) actividades de ligação em rede para a inovação;
 - x) um plano de comunicação que inclua publicidade e informação sobre o programa de desenvolvimento rural em articulação com as autoridades de gestão, bem como actividades de informação e comunicação destinadas ao público em geral;
 - xi) a possibilidade de participar nas actividades da rede europeia de desenvolvimento rural e de contribuir para as mesmas;
- (c) A criação de um comité de pré-selecção constituído por peritos independentes e para o processo de pré-selecção das candidaturas ao prémio que recompensa a cooperação local inovadora referido no artigo 58.º, n.º 2.
4. A Comissão adopta, por meio de actos de execução, regras relativas à criação e ao funcionamento das redes rurais nacionais. Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

Capítulo IV

Prémio à cooperação local inovadora nas zonas rurais

Artigo 56.º

Prémio à cooperação local inovadora nas zonas rurais

Os fundos referidos no artigo 51.º, n.º 2, são utilizados para financiar a atribuição de um prémio aos projectos de cooperação em que participem, pelo menos, duas entidades estabelecidas em diferentes Estados-Membros que desenvolvam um conceito local inovador.

Artigo 57.º

Convite à apresentação de propostas

1. A partir de 2015, o mais tardar, e a seguir anualmente, a Comissão publica convites à apresentação de propostas, com vista à atribuição do prémio referido no artigo 56.º. O último convite à apresentação de propostas é lançado, o mais tardar, em 2019.
2. O convite à apresentação de propostas indica um tema para as propostas relacionado com uma das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. O tema deve também prestar-se a execução no âmbito da cooperação transnacional.
3. O convite à apresentação de propostas é aberto aos grupos de acção local e às entidades individuais que colaboram tendo em vista o projecto específico.

Artigo 58.º

Procedimento de selecção

1. As candidaturas ao prémio são apresentadas pelos requerentes em todos os Estados-Membros às respectivas redes rurais nacionais, que são responsáveis pela pré-selecção das candidaturas.
2. As redes rurais nacionais instituem, entre os seus membros, um comité de pré-selecção constituído por peritos independentes com vista à pré-selecção das candidaturas. Essa pré-selecção é efectuada com base em critérios de exclusão, selecção e atribuição definidos no convite à apresentação de propostas. Cada rede rural nacional pré-selecciona no máximo dez candidaturas, que comunica à Comissão.
3. A Comissão é responsável pela selecção de cinquenta projectos vencedores entre as candidaturas pré-seleccionadas em todos os Estados-Membros. A Comissão cria um grupo director *ad-hoc* constituído por peritos independentes. Este grupo director selecciona as candidaturas vencedoras com base em critérios de exclusão, selecção e atribuição definidos no convite à apresentação de propostas.
4. A Comissão aprova, por meio de um acto de execução, a lista dos projectos aos quais é atribuído o prémio.

Artigo 59.º

Prémio pecuniário – condições e pagamento

1. Para que os projectos possam beneficiar do prémio, o prazo para a sua conclusão não pode exceder dois anos a contar da data de adopção do acto de execução pelo

qual o prémio é atribuído. O prazo de realização do projecto é definido na candidatura.

2. O prémio é concedido sob a forma de um montante único. Esse montante é determinado pela Comissão, por meio de actos de execução, em função dos critérios definidos no convite à apresentação de propostas e atendendo aos custos estimados de realização do projecto indicados na candidatura. O montante máximo do prémio por projecto não excede os 100 000 EUR.
3. Os Estados-Membros efectuam o pagamento do prémio aos vencedores depois de terem verificado que o projecto foi concluído. As despesas correspondentes são reembolsadas pela União aos Estados-Membros em conformidade com o disposto no título IV, capítulo II, secção 4, do Regulamento (UE) n.º HR/2012. Os Estados-Membros podem decidir pagar parte ou a totalidade do montante do prémio aos candidatos vencedores antes de ter verificado a conclusão do projecto, assumindo, nesse caso, a responsabilidade das despesas até à verificação da conclusão do projecto.

Artigo 60.º

Regras relativas ao procedimento, aos calendários e à criação do grupo director

A Comissão estabelece, por meio de actos de execução, disposições pormenorizadas referentes ao procedimento e calendários para a selecção dos projectos e às regras relativas à criação do grupo director de peritos independentes referido no artigo 58.º, n.º 3. Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

TÍTULO IV

PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas

Artigo 61.º

Objectivos

1. A PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas:
 - (a) Promove um sector agrícola produtivo, que utilize os recursos de forma eficiente, com um nível baixo de emissões, menos prejudicial para o clima e resistente às alterações climáticas, que funcione em harmonia com os recursos naturais essenciais de que a agricultura depende;
 - (b) Contribui para garantir um abastecimento seguro e estável de alimentos para consumo humano e para os animais e de biomateriais, tanto já existentes como novos;
 - (c) Melhora os processos destinados à conservação do ambiente e à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;
 - (d) Constrói elos de ligação entre a investigação e a tecnologia de ponta e os agricultores, as empresas e os serviços de aconselhamento.

2. A PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas procura concretizar os seus objectivos:
 - (a) Criando valor acrescentado através de uma melhor relação entre a investigação e as práticas agrícolas e incentivando uma utilização mais generalizada das medidas de inovação disponíveis;
 - (b) Promovendo uma concretização mais rápida e alargada das soluções inovadoras; e
 - (c) Informando a comunidade científica sobre as necessidades de investigação em matéria de práticas agrícolas.

3. O FEADER contribui para a concretização dos objectivos da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas através de apoio, em conformidade com o artigo 36.º, aos grupos operacionais da PEI referidos no artigo 62.º e à rede PEI prevista no artigo 53.º.

Artigo 62.º

Grupos operacionais

1. Os grupos operacionais da PEI fazem parte da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas. Estes grupos são criados pelos intervenientes interessados, nomeadamente agricultores, investigadores, conselheiros e empresas dos sectores agrícola e alimentar.
2. Os grupos operacionais da PEI estabelecem procedimentos internos que asseguram a transparência do seu funcionamento e evitam situações de conflito de interesses.

Artigo 63.º

Tarefas dos grupos operacionais

1. Os grupos operacionais da PEI elaboram um plano que contém os seguintes elementos:
 - (a) Uma descrição do projecto inovador a desenvolver, ensaiar, adaptar ou executar;
 - (b) Uma descrição dos resultados esperados e da contribuição para o objectivo da PEI de reforço da produtividade e gestão sustentável dos recursos.
2. Ao executar os seus projectos inovadores, os grupos operacionais:
 - (a) Tomam decisões sobre a elaboração e execução de acções inovadoras; e
 - (b) Executam as acções inovadoras por meio de medidas financiadas pelos programas de desenvolvimento rural.
3. Os grupos operacionais divulgam os resultados dos seus projectos, nomeadamente através da rede PEI.

TÍTULO V

Disposições financeiras

Artigo 64.º

Recursos e sua repartição

1. O montante total do apoio da União ao desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2014 e 31 de Dezembro de 2020, a sua repartição anual e o montante mínimo a concentrar nas regiões menos desenvolvidas são fixados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão, em conformidade com o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 e o Acordo Interinstitucional sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira³⁴ para o mesmo período.
2. Uma percentagem de 0,25 % dos recursos referidos no n.º 1 é dedicada à assistência técnica para a Comissão, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1.
3. Para efeitos da sua programação e subsequente inscrição no orçamento geral da União, os montantes referidos no n.º 1 são indexados à taxa anual de 2 % por ano.
4. A Comissão efectua, por meio de um acto de execução, uma repartição anual por Estado-Membro dos montantes referidos no n.º 1, após dedução do montante referido no n.º 2, tendo em conta a transferência de fundos prevista no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012. Para efeitos da repartição anual, a Comissão toma em consideração:
 - (a) Critérios precisos ligados aos objectivos referidos no artigo 4.º; e
 - (b) Os resultados anteriores.
5. Além dos montantes referidos no n.º 4, o acto de execução mencionado na mesma disposição inclui igualmente os fundos transferidos para o FEADER em aplicação dos artigos 7.º, n.º 2, e 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º DP/2012.
6. Para efeitos da atribuição da reserva de eficácia referida no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], as receitas afectadas disponíveis cobradas em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012 para o FEADER são aditadas aos montantes referidos no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012]. São repartidas entre os Estados-Membros proporcionalmente à parte que lhes cabe do montante total de apoio do FEADER.

34

Artigo 65.º

Contribuição do Fundo

1. A decisão de aprovação de um programa de desenvolvimento rural fixa a contribuição máxima do FEADER para o programa. A decisão identifica claramente, se for caso disso, as dotações atribuídas às regiões menos desenvolvidas.
2. A contribuição do FEADER é calculada com base no montante das despesas públicas elegíveis.
3. Os programas de desenvolvimento rural estabelecem uma taxa única de contribuição do FEADER aplicável a todas as medidas. Se for caso disso, é estabelecida uma outra taxa de contribuição do FEADER para as regiões menos desenvolvidas, as regiões ultraperiféricas e as ilhas menores do mar Egeu na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93. A taxa máxima de contribuição do FEADER é de:
 - (a) 85 % das despesas públicas elegíveis nas regiões menos desenvolvidas, nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93;
 - (b) 50 % das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.A taxa mínima de contribuição do FEADER é de 20 %.
4. Em derrogação do disposto no n.º 3, a contribuição máxima do FEADER é de:
 - (a) 80 % para as medidas referidas nos artigos 15.º, 28.º e 36.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] e para as operações a título do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), subalínea i). Esta taxa pode aumentar para 90 % no que diz respeito aos programas das regiões menos desenvolvidas, das regiões ultraperiféricas e das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93;
 - (b) 100 % para as operações financiadas ao abrigo do artigo 66.º.
5. Pelo menos 5 % do montante total da contribuição do FEADER para o programa de desenvolvimento rural é reservado para Leader.
6. Uma despesa co-financiada pelo FEADER não pode ser co-financiada através de uma contribuição dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão ou de qualquer outro instrumento financeiro da União.
7. As despesas públicas de ajuda a empresas cumprem os limites fixados em matéria de auxílios estatais, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

Artigo 66.º

Financiamento de operações com um contributo importante para a inovação

Os fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012 são reservados para operações que contribuam de forma significativa para a inovação pertinente para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, incluindo a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas.

Artigo 67.º

Elegibilidade das despesas

1. Em derrogação do artigo 55.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], no caso de medidas de emergência tomadas na sequência de catástrofes naturais, os programas de desenvolvimento rural podem prever que o período de elegibilidade das despesas relativas a alterações dos programas começa a partir da data em que ocorreu a catástrofe natural.
2. São elegíveis para uma contribuição do FEADER unicamente as despesas incorridas para a realização de operações decididas pela autoridade de gestão do programa em questão ou sob a sua responsabilidade, de acordo com os critérios de selecção referidos no artigo 49.º.

Com excepção dos custos gerais referidos no artigo 46.º, n.º 2, alínea c), no que respeita às operações de investimento no quadro de medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do Tratado, são consideradas elegíveis unicamente as despesas incorridas após a apresentação de um pedido à autoridade competente.

Os Estados-Membros podem prever nos seus programas que só são elegíveis as despesas incorridas após a aprovação do pedido de apoio pela autoridade competente.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis ao artigo 51.º, n.ºs 1 e 2.
4. Os pagamentos efectuados pelos beneficiários são justificados por facturas e documentos comprovativos do pagamento. Se tal não for possível, os pagamentos são comprovados por documentos de valor probatório equivalente, excepto no respeitante aos tipos de apoio previstos no artigo 57.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012].

Artigo 68.º

Despesas elegíveis

1. Se os custos operacionais estiverem cobertos pelo apoio previsto no presente regulamento, são elegíveis os seguintes tipos de custos:

- (a) Custos de funcionamento;
 - (b) Despesas com o pessoal;
 - (c) Custos de formação;
 - (d) Custos ligados às relações públicas;
 - (e) Custos financeiros;
 - (f) Custos de ligação em rede.
2. Os estudos só constituem despesas admissíveis caso estejam associados a uma operação específica no âmbito do programa ou a objectivos e metas específicos do programa.
 3. As contribuições em espécie que consistam no fornecimento de obras, bens, serviços, terrenos e imóveis, cujo pagamento em dinheiro, comprovado mediante factura ou outro documento de valor probatório equivalente, não tenha sido efectuado podem ser consideradas elegíveis para apoio desde que as condições previstas no artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] sejam satisfeitas.
 4. Os custos indirectos são elegíveis para apoio no âmbito das medidas referidas nos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 21.º, 25.º e 36.º.

Artigo 69.º

Verificabilidade e controlabilidade das medidas

1. Os Estados-Membros velam por que todas as medidas de desenvolvimento rural que tencionam aplicar sejam verificáveis e controláveis. Para tal, a autoridade de gestão e o organismo pagador de cada programa de desenvolvimento rural realizam uma avaliação *ex ante* da verificabilidade e controlabilidade das medidas a serem incluídas no programa de desenvolvimento rural. A autoridade de gestão e o organismo pagador efectuam também uma avaliação da verificabilidade e controlabilidade das medidas durante a execução do programa de desenvolvimento rural. A avaliação *ex ante* e a avaliação realizada durante o período de execução têm em conta os resultados dos controlos realizados no período de programação em curso e no anterior. Se a avaliação revelar que os requisitos de verificabilidade e controlabilidade não são respeitados, as medidas em questão são ajustadas em conformidade.
2. Se o auxílio for concedido em função de custos-padrão ou de custos adicionais e perda de rendimentos, os Estados-Membros asseguram que os métodos de cálculo correspondentes são adequados e exactos e estabelecidos previamente com base num cálculo justo, equitativo e verificável. Para o efeito, um organismo independente das autoridades responsáveis pelos cálculos, dotado de competências adequadas, emite um certificado que confirme a adequação e a exactidão dos cálculos. Este certificado é incluído no programa de desenvolvimento rural.

Artigo 70.º

Adiantamentos

1. O pagamento de adiantamentos está sujeito à constituição de uma garantia bancária ou de uma garantia equivalente que corresponda a 100 % do montante do adiantamento. No que respeita aos beneficiários públicos, esses adiantamentos são concedidos aos municípios, às autoridades regionais e respectivas associações e aos organismos de direito público.

Um instrumento apresentado como garantia por uma autoridade pública é considerado equivalente à garantia referida no primeiro parágrafo, desde que a mesma autoridade se comprometa a pagar o montante coberto por essa garantia no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.

2. A garantia pode ser liberada assim que o organismo pagador competente verificar que o montante das despesas reais correspondentes à contribuição pública relativa à operação ultrapassa o montante do adiantamento.

TÍTULO VI

Gestão, controlo e publicidade

Artigo 71.º

Responsabilidades da Comissão

Para assegurar, no contexto da gestão partilhada, uma boa gestão financeira nos termos do artigo 317.º do Tratado, a Comissão executa as medidas e os controlos previstos no Regulamento (UE) n.º HR/2012.

Artigo 72.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros adoptam todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º HR/2012, a fim de assegurar uma protecção eficaz dos interesses financeiros da União.
2. Para cada programa de desenvolvimento rural, os Estados-Membros designam as seguintes autoridades:
 - (a) A autoridade de gestão, que pode ser um organismo público ou privado que actue a nível nacional ou regional, ou o próprio Estado-Membro quando este assuma a execução dessa tarefa, que fica encarregada da gestão do programa em questão;
 - (b) O organismo pagador acreditado, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012;
 - (c) O organismo de certificação, na acepção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012.
3. Para cada programa de desenvolvimento rural, os Estados-Membros asseguram que tenha sido criado o devido sistema de gestão e controlo, garantindo a clara atribuição e separação de funções entre a autoridade de gestão e os outros organismos. Os Estados-Membros são responsáveis por assegurar que os sistemas funcionem eficazmente ao longo de todo o período de execução do programa.
4. Os Estados-Membros definem claramente as tarefas da autoridade de gestão, do organismo pagador e dos grupos de acção local no âmbito de Leader, no que respeita à aplicação dos critérios de elegibilidade e de selecção e ao procedimento de selecção dos projectos.

Artigo 73.º

Autoridade de gestão

1. A autoridade de gestão é responsável pela gestão e execução do programa de forma eficiente, eficaz e correcta e, em especial, por:
 - (a) Garantir a existência de um sistema electrónico seguro e adequado, para registar, conservar, gerir e fornecer a informação estatística sobre o programa e a sua execução necessária para fins de monitorização e avaliação e, nomeadamente, as informações necessárias para monitorizar os progressos realizados em relação aos objectivos e prioridades estabelecidos;
 - (b) Fornecer à Comissão, trimestralmente, os dados pertinentes, relativos aos indicadores, sobre as operações seleccionadas para financiamento, nomeadamente as principais características do beneficiário e do projecto;
 - (c) Assegurar que os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das operações:
 - (i) estejam informados das suas obrigações decorrentes da ajuda concedida e mantenham um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação;
 - (ii) estejam conscientes dos requisitos referentes à apresentação de dados à autoridade de gestão e ao registo das realizações e resultados;
 - (d) Assegurar que a avaliação *ex ante* referida no artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] esteja em conformidade com o sistema de monitorização e avaliação e proceder à sua aceitação e apresentação à Comissão;
 - (e) Velar por que o plano de avaliação referido no artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] seja elaborado e por que a avaliação *ex post* a que se refere o artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] seja realizada no prazo estabelecido nesse regulamento, garantindo que tais avaliações sejam conformes com o sistema de monitorização e avaliação, e apresentá-los ao comité de monitorização e à Comissão;
 - (f) Fornecer ao comité de monitorização todas as informações e documentos necessários para a monitorização da execução do programa em função dos seus objectivos específicos e das suas prioridades;
 - (g) Elaborar o relatório anual de execução e, após aprovação pelo comité de monitorização, apresentá-lo à Comissão acompanhado dos quadros de monitorização agregados;
 - (h) Garantir que o organismo pagador recebe todas as informações necessárias, em especial sobre os procedimentos aplicados e todos os controlos executados relativamente às operações seleccionadas para financiamento, antes de os pagamentos serem autorizados;

- (i) Assegurar a publicidade do programa, nomeadamente através da rede rural nacional, informando os potenciais beneficiários, organizações profissionais, parceiros económicos e sociais, organismos envolvidos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e organizações não governamentais interessadas, incluindo organizações ambientais, acerca das possibilidades proporcionadas pelo programa e das regras de acesso ao respectivo financiamento, bem como informar os beneficiários da contribuição da União Europeia e o público em geral sobre o papel desempenhado pela União no programa.
2. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão pode designar um ou mais organismos intermédios, incluindo autoridades locais, organismos de desenvolvimento regional ou organizações não governamentais, para assegurar a gestão e a execução das operações de desenvolvimento rural.

Quando uma parte das tarefas é delegada noutro organismo, a autoridade de gestão continuará a ser totalmente responsável pela eficiência e rigor da gestão e execução dessas tarefas. A autoridade de gestão assegura que são estabelecidas as disposições necessárias de modo a permitir que o outro organismo obtenha todos os dados e informações necessários para a execução dessas tarefas.

3. No caso de o programa de desenvolvimento rural prever um subprograma temático, como referido no artigo 8.º, a autoridade de gestão pode designar um ou mais organismos intermédios, nomeadamente autoridades locais, grupos de acção local ou organizações não governamentais, para assegurar a gestão e a execução desta estratégia. Neste caso, aplica-se o n.º 2.

A autoridade de gestão assegura que as operações e os resultados do subprograma temático em causa são identificados separadamente para fins do sistema de monitorização e avaliação previsto no artigo 74.º.

TÍTULO VII

Monitorização e avaliação

Capítulo I

Disposições gerais

SECÇÃO 1

ESTABELECIMENTO E OBJECTIVOS DE UM SISTEMA DE MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 74.º

Sistema de monitorização e avaliação

Em conformidade com as disposições do presente título, é elaborado um sistema comum de monitorização e avaliação no quadro da cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros que é adoptado pela Comissão, por meio de actos de execução, adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

Artigo 75.º

Objectivos

O sistema de monitorização e avaliação tem como objectivo:

- (a) Demonstrar os progressos e resultados da política de desenvolvimento rural e avaliar o impacto, a eficácia, a eficiência e a pertinência das intervenções no domínio da política do desenvolvimento rural;
- (b) Contribuir para direccionar melhor o apoio ao desenvolvimento rural;
- (c) Apoiar um processo de aprendizagem comum relativo à monitorização e avaliação.

SECÇÃO 2 DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Artigo 76.º

Indicadores comuns

1. A fim permitir a agregação de dados a nível da União, o sistema de monitorização e avaliação previsto no artigo 74.º contém uma lista de indicadores comuns, aplicável a cada programa, relativos à situação inicial, bem como à execução financeira, às realizações, aos resultados e ao impacto dos programas.
2. Os indicadores comuns são associados à estrutura e aos objectivos do quadro estratégico para o desenvolvimento rural e permitem a avaliação dos progressos, da eficiência e da eficácia da execução da política de desenvolvimento rural em relação aos objectivos e metas fixados a nível da União, a nível nacional e a nível dos programas.

Artigo 77.º

Sistema electrónico de informação

1. As informações essenciais sobre a execução do programa, sobre cada operação seleccionada para financiamento e sobre as operações já concluídas, necessárias para efeitos de monitorização e avaliação, nomeadamente as características principais do beneficiário e do projecto, são registadas e conservadas em suporte electrónico.
2. A Comissão assegura a existência de um sistema electrónico seguro e adequado para registar, conservar e gerir as informações essenciais, bem como para informar sobre a monitorização e a avaliação.

Artigo 78.º

Prestação de informações

Os beneficiários de apoio no âmbito das medidas de desenvolvimento rural e os grupos de acção local comprometem-se a fornecer às autoridades de gestão e/ou aos avaliadores designados, ou a outros organismos em que delegam o desempenho das suas funções, todas as informações necessárias para a monitorização e avaliação do programa, em especial no que diz respeito à concretização de objectivos e prioridades especificados.

Capítulo II Monitorização

Artigo 79.º

Procedimentos de monitorização

1. A autoridade de gestão e o comité de monitorização referido no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012] procedem à monitorização da qualidade da execução do programa.
2. A autoridade de gestão e o comité de monitorização efectuem a monitorização de cada programa de desenvolvimento rural por meio de indicadores financeiros, de realizações e de objectivos.

Artigo 80.º

Comité de monitorização

Os Estados-Membros com programas regionais podem criar um comité de monitorização nacional para coordenar a execução desses programas em relação ao quadro nacional e à utilização dos recursos financeiros.

Artigo 81.º

*Responsabilidades do comité de monitoriza*O comité de monitorização certifica-se do desempenho do programa de desenvolvimento rural e da eficácia da sua execução. Para o efeito, além das funções referidas no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], o comité de monitorização:

- (a) É consultado e emite um parecer, no prazo de quatro meses a contar da decisão de aprovação do programa, sobre os critérios de selecção das operações financiadas. Tais critérios são revistos de acordo com as necessidades da programação;
- (b) Examina as actividades e as realizações ligadas ao plano de avaliação do programa;
- (c) Examina as acções do programa relativas ao cumprimento das condições *ex ante*;
- (d) Participa na rede rural nacional para o intercâmbio de informações sobre a execução do programa;

- (e) Analisa e aprova os relatórios anuais de execução antes do seu envio à Comissão.

Artigo 82.º

Relatório anual de execução

1. O mais tardar em 31 de Maio de 2016 e em 31 de Maio de cada ano subsequente, até 2023 inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual de execução relativo à execução do programa de desenvolvimento rural no ano civil anterior. O relatório apresentado em 2016 abrange os anos civis de 2014 e 2015.
2. Para além do disposto no artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], os relatórios anuais de execução incluem informações sobre, *inter alia*, os compromissos financeiros e as despesas por medida e uma síntese das actividades empreendidas relacionadas com o plano de avaliação.
3. Para além do disposto no artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], o relatório anual de execução apresentado em 2017 contém igualmente uma descrição da execução de quaisquer subprogramas incluídos no programa, uma avaliação dos progressos alcançados no sentido de uma abordagem integrada da utilização do FEADER e de outros instrumentos financeiros da UE a favor do desenvolvimento territorial das zonas rurais, incluindo através de estratégias de desenvolvimento local, e os resultados em matéria de consecução das metas de cada uma das prioridades do programa de desenvolvimento rural.
4. Para além do disposto no artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], o relatório anual de execução apresentado em 2019 contém igualmente uma descrição da execução de quaisquer subprogramas incluídos no programa e uma avaliação dos progressos alcançados no sentido de uma abordagem integrada da utilização do FEADER e de outros instrumentos financeiros da UE a favor do desenvolvimento territorial das zonas rurais, incluindo através de estratégias de desenvolvimento local.
5. A Comissão adopta, por meio de actos de execução, regras relativas à apresentação dos relatórios anuais de execução. Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

Capítulo III **Avaliação**

Artigo 83.º

Disposições gerais

1. A Comissão, por meio de actos de execução, prevê os elementos que devem constar das avaliações *ex ante* e *ex post* referidas nos artigos 48.º e 50.º do Regulamento

(UE) n.º [CSF/2012] e estabelece os requisitos mínimos para o plano de avaliação referido no artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012]. Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

2. Os Estados-Membros asseguram que as avaliações estejam em conformidade com a abordagem comum de avaliação acordada nos termos do artigo 74.º, organizam a produção e recolha dos dados necessários e apresentam aos avaliadores os vários elementos de informação fornecidos pelo sistema de monitorização.
3. Os relatórios da avaliação são disponibilizados pelos Estados-Membros na Internet e pela Comissão no sítio Web da União.

Artigo 84.º

Avaliação ex ante

Os Estados-Membros asseguram a participação do avaliador *ex ante* numa fase muito precoce do processo de elaboração do programa de desenvolvimento rural, nomeadamente no desenvolvimento da análise referida no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), na concepção da lógica de intervenção do programa e na definição dos objectivos do programa.

Artigo 85.º

Avaliação ex post

Em 2023, os Estados-Membros preparam um relatório da avaliação *ex post* para cada um dos seus programas de desenvolvimento rural. Esse relatório é apresentado à Comissão, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2023.

Artigo 86.º

Sínteses das avaliações

São elaboradas, sob a responsabilidade da Comissão, sínteses, a nível da União, dos relatórios de avaliação *ex ante* e *ex post*.

As sínteses dos relatórios de avaliação devem estar concluídas, o mais tardar, em 31 de Dezembro do ano seguinte à apresentação das avaliações em questão.

TÍTULO VIII

Disposições relativas à concorrência

Artigo 87.º

Regras aplicáveis às empresas

O apoio previsto no presente regulamento destinado a formas de cooperação entre empresas é concedido unicamente a formas de cooperação entre empresas que respeitem as regras de concorrência aplicáveis nos termos dos artigos 143.º a 145.º do Regulamento (UE) n.º sCMO /2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 88.º

Auxílios estatais

1. Salvo disposição em contrário do presente título, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado são aplicáveis ao apoio dos Estados-Membros ao desenvolvimento rural.
2. Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado não são aplicáveis aos pagamentos efectuados pelos Estados-Membros em aplicação e em conformidade com o presente regulamento nem ao financiamento nacional adicional referido no artigo 89.º, no âmbito de aplicação do artigo 42.º do Tratado.

Artigo 89.º

Financiamento nacional adicional

Os pagamentos efectuados pelos Estados-Membros em relação às operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do Tratado destinados a fornecer um financiamento adicional a medidas de desenvolvimento rural que beneficiem de apoio da União são notificados pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão nos termos do presente regulamento, no âmbito da programação referida no artigo 7.º. Na avaliação desses pagamentos, a Comissão aplica, por analogia, os critérios estabelecidos para a aplicação do artigo 107.º do Tratado. O Estado-Membro em causa só pode proceder à execução do financiamento adicional proposto a favor do desenvolvimento rural após a sua aprovação.

TÍTULO IX

Poderes da Comissão, disposições comuns e disposições transitórias e finais

Capítulo I

Poderes da Comissão

Artigo 90.º

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no presente regulamento é conferida à Comissão por um período indeterminado a partir da entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no presente regulamento pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. Uma decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. A decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela indicada. A decisão de revogação não afecta a validade dos actos delegados já em vigor.
4. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Um acto delegado adoptado nos termos do presente regulamento só entra em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções no prazo de dois meses a contar da data de notificação do acto ao Parlamento Europeu ou ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam formular objecções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por dois meses.

Artigo 91.º

Procedimento do Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité, denominado «Comité do Desenvolvimento Rural». Esse comité é um comité na acepção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Capítulo II

Disposições comuns

Artigo 92.º

Intercâmbio de informações e documentos

A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, cria um sistema de informação que permite o intercâmbio seguro de dados de interesse comum entre a Comissão e cada Estado-Membro. A Comissão adopta, por meio de actos de execução, as regras de funcionamento desse sistema. Tais actos de execução são adoptados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 91.º.

Artigo 93.º

Disposições gerais relativas à PAC

O Regulamento (UE) n.º HR/2012 e as disposições adoptadas em conformidade com o mesmo aplicam-se às medidas previstas no presente regulamento.

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

Artigo 94.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 é revogado.

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 continua a aplicar-se às operações executadas em aplicação dos programas aprovados pela Comissão nos termos desse regulamento antes de 1 de Janeiro de 2014.

Artigo 95.º

Disposições transitórias

A fim de facilitar a transição do regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2005 para o estabelecido pelo presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 90.º, no respeitante às condições para integrar o apoio aprovado pela Comissão, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, no apoio previsto no presente regulamento, incluindo no que se refere à assistência técnica e às avaliações *ex post*.

Artigo 96.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO 1

Montantes e taxas de apoio

Artigo	Objecto	Montante máximo em EUR ou taxa	
16.º, n.º 8	Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas	1 500 200 000	Por aconselhamento Por período de três anos para a formação dos conselheiros
17.º, n.º 3	Sistemas de qualidade aplicáveis aos produtos agrícolas e géneros alimentícios	3 000	Por exploração, por ano
18.º, n.º 3	Investimentos em activos corpóreos	50 % 75 % 65 % 40 %	<u>Sector agrícola</u> Do montante dos investimentos elegíveis em regiões menos desenvolvidas Do montante dos investimentos elegíveis em regiões ultraperiféricas Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 %, desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90 %, para: - a instalação de jovens agricultores - investimentos colectivos e projectos integrados - zonas sujeitas a condicionantes naturais, referidas no artigo 33.º,

		50 % 75 % 65 % 40 %	<p>- operações apoiadas no quadro da PEI</p> <p><u>Transformação e comercialização de produtos do anexo I</u></p> <p>Do montante dos investimentos elegíveis em regiões menos desenvolvidas</p> <p>Do montante dos investimentos elegíveis em regiões ultraperiféricas</p> <p>Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu</p> <p>Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões</p> <p>As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 %, desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90 %, para operações apoiadas no quadro da PEI</p>
19.º, n.º 5	Restabelecimento do potencial de produção agrícola afectado por catástrofes naturais e introdução de medidas de prevenção adequadas	80 %	Do montante dos custos dos investimentos elegíveis para operações de prevenção realizadas pelos agricultores individualmente
20.º, n.º 6	Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas	70 000 70 000 15 000	<p>Por jovem agricultor, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea a), subalínea i)</p> <p>Por empresa, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)</p> <p>Por pequena exploração agrícola, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)</p>
24.º, n.º 3	Criação de sistemas agro-florestais	80 %	<u>Do montante dos investimentos elegíveis destinados à criação de sistemas agro-florestais</u>
27.º, n.º 5	Investimentos em novas	50 %	Do montante dos investimentos

	tecnologias florestais e na transformação e comercialização de produtos florestais	75 % 65 % 40 %	elegíveis em regiões menos desenvolvidas Do montante dos investimentos elegíveis em regiões ultraperiféricas Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões
28.º, n.º 4	Criação de agrupamentos de produtores	10 % 10 % 8 % 6 % 4 % 5 % 5 % 4 % 3 % 2 % 100 000	<u>Para uma produção comercializada até 1 000 000 EUR</u> Em percentagem da produção comercializada durante os primeiros cinco anos após a data de reconhecimento, para o 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos, respectivamente <u>Para uma produção comercializada superior a 1 000 000 EUR. Em percentagem da produção comercializada durante os primeiros cinco anos após a data de reconhecimento, para o 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos, respectivamente</u> Montante máximo anual em todos os casos
29.º, n.º 8	Agro-ambiente	600(*) 900(*) 450(*) 200(*)	Por ha e por ano, para as culturas anuais Por ha e por ano, para as culturas perenes especializadas Por ha e por ano para outras utilizações das terras Por cabeça normal (CN) e por ano para a criação de raças locais ameaçadas de

			abandono
30.º, n.º 5	Agricultura biológica	600(*) 900(*) 450(*)	Por ha e por ano, para as culturas anuais Por ha e por ano, para as culturas perenes especializadas Por ha e por ano para outras utilizações das terras
31.º, n.º 7	Pagamentos a título de Natura 2000 e da Directiva-Quadro Água	500(*) 200(*) 50	Máximo por ha e por ano durante o período inicial não superior a cinco anos Máximo por ha e por ano Mínimo por ha e por ano para os pagamentos a título da Directiva-Quadro Água
32.º, n.º 3	Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas	25 250(*) 300(*)	Mínimo por ha e por ano Máximo por ha e por ano Máximo por ha e por ano em zonas de montanha, na acepção do artigo 46.º, n.º 2
34.º, n.º 3	Bem-estar dos animais	500	Por CN
35.º, n.º 3	Serviços silvo-ambientais e conservação das florestas	200(*)	Por ha e por ano
38.º, n.º 5	Seguro de colheitas, animais e plantas	65 %	Do prémio do seguro a pagar
39.º, n.º 5	Fundos mutualistas para as doenças dos animais e das plantas e para incidentes ambientais	65 %	Dos custos elegíveis
40.º, n.º 5	Instrumento de estabilização dos rendimentos	65 %	Dos custos elegíveis

* Estes montantes podem ser aumentados em casos excepcionais, tendo em conta circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.

ANEXO II

Critérios biofísicos para a delimitação das zonas sujeitas a condicionantes naturais

CRITÉRIO	DEFINIÇÃO	LIMIAR
CLIMA		
Temperaturas baixas	Duração do período vegetativo (DPV) (número de dias) definido pelo número de dias com uma temperatura média diária $> 5^{\circ}\text{C}$ (DPV ₁₅) OU	≤ 180 dias
	Soma térmica (graus-dias) para o período vegetativo definido pela temperatura média diária acumulada $> 5^{\circ}\text{C}$	≤ 1500 graus-dias
Seca	Relação entre a precipitação (P) e a evapotranspiração potencial anual (ETP)	$P/ETP \leq 0,5$
SOLO E CLIMA		
Excesso de humidade no solo	Número de dias à capacidade de campo ou acima dessa capacidade	≥ 230 dias
SOLO		
Drenagem do solo limitada	Zonas saturadas de água durante um período significativo do ano	Saturado de água a uma profundidade de 80 cm da superfície durante 6 meses ou de 40 cm durante 11 meses OU Solo mal ou extremamente mal drenado OU Cor característica dos solos hidromórficos (<i>Gleyic colour pattern</i>), a 40 cm da superfície
Problemas de textura e pedregosidade	Abundância relativa de argila, limo, areia e matéria orgânica (% peso) e fracções de materiais grosseiros (% volumétrica)	$\geq 15\%$ do volume da camada superficial do solo é material grosseiro, nomeadamente afloramentos rochosos, blocos de pedra OU

		<p>Classe textural da camada superficial do solo «areia», «areia limosa» definida como:</p> <p>$\% \text{ de limo} + (2 \times \% \text{ de argila}) \leq 30 \%$ OU</p> <p>Classe textural do solo argila pesada ($\geq 60 \%$ argila) OU</p> <p>Solo orgânico (matéria orgânica $\geq 30 \%$) com, pelo menos, 40 cm OU</p> <p>Classe textural da camada superficial do solo: argila, argila limosa, argila arenosa e propriedades vérticas a 100 cm da superfície do solo</p>
Pouca profundidade de enraizamento	Profundidade (cm) desde a superfície do solo até uma rocha dura consolidada ou camada impermeável	$\leq 30\text{cm}$
Propriedades químicas medíocres	Presença na camada superficial do solo de sais, sódio permutável, acidez excessiva	Salinidade: ≥ 4 deciSiemens por metro (dS/m) OU
		Sodicidade: ≥ 6 percentagem de sódio permutável (ESP) OU
		Acidez do solo: $\text{pH} \leq 5$ (em água)
TERRENO		
Forte declive	Desnível em relação à distância planimétrica (%)	$\geq 15\%$

ANEXO III

Lista indicativa de medidas e operações de particular importância para os subprogramas temáticos referidos no artigo 8.º

Jovens agricultores:

Ajuda ao arranque da actividade para os jovens agricultores que se instalam pela primeira vez numa exploração agrícola

Investimentos em activos corpóreos

Transferência de conhecimentos e acções de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Cooperação

Investimentos em actividades não agrícolas

Pequenas explorações agrícolas:

Ajuda ao arranque da actividade para o desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas

Investimentos em activos corpóreos

Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios

Transferência de conhecimentos e acções de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Cooperação

Investimentos em actividades não agrícolas

Criação de agrupamentos de produtores

Leader

Zonas de montanha:

- Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas

- Operações agro-ambientais

- Cooperação

- Investimentos em activos corpóreos

- Desenvolvimento de explorações agrícolas ou de empresas em zonas rurais
- Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios
- Implantação de sistemas agro-florestais

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Transferência de conhecimentos e acções de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Criação de agrupamentos de produtores

Leader

Cadeias de abastecimento curtas:

Cooperação

Criação de agrupamentos de produtores

Leader

Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Investimentos em activos corpóreos

Transferência de conhecimentos e acções de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

ANEXO IV

CONDIÇÕES EX ANTE PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

1. CONDIÇÕES LIGADAS ÀS PRIORIDADES

Prioridade da UE para o DR/QEC Objectivo temático (OT)	Condição <i>ex ante</i>	Crítérios de cumprimento
<p>Prioridade DR 1: Fomentar a transferência de conhecimentos e a inovação nos sectores agrícola e florestal e nas zonas rurais</p> <p>OT 1: reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação</p>	<p>1.1. Investigação e inovação: existência de uma estratégia de inovação nacional e/ou regional para uma especialização inteligente, em conformidade com o programa nacional de reforma, de modo a impulsionar as despesas privadas de investigação e inovação, com as características de bons sistemas nacionais e regionais de investigação e inovação³⁵.</p> <p>1.2. Capacidade consultiva: capacidade consultiva suficiente para assegurar o aconselhamento sobre os requisitos regulamentares e todos os aspectos associados à gestão sustentável e à acção no domínio do clima nos sectores agrícola e florestal.</p>	<ul style="list-style-type: none">– Existência de uma estratégia de inovação nacional e/ou regional para uma especialização inteligente que:<ul style="list-style-type: none">– seja baseada numa análise SWOT destinada a concentrar os recursos num número limitado de prioridades de investigação e inovação,– descreva medidas de incentivo ao investimento privado na IDT,– inclua um sistema de monitorização e revisão.– Adopção, por um Estado-Membro, de um quadro indicativo dos recursos orçamentais disponíveis para a investigação e o desenvolvimento;– Adopção, por um Estado-Membro, de um plano plurianual para a orçamentação e definição das prioridades de investimento relacionadas com as prioridades da UE (Fórum Europeu de Estratégias para Infra-Estruturas de Investigação - ESFRI).– O programa contém uma descrição da estrutura dos sistemas de ampliação/aconselhamento à escala geográfica pertinente (nacional/regional) – incluindo o papel que lhes tenha sido atribuído no âmbito da prioridade DR – que demonstra a execução da condição

³⁵

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Iniciativa emblemática no quadro da estratégia «Europa 2020» - União da Inovação (COM(2010) 546 final de 6.10.2010). Conclusões do Conselho Concurrence: Conclusões sobre a União da Inovação para a Europa (doc. 17165/10 de 26.11.2010).

		<i>ex ante</i> 1.2.
<p>Prioridade DR 2: melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas</p> <p>OT 3: reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas</p>	<p>2-3.1. Criação de empresas: realizaram-se acções específicas para a execução efectiva do <i>Small Business Act</i> (lei das pequenas empresas) e a sua revisão de 23 de Fevereiro de 2011³⁶, incluindo do princípio «pensar primeiro em pequena escala».</p>	<p>– As acções específicas incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> – medidas para reduzir o tempo necessário para a criação de uma empresa a 3 dias úteis e o custo a 100 EUR, – medidas para reduzir a 3 meses o tempo de obtenção das licenças e autorizações necessárias para adoptar e executar as actividades específicas de uma empresa, – um mecanismo para avaliar sistematicamente o impacto da legislação nas PME através do «teste PME», tendo em conta, se for caso disso, as diferentes dimensões das empresas.
<p>Prioridade DR 3: promover a organização de cadeias alimentares e a gestão de riscos na agricultura</p> <p>OT 3: reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas</p>		

³⁶

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - «Think Small First» - Um «Small Business Act» para a Europa (COM(2008) 394, de 23.6.2008); Conclusões do Conselho Concorrência: «Think Small First - Um Small Business Act para a Europa» (doc. 16788/08 de 1.12.2008); Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Revisão do «Small Business Act» para a Europa (COM (2008) 78 final de 23.2.2011); Conclusões do Conselho Concorrência: Conclusões sobre a revisão do «Small Business Act» para a Europa (doc. 10975/11 de 30.5.2011).

<p>Prioridade DR 4: restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas dependentes da agricultura e das florestas</p> <p>OT 5: promover a adaptação às alterações climáticas, a gestão e a prevenção dos riscos</p> <p>OT 6: proteger o ambiente e promover a utilização eficiente dos recursos</p>	<p>4.1 Boas condições agrícolas e ambientais (BCAA): as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras referidas no título IV, capítulo I, do Regulamento (UE) HR/xxxx são estabelecidas ao nível nacional.</p> <p>4.2 Requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários: os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários referidos no título III, capítulo I, artigo 29.º, do presente regulamento são definidos ao nível nacional.</p> <p>4.3 Outras normas nacionais aplicáveis: as normas nacionais obrigatórias aplicáveis são definidas para efeitos do título III, capítulo I, artigo 29.º, do presente regulamento.</p> <p>4.4. Prevenção dos riscos: existência de avaliações de riscos nacionais para gestão de catástrofes, tendo em conta a adaptação às alterações climáticas³⁷.</p>	<ul style="list-style-type: none"> – As normas BCAA são definidas na legislação nacional e especificadas nos programas; – Os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários referidos no título III, capítulo I, do presente regulamento são especificados nos programas; – As normas nacionais obrigatórias pertinentes são especificadas nos programas; – Existência de um plano nacional de avaliação de riscos que contemple: <ul style="list-style-type: none"> – uma descrição do processo, da metodologia, dos métodos e dos dados não sensíveis utilizados para efeitos de uma avaliação nacional dos riscos, – a adopção de métodos qualitativos e quantitativos para a avaliação dos riscos, – a tomada em consideração, se for caso disso, das estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas.
---	--	--

³⁷ Conclusões do Conselho Justiça e Assuntos Internos; Conclusão sobre o desenvolvimento das avaliações de risco em matéria de gestão de catástrofes na União Europeia. 11-12 de Abril de 2011.

<p>Prioridade DR 5: promover a utilização eficaz dos recursos, apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono e resistente às alterações climáticas nos sectores agrícola e alimentar e no sector florestal</p> <p>OT 4: apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono em todos os sectores</p> <p>OT 5: Promover a adaptação às alterações climáticas, a gestão e a prevenção dos riscos</p>	<p>5.1 Emissões de gases com efeito de estufa: cumprimento do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020.</p> <p>5.2 Eficiência energética: transposição no direito nacional da Directiva 2006/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos³⁸.</p> <p>5.3 Tarificação da água: Existência de uma política de tarificação da água que assegure uma adequada contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços hídricos, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água³⁹.</p> <p>5.4. Planos de gestão de resíduos: transposição no direito nacional da Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos resíduos e que revoga certas directivas⁴⁰, especialmente no respeitante à elaboração de planos de gestão de resíduos em conformidade com essa directiva</p>	<ul style="list-style-type: none"> – O Estado-Membro apresentou à Comissão um relatório sobre as estratégias e medidas nacionais adoptadas, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão n.º 406/2009/CE, em 2013-2020; – O Estado-Membro apresentou à Comissão um plano de acção de eficiência energética que traduz em medidas concretas e coerentes os objectivos de economia de energia, em conformidade com o artigo 14.º da Directiva 2006/32/CE; – O Estado-Membro teve em conta o princípio da amortização dos custos dos serviços hídricos, mesmo em termos ambientais e de recursos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Directiva 2000/60/CE; – O Estado-Membro realizou uma análise económica, em conformidade com o artigo 5.º e com o anexo III da Directiva 2000/60/CE, dos volumes, preços e custos associados à prestação dos serviços hídricos e estimativas dos investimentos pertinentes; – O Estado-Membro assegurou um contributo das diversas utilizações da água por sector, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, da Directiva 2000/60/CE; – O Estado-Membro assegurou que as suas autoridades competentes elaboram, em conformidade com os artigos 1.º, 4.º, 13.º e 16.º da Directiva 2008/98/CE, um ou mais planos de gestão de resíduos, como exigido no artigo 28.º da Directiva;
---	--	--

³⁸ JO L 48 de 23.2.2011, p. 1.

³⁹ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

⁴⁰ JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

⁴¹ JO L 140 de 5.6.2009, p. 16.

	<p>5.5 Energias renováveis: transposição no direito nacional da Directiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Directivas 2001/77/CE e 2003/30/CE⁴¹.</p>	<p>– O Estado-Membro adoptou um plano de acção em matéria de energias renováveis, em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2009/28/CE.</p>
<p>Prioridade DR 6: promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais.</p> <p>OT 8: promover o emprego e apoiar a mobilidade laboral</p> <p>OT 9: promover a inclusão social e combater a pobreza</p>	<p>6.1 Acesso ao FEADER: concessão de apoio às partes interessadas no que se refere ao acesso ao FAEDER.</p> <p>6.2. Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas: existência de uma estratégia abrangente e inclusiva para apoio à criação de empresas, em conformidade com a lei das pequenas empresas⁴² e com a orientação 7 para o emprego, em matéria de condições favoráveis à criação de emprego.</p> <p>6.3. Infra-estrutura NGA (redes de acesso da próxima geração): existência de planos nacionais em matéria de NGA que tenham em conta as acções regionais a fim de atingir os objectivos da UE relativos ao acesso de alta velocidade à Internet⁴³, concentrando-se em áreas em que o mercado é</p>	<p>– É concedido apoio às partes pertinentes para apresentar candidaturas de projectos e para executar e gerir os projectos seleccionados.</p> <p>– Os Estados-Membros dispõem de uma estratégia abrangente e inclusiva que inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"> – medidas para reduzir o tempo e os custos necessários para a criação de empresas em conformidade com a lei das pequenas empresas – medidas para reduzir o tempo de obtenção das licenças e autorizações necessárias para que as empresas possam adoptar e executar certas actividades específicas em conformidade com a lei das pequenas empresas, – acções de ligação de serviços de desenvolvimento de empresas e serviços financeiros compatíveis (acesso ao capital), incluindo zonas e grupos desfavorecidos. <p>– Existência de um plano nacional NGA em vigor que contemple:</p> <ul style="list-style-type: none"> – um plano de investimentos em infra-estruturas através da agregação da procura e da cartografia das infra-estruturas e dos serviços regularmente actualizado,

⁴²

Referência a incluir

⁴³

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Uma Agenda Digital para a Europa (COM(2010)245 final/2 de 26.8.2010); Documento de trabalho dos serviços da Comissão: Tabela de Avaliação da Agenda Digital (SEC (2011) 708 de 31.5.2011). Tabela: http://ec.europa.eu/information_society/digital-agenda/scoreboard/index_en.htm

	incapaz de providenciar uma infra-estrutura aberta a custo comportável e qualidade adequada	<ul style="list-style-type: none">– modelos de investimento sustentável que promovam a concorrência e proporcionem o acesso a infra-estruturas e serviços abertos, a preço acessível, com qualidade e preparados para o futuro,– medidas para estimular o investimento privado.
--	---	--

2. CONDIÇÕES HORIZONTAIS APLICÁVEIS A DIVERSAS PRIORIDADES

	<p>CH.1 Eficiência administrativa dos Estados-Membros: existência de uma estratégia para reforçar a eficácia administrativa do país, incluindo a reforma da administração pública⁴⁴.</p> <p>CH.2 Afectação dos recursos humanos: os organismos responsáveis pela gestão e execução dos programas de desenvolvimento rural dispõem das capacidades suficientes em termos de afectação dos recursos humanos, de gestão da formação e de sistemas informáticos.</p> <p>CH.3 Critérios de selecção: é definida uma abordagem adequada que estabelece os princípios aplicáveis à definição dos critérios de selecção dos projectos e ao desenvolvimento local.</p>	<p>– Foi criada uma estratégia para reforçar a eficiência administrativa dos Estados-Membros, que está em vias de ser executada⁴⁵. Esta estratégia inclui:</p> <ul style="list-style-type: none">– uma análise e um planeamento estratégico das reformas jurídicas, organizacionais e/ou processuais,– o desenvolvimento de sistemas de gestão da qualidade;– acções integradas para a simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos,– o desenvolvimento de competências a todos os níveis,– o desenvolvimento de procedimentos e de ferramentas de monitorização e avaliação. <p>– O programa inclui uma descrição da afectação dos recursos humanos, da gestão da formação e dos sistemas informáticos das autoridades de gestão do programa, que demonstra o cumprimento da condição <i>ex ante</i> CH.2.</p> <p>– O programa inclui uma descrição da abordagem escolhida para a definição dos critérios de selecção dos projectos e desenvolvimento local, que demonstra o cumprimento da condição <i>ex ante</i> CH.3.</p>
--	---	---

⁴⁴ Se uma recomendação do Conselho a um país específico está em vigor, directamente associada a esta disposição de condicionalidade, a avaliação do seu cumprimento terá em conta a avaliação dos progressos alcançados no cumprimento da recomendação do Conselho nesse país.

⁴⁵ Os prazos para a realização de todos os elementos aqui incluídos quando se trate da aplicação da estratégia podem ser fixados durante o período de execução do programa.

ANEXO V

Lista indicativa de medidas de interesse para uma ou várias das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural

Medidas de particular interesse para várias prioridades da União

Artigo 16.º Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Artigo 18.º Investimentos em activos corpóreos

Artigo 20.º Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas

Artigo 36.º Cooperação

Artigos 42.º a 45.º Leader

Medidas de particular interesse para fomentar a transferência de conhecimentos e a inovação nos sectores agrícola e florestal e nas zonas rurais

Artigo 15.º Transferência de conhecimentos e acções de informação

Artigo 27.º Investimentos em novas tecnologias florestais e na transformação e comercialização de produtos florestais

Medidas de particular interesse para melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas

Artigo 17.º Sistemas de qualidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios

Artigos 32.º e 33.º Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas

Medidas de particular interesse para promover a organização de cadeias alimentares e a gestão de riscos na agricultura

Artigo 19.º Restabelecimento do potencial de produção agrícola afectado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas

Artigo 25.º Prevenção e reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos

Artigo 28.º Criação de agrupamentos de produtores

Artigo 34.º Bem-estar dos animais

Artigo 37.º Gestão de riscos

Artigo 38.º Seguro de colheitas, de animais e de plantas

Artigo 39.º Fundos mutualistas para doenças dos animais e das plantas e para incidentes ambientais

Artigo 40.º Instrumento de estabilização dos rendimentos

Medidas de particular interesse para restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas dependentes da agricultura e das florestas

e

promover a utilização eficiente dos recursos e apoiar a passagem para uma economia de baixo teor de carbono e resistente às alterações climáticas nos sectores agrícola, alimentar e florestal

Artigo 22.º Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas

Artigo 23.º Florestação e criação de zonas arborizadas

Artigo 24.º Criação de sistemas agro-florestais

Artigo 26.º Investimentos para a melhoria da resistência e do valor ambiental dos ecossistemas florestais

Artigo 29.º Agro-ambiente–clima

Artigo 30.º Agricultura biológica

Artigo 31.º Pagamentos a título de Natura 2000 e da Directiva-Quadro Água

Artigo 35.º Serviços silvo-ambientais e climáticos e conservação das florestas

Medidas de particular interesse para promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais

Artigo 21.º Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Artigos 42.º a 45.º Leader

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos directos aos agricultores em relação a 2013;
- Proposta de Regulamento do Conselho que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que respeita ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores.

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangidos(s) segundo a estrutura ABB/ABM⁴⁶

Domínio de intervenção: Título 05 da rubrica 2

1.3. Natureza da proposta/iniciativa (Quadro legislativo para a PAC pós-2013)

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova acção**

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova acção na sequência de um projecto-piloto/acção preparatória**⁴⁷

⁴⁶ ABM: Activity Based Management (gestão por actividades) – ABB: Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).

x A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma acção existente**

x A proposta/iniciativa refere-se a uma **acção reorientada para uma nova acção**

1.4. Objectivos

1.4.1. Objectivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa

Para promover a eficiência dos recursos com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da agricultura e desenvolvimento rural da UE de acordo com a estratégia Europa 2020, a PAC tem os seguintes objectivos:

- Produção alimentar viável;
- Gestão sustentável dos recursos naturais e acções climáticas;
- Desenvolvimento territorial equilibrado.

1.4.2. Objectivo(s) específico(s) e actividade(s) ABM/ABB em causa

Objectivos específicos para o domínio de intervenção 05:

Objectivo específico n.º 1:

Proporcionar bens públicos ambientais

Objectivo específico n.º 2:

Compensar as dificuldades de produção em zonas com condicionantes naturais específicas

Objectivo específico n.º 3:

Prosseguir as acções de atenuação das alterações climáticas e adaptação

Objectivo específico n.º 4:

Gerir o orçamento da UE (PAC) em conformidade com normas rigorosas de gestão financeira

Objectivo específico para a ABB 05 02 - Intervenções nos mercados agrícolas:

Objectivo específico n.º 5:

Melhorar a competitividade do sector agrícola e reforçar a sua quota-parte de valor na cadeia alimentar

⁴⁷

Referidos no artigo 49.º, n.º 6, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

Objectivo específico para a ABB 05 03 – Ajudas directas:

Objectivo específico n.º 6:

Contribuir para os rendimentos agrícolas e limitar a sua variabilidade

Objectivos específicos para a ABB 05 04 – Desenvolvimento rural:

Objectivo específico n.º 7:

Promover um crescimento ecológico através da inovação

Objectivo específico n.º 8:

Apoiar o emprego rural e preservar o tecido social das zonas rurais

Objectivo específico n.º 9:

Melhorar a economia rural e promover a diversificação

Objectivo específico n.º 10:

Permitir a diversidade estrutural dos sistemas de produção agrícola

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Não é possível estabelecer, nesta fase, objectivos quantitativos para os indicadores de impacto. Embora a política possa ser orientada numa certa direcção, os resultados económicos, ambientais e sociais gerais medidos por esses indicadores dependem, em última instância, do impacto de uma série de factores externos que, conforme o indica a experiência recente, se tornaram significativos e imprevisíveis. Está em curso uma análise aprofundada que deverá estar concluída para o período pós-2013.

No que respeita aos pagamentos directos, os Estados-Membros terão a possibilidade de decidir, até um certo ponto, quanto à aplicação de determinados componentes dos regimes de pagamento directo.

Em relação ao desenvolvimento rural, os resultados e impacto esperados dependerão dos programas de desenvolvimento rural que os Estados-Membros apresentarão à Comissão. Será solicitado aos Estados-Membros que estabeleçam objectivos nos seus programas.

1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

As propostas prevêem o estabelecimento de um quadro comum de vigilância e avaliação com o objectivo de medir o desempenho da política agrícola comum. Esse quadro inclui todos os instrumentos relativos à vigilância e avaliação das medidas da PAC e, em especial, dos pagamentos directos, das medidas de mercado, das medidas de desenvolvimento rural e da aplicação da condicionalidade.

O impacto destas medidas da PAC será medido em relação aos seguintes objectivos:

- a) Produção alimentar viável, com incidência nos rendimentos agrícolas, na produtividade agrícola e na estabilidade dos preços;
- b) Gestão sustentável dos recursos naturais e acções climáticas, com incidência nas emissões de gases com efeito de estufa, na biodiversidade, no solo e na água;
- c) Desenvolvimento territorial equilibrado, com incidência no emprego rural, no crescimento e na pobreza nas zonas rurais.

A Comissão define, por meio de actos de execução, o conjunto de indicadores específicos a estes objectivos e áreas.

Além disso, no que respeita ao desenvolvimento rural, é proposto um sistema comum reforçado de vigilância e avaliação. Esse sistema tem por objectivo a) demonstrar os progressos e resultados da política de desenvolvimento rural e avaliar o impacto, eficácia, eficiência e pertinência das intervenções da política de desenvolvimento rural; b) contribuir para um melhor direccionamento do apoio ao desenvolvimento rural, e c) apoiar um processo de aprendizagem comum relacionado com a vigilância e a avaliação. A Comissão estabelecerá, por meio de actos de execução, uma lista de indicadores comuns ligados às prioridades definidas.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

A fim de satisfazer os objectivos estratégicos plurianuais da PAC, que provêm directamente da estratégia Europa 2020 para as zonas rurais europeias e respeitar as exigências relevantes do Tratado, as propostas têm por objectivo estabelecer o quadro legislativo da política agrícola comum para o período pós-2013.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

A futura PAC não será uma política orientada apenas para uma pequena parte, ainda que essencial, da economia da UE; será também uma política de importância estratégica para a segurança alimentar, o ambiente e o equilíbrio territorial. Assim, a PAC, enquanto verdadeira política comum, utiliza com a máxima eficiência recursos orçamentais limitados para manter uma agricultura sustentável em toda a UE, abordando importantes questões transfronteiriças, como as alterações climáticas, e reforçando a solidariedade entre Estados-Membros.

Conforme referido na Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020»⁴⁸, a PAC é uma política genuinamente europeia. Em vez de dispor de 27 políticas e orçamentos agrícolas distintos, os Estados-Membros reúnem recursos para aplicarem uma política europeia única com um orçamento europeu único. Isto significa, naturalmente, que a PAC

⁴⁸ COM(2011)500 final de 29.6.2011.

representa uma proporção significativa do orçamento da UE. No entanto, esta abordagem é mais eficiente e mais económica que uma abordagem nacional não coordenada.

1.5.3. *Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes*

Com base na apreciação do actual quadro político, numa vasta consulta dos interessados, bem como numa análise dos futuros desafios e necessidades, foi efectuada uma avaliação de impacto exhaustiva. A avaliação de impacto e a exposição de motivos que acompanham as propostas legislativas contêm mais informações.

1.5.4. *Coerência e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes*

As propostas legislativas a que a presente ficha financeira diz respeito devem ser consideradas no contexto mais amplo da proposta de regulamento-quadro único que estabelece regras comuns para todos os fundos abrangidos por um quadro estratégico comum (FEADER, FEDER, FSE, Fundo de Coesão e FEAMP). Esse regulamento-quadro dará um importante contributo para a redução dos encargos administrativos, a utilização eficaz dos fundos da UE e a aplicação da simplificação. Está também subjacente aos novos conceitos do quadro estratégico comum para todos os fundos referidos e para os futuros contratos de parceria que abrangerão também os fundos.

O quadro estratégico comum a estabelecer transporá os objectivos e prioridades da estratégia Europa 2020 em prioridades para o FEADER, juntamente com o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão e o FEAMP, assegurando uma utilização integrada dos fundos para alcançar objectivos comuns.

O quadro estratégico comum estabelecerá também mecanismos de coordenação com outros instrumentos e políticas da União.

Além disso, no que respeita à PAC, conseguir-se-ão sinergias e efeitos de simplificação significativos através da harmonização e alinhamento das regras de gestão e de controlo para o primeiro (FEAGA) e o segundo (FEADER) pilares da PAC. Devem manter-se o forte elo entre o FEAGA e o FEADER e o apoio às estruturas já existentes nos Estados-Membros.

1.6. **Duração da acção e do seu impacto financeiro**

x Proposta/iniciativa de **duração limitada (para os projectos de regulamentos sobre os pagamentos directos, o desenvolvimento rural e às medidas de transição)**

- x Proposta/iniciativa válida de 1.1.2014 a 31.12.2020
- x Impacto financeiro no período do próximo quadro financeiro plurianual. Para o desenvolvimento rural, impacto sobre os pagamentos até 2023

x Proposta/iniciativa de **duração ilimitada (para o projecto de Regulamento «OCM única» e o Regulamento horizontal)**

- Aplicação a partir de 2014

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)⁴⁹

x **Gestão centralizada directa** por parte da Comissão

Gestão centralizada indirecta por delegação de funções de execução:

- nas agências de execução
- nos organismos criados pelas Comunidades⁵⁰
- nos organismos públicos nacionais/organismos com missão de serviço público
- nas pessoas encarregadas da execução de acções específicas por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no acto de base pertinente na acepção do artigo 49.º do Regulamento Financeiro

x **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

Gestão descentralizada com países terceiros

Gestão conjunta com organizações internacionais (*especificar*)

Observações:

Não há alterações significativas em relação à situação actual, isto é, a maior parte das despesas em que incidem as propostas legislativas de reforma da PAC serão objecto de gestão partilhada com os Estados-Membros. No entanto, uma parte ínfima continuará a ser objecto de gestão centralizada directa por parte da Comissão.

⁴⁹ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

⁵⁰ Referidos no artigo 185.º do Regulamento Financeiro.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Em termos de vigilância e avaliação da PAC, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho de quatro em quatro anos, devendo o primeiro relatório ser apresentado até ao final de 2007.

Isto é complementado por disposições específicas em todos os domínios da PAC, com diversas exigências abrangentes de comunicação e notificação a especificar nas regras de execução.

No que respeita ao desenvolvimento rural, são também previstas regras de monitorização a nível dos programas, a alinhar com os outros fundos, e que serão acompanhadas de avaliações *ex ante*, *in itinere* e *ex post*.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

Há mais de 7 milhões de beneficiários da PAC, que recebem apoio ao abrigo de uma grande variedade de diferentes regimes de ajuda, cada um dos quais se rege por critérios de elegibilidade pormenorizados e por vezes complexos.

A redução da taxa de erro no domínio da política agrícola comum é uma tendência já constatada. Assim, uma taxa de erro recente próxima de 2 % confirma a avaliação positiva global de anos anteriores. Continuarão a ser envidados esforços para que a taxa de erro desça abaixo de 2 %.

2.2.2. Meio(s) de controlo previsto(s)

O pacote legislativo, em especial a Proposta de Regulamento relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum, prevê a manutenção e o reforço do actual sistema estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1290/2005. Prevê uma estrutura administrativa obrigatória a nível dos Estados-Membros, centrada em organismos pagadores acreditados que são responsáveis pela realização dos controlos a nível dos beneficiários finais, em conformidade com os princípios estabelecidos de acordo com o ponto 2.3. Todos os anos, o responsável de cada organismo pagador tem de fornecer uma declaração de fiabilidade respeitante à integralidade, exactidão e veracidade das contas, ao bom funcionamento dos sistemas de controlo interno e à legalidade e regularidade das operações subjacentes. Um organismo de auditoria independente tem de dar um parecer sobre todos estes três elementos.

A Comissão continuará a proceder à auditoria das despesas agrícolas, através de uma abordagem baseada nos riscos, a fim de assegurar que o esforço de auditoria é direccionado para as áreas de maior risco. Quando as auditorias constatarem que as despesas efectuadas infringem as regras da União, a Comissão exclui os montantes em causa do financiamento da União ao abrigo do sistema de apuramento da conformidade.

No que respeita aos custos dos controlos, é fornecida uma análise pormenorizada no anexo 8 da avaliação de impacto que acompanha as propostas legislativas.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

O pacote legislativo, em especial a Proposta de Regulamento relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum, prevê a manutenção e o reforço dos actuais sistemas pormenorizados de controlos e sanções a aplicar pelos organismos pagadores, com características de base comuns e regras específicas feitas à medida das especificidades de cada regime de ajuda. Em geral, são previstos controlos administrativos exaustivos de 100 % dos pedidos de ajuda, controlos cruzados com outras bases de dados quando tal se considere adequado, bem como controlos prévios ao pagamento efectuados *in loco* em relação a um número mínimo de transacções, consoante os riscos associados ao regime em questão. Se esses controlos *in loco* revelarem um elevado número de irregularidades, deverão ser efectuados controlos suplementares. Neste contexto, o sistema de longe mais importante é o sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC), que no exercício financeiro de 2010 abrangeu cerca de 80 % das despesas totais no âmbito do FEAGA e do FEADER. No caso dos Estados-Membros com sistemas de controlo que funcionam adequadamente e baixas taxas de erro, a Comissão ficará habilitada a permitir uma redução do número de controlos *in loco*.

O pacote prevê ainda que os Estados-Membros previnam, detectem e corrijam as irregularidades e fraudes, apliquem sanções efectivas, dissuasivas e proporcionadas em conformidade com a legislação da União ou as legislações nacionais e recuperem os pagamentos irregulares, acrescidos de juros. Inclui um mecanismo automático de apuramento para os casos de irregularidades, que prevê que se a recuperação não se tiver realizado no prazo de quatro anos após a data do pedido de recuperação, ou no prazo de oito anos caso a recuperação seja objecto de uma acção perante as jurisdições nacionais, os montantes não recuperados sejam suportados pelo Estado-Membro em causa. Este mecanismo constituirá um forte incentivo para que os Estados-Membros recuperem pagamentos irregulares tão rapidamente quanto possível.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

Os montantes indicados na presente ficha financeira são expressos em preços correntes e autorizações.

Além das alterações resultantes das propostas legislativas constantes dos quadros *infra*, as propostas legislativas implicam outras alterações que não têm consequências financeiras.

Para qualquer dos anos do período 2014-2020, não pode ser excluída, nesta fase, a aplicação da disciplina financeira. No entanto, tal não dependerá das propostas de reforma em si, mas de outros factores, tais como a execução das ajudas directas ou evoluções futuras nos mercados agrícolas.

Quanto às ajudas directas, os limites máximos líquidos alargados para 2014 (ano civil de 2013) incluídos na proposta relativa à transição são superiores aos montantes atribuídos às ajudas directas indicados nos quadros *infra*. Este alargamento tem por objectivo assegurar a continuação da legislação em vigor num cenário em que todos os outros elementos ficariam inalterados, sem prejuízo da eventual necessidade de aplicar o mecanismo de disciplina financeira.

As propostas de reforma contêm disposições que proporcionam aos Estados-Membros um determinado grau de flexibilidade no que respeita à atribuição do montante para as ajudas directas e dos montantes para o desenvolvimento rural. Caso os Estados-Membros decidam recorrer a essa flexibilidade, haverá repercussões financeiras sobre os montantes financeiros correspondentes, que não é possível quantificar nesta fase.

A presente ficha financeira não tem em conta a eventual utilização da reserva para crises. Há que sublinhar que os montantes tidos em conta para as despesas relacionadas com o mercado não entram em conta com a possibilidade de compras de intervenção pública e outras medidas relacionadas com situações de crise em quaisquer sectores.

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

Quadro 1: Montantes para a PAC, incluindo os montantes complementares previstos nas propostas QFP e nas propostas de reforma da PAC

Em milhões de EUR (preços correntes)

Exercício orçamental	2013	2013 ajustado (1)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
Dentro do QFP										
Rubrica 2										
Ajudas directas e despesas relacionadas com o mercado	44 939	45 304	44 830	45 054	45 299	45 519	45 508	45 497	45 485	317 193
Receitas afectadas estimadas	672	672	672	672	672	672	672	672	672	4 704
P1 Ajudas directas e despesas relacionadas com o mercado (com receitas afectadas)	45 611	45 976	45 502	45 726	45 971	46 191	46 180	46 169	46 157	321 897
P2 Desenvolvimento rural (4)	14 817	14 451	14 451	14 451	14 451	14 451	14 451	14 451	14 451	101 157
Total	60 428	60 428	59 953	60 177	60 423	60 642	60 631	60 620	60 608	423 054
Rubrica 1										
QEC Investigação e inovação agrícola	N.A.	N.A.	682	696	710	724	738	753	768	5 072
Pessoas mais necessitadas	N.A.	N.A.	379	387	394	402	410	418	427	2 818
Total	N.A.	N.A.	1 061	1 082	1 104	1 126	1 149	1 172	1 195	7 889
Rubrica 3										
Segurança alimentar	N.A.	N.A.	350	350	350	350	350	350	350	2 450
Fora do QFP										
Reserva para as crises no sector agrícola	N.A.	N.A.	531	541	552	563	574	586	598	3 945
Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)										
Do qual, máximo disponível para a agricultura: (5)	N.A.	N.A.	379	387	394	402	410	418	427	2 818
TOTAL										
TOTAL propostas da Comissão (QFP + fora do QFP) + receitas afectadas	60 428	60 428	62 274	62 537	62 823	63 084	63 114	63 146	63 177	440 156
TOTAL propostas QFP (i.e., excluindo Reserva e FEG) + receitas afectadas	60 428	60 428	61 364	61 609	61 877	62 119	62 130	62 141	62 153	433 393

Observações:

- (1) Tendo em conta as alterações legislativas já acordadas, i.e., a modulação voluntária para o Reino Unido e os «montantes não despendidos» do artigo 136.º deixam de se aplicar no final de 2013.
- (2) Os montantes dizem respeito ao limite máximo anual proposto para o primeiro pilar. Note-se, no entanto, que é proposta a deslocação das despesas negativas do apuramento das contas (actualmente na rubrica orçamental 05 07 01 06) para as receitas afectadas (rubrica 67 03). Para mais pormenores, ver quadro *infra* relativo à estimativa das receitas.
- (3) Os valores relativos a 2013 incluem os montantes para as medidas veterinárias e fitossanitárias, bem como as medidas de mercado para o sector das pescas.
- (4) Os montantes do quadro *supra* estão em conformidade com os constantes da Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020», COM(2011)500 final de 29.6.2011. No entanto, está ainda por decidir se o QFP reflectirá a transferência proposta para a dotação de um Estado-Membro, do programa nacional de reestruturação relativo ao algodão para o desenvolvimento rural a partir de 2014, que implica um ajustamento (4 milhões de EUR por ano) dos montantes para o sublimite do FEAGA e para o segundo pilar, respectivamente. Nos quadros das secções *infra*, os montantes foram transferidos, independentemente de serem repercutidos no QFP.
- (5) Em conformidade com a Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020», COM(2011)500 final, um montante total máximo de 2,5 mil milhões de EUR a preços de 2011 estará disponível no âmbito do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, para proporcionar um apoio adicional aos agricultores que sofrem os efeitos da globalização. No quadro *supra*, a discriminação por exercício a preços correntes é apenas **indicativa**. O Projecto de Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira (COM(2011)403 final de 29.6.2011) estabelece, para o FEG, um montante anual máximo de 429 milhões de EUR, a preços de 2011.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Quadro 2: Estimativa das receitas e despesas para o domínio de intervenção 05 da rubrica 2

Em milhões de EUR (preços correntes)

Exercício orçamental	2013	2013 ajustado	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
RECEITAS										
123 – Encargo à produção relativo ao açúcar (recursos próprios)	123	123	123	123						246
67 03 - Receitas afectadas	672	672	741	741	741	741	741	741	741	5 187
das quais: ex 05 07 01 06 - Apuramento das contas	0	0	69	69	69	69	69	69	69	483
Total	795	795	864	864	741	741	741	741	741	5 433
DESPEAS										
05 02 - Mercados (1)	3 311	3 311	2 622	2 641	2 670	2 699	2 722	2 710	2 699	18 764
05 03 – Ajudas directas (antes do estabelecimento de limites) (2)	42 170	42 535	42 876	43 081	43 297	43 488	43 454	43 454	43 454	303 105
05 03 – Ajudas directas (após o estabelecimento de limites)	42 170	42 535	42 876	42 917	43 125	43 303	43 269	43 269	43 269	302 027
05 04 – Desenvolvimento rural (antes do estabelecimento de limites)	14 817	14 451	14 455	14 455	14 455	14 455	14 455	14 455	14 455	101 185
05 04 - Desenvolvimento rural (após o estabelecimento de limites)	14 817	14 451	14 455	14 619	14 627	14 640	14 641	14 641	14 641	102 263

05 07 01 06 - Apuramento das contas	-69	-69	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	60 229	60 229	59 953	60 177	60 423	60 642	60 631	60 620	60 608	423 054
ORÇAMENTO LÍQUIDO após as receitas afectadas			59 212	59 436	59 682	59 901	59 890	59 879	59 867	417 867

Observações:

- (1) Para 2013, estimativas preliminares com base no projecto de orçamento para 2012, tendo em conta as adaptações jurídicas já acordadas para 2013 (por exemplo, limite máximo no sector vitivinícola, supressão do prémio à fécula de batata, forragens secas) bem como algumas evoluções previstas. Para todos os exercícios, as estimativas presumem que não haverá necessidades financeiras adicionais para medidas de apoio devido a crises ou perturbações do mercado.
- (2) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012.

Quadro 3: Cálculo do impacto financeiro por capítulo orçamental das propostas de reforma da PAC no que respeita às receitas e às despesas da PAC

Em milhões de EUR (preços correntes)

Exercício orçamental	2013	2013 ajustado								TOTAL 2014-2020
			2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
RECEITAS										
123 – Encargo à produção relativo ao açúcar (recursos próprios)	123	123	0	0	0	0	0	0	0	0
67 03 - Receitas afectadas	672	672	69	69	69	69	69	69	69	483
das quais: ex 05 07 01 06 - Apuramento das contas	0	0	69	69	69	69	69	69	69	483
Total	795	795	69	69	69	69	69	69	69	483
DESPEASAS										
05 02 - Mercados (1)	3 311	3 311	-689	-670	-641	-612	-589	-601	-612	-4 413
05 03 - Ajudas directas (antes antes do estabelecimento de limites)	42 170	42 535	-460	-492	-534	-577	-617	-617	-617	-3 913
05 03 – Ajudas directas – Produto estimado do estabelecimento de limites a transferir para o desenvolvimento rural			0	-164	-172	-185	-186	-186	-186	-1 078
05 04 - Desenvolvimento rural (antes do estabelecimento de limites)	14 817	14 451	4	4	4	4	4	4	4	28
05 04 - Desenvolvimento rural – Produto estimado do estabelecimento de limites a transferir das ajudas directas			0	164	172	185	186	186	186	1 078
05 07 01 06 – Apuramento das contas	-69	-69	69	69	69	69	69	69	69	483
Total	60 229	60 229	-1 076	-1 089	-1 102	-1 115	-1 133	-1 144	-1 156	-7 815

ORÇAMENTO LÍQUIDO após as receitas afectadas			-1 145	-1 158	-1 171	-1 184	-1 202	-1 213	-1 225	-8 298
--	--	--	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

Observações:

- (1) Para 2013, estimativas preliminares com base no projecto de orçamento para 2012, tendo em conta as adaptações jurídicas já acordadas para 2013 (por exemplo, limite máximo no sector vitivinícola, supressão do prémio à fécula de batata, forragens secas) bem como algumas evoluções previstas. Para todos os exercícios, as estimativas presumem que não haverá necessidades financeiras adicionais para medidas de apoio devido a crises ou perturbações do mercado.
- (2) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012.

Quadro 4: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que respeita às despesas da PAC relacionadas com o mercado

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL		Base jurídica	Necessidades	Alterações em relação a 2013							TOTAL 2014-2020
			2013 (1)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Medidas excepcionais: âmbito de aplicação da base jurídica racionalizado e alargado		art. 154.º, 155.º, 156.º	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Supressão da intervenção para o trigo duro e o sorgo		ex-art. 10.º	pm	-	-	-	-	-	-	-	-
Programas alimentares para os mais necessitados	(2)	ex-art. 27.º do Reg. 1234/2007	500.0	-500.0	-500.0	-500.0	-500.0	-500.0	-500.0	-500.0	-3 500.0
Armazenagem privada (fibras de cânhamo)		art. 16.º	N.A.	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	Pm
Ajuda para o algodão - Reestruturação	(3)	ex-art. 5.º do Reg. 637/2008	10.0	-4.0	-4.0	-4.0	-4.0	-4.0	-4.0	-4.0	-28.0
Ajuda à instalação para os agrupamentos de produtores de F&PH		ex-art. 117.º	30.0	0.0	0.0	0.0	-15.0	-15.0	-30.0	-30.0	-90.0
Regime de distribuição de fruta nas escolas		art. 21.º	90.0	60.0	60.0	60.0	60.0	60.0	60.0	60.0	420.0
Supressão das OP no sector do lúpulo		ex-art. 111.º	2.3	-2.3	-2.3	-2.3	-2.3	-2.3	-2.3	-2.3	-15.9
Armazenagem privada facultativa para o leite em pó desnatado		art. 16.º	N.A.	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Supressão da ajuda para a utilização de leite e leite em pó desnatados na alimentação dos animais/ caseína e utilização de caseína		ex-art. 101.º, 102.º	pm	-	-	-	-	-	-	-	-
Armazenagem privada facultativa para a manteiga	(4)	art. 16.º	14.0	[-1.0]	[-14.0]	[-14.0]	[-14.0]	[-14.0]	[-14.0]	[-14.0]	[-85.0]
Abolição da imposição para promoção: sector do leite		ex-art. 309.º	pm	-	-	-	-	-	-	-	-

TOTAL 05 02									
Efeito líquido das propostas de reforma (5)		-446.3	-446.3	-446.3	-461.3	-461.3	-476.3	-476.3	-3 213.9

Observações:

- (1) As necessidades para 2013 são estimadas com base no projecto de orçamento da Comissão para 2012, excepto no caso a) dos sectores das frutas e produtos hortícolas, para os quais as necessidades se baseiam na ficha financeira das respectivas reformas e b) das alterações jurídicas já acordadas.
- (2) O montante relativo a 2013 corresponde à proposta da Comissão COM(2010)486. A partir de 2014, a medida será financiada no âmbito da rubrica 1.
- (3) A dotação (4 milhões de EUR por ano) do programa de reestruturação relativo ao algodão, da Grécia, será transferida para o desenvolvimento rural a partir de 2014. A dotação para Espanha (6,1 milhões de EUR por ano) será transferida para o regime de pagamento único a partir de 2018 (já decidido).
- (4) Efeito estimado em caso da não-aplicação da medida.
- (5) Além das despesas no âmbito dos capítulos 05 02 e 05 03, prevê-se que as despesas directas no âmbito dos capítulos 05 01, 05 07 e 05 08 serão financiadas por receitas a afectar ao FEAGA.

Quadro 5: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que respeita às ajudas directas

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL	Base jurídica	Necessidades estimadas		Alterações em relação a 2013							TOTAL 2014-2020
		2013 (1)	2013 ajustado (2)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Ajudas directas		42 169.9	42 535.4	341.0	381.1	589.6	768.0	733.2	733.2	733.2	4 279.3
- Alterações já decididas:											
Integração progressiva na UE-12				875.0	1 133.9	1 392.8	1 651.6	1 651.6	1 651.6	1 651.6	10 008.1
Reestruturação no sector do algodão				0.0	0.0	0.0	0.0	6.1	6.1	6.1	18.4
Exame de saúde				-64.3	-64.3	-64.3	-90.0	-90.0	-90.0	-90.0	-552.8
Reformas anteriores				-9.9	-32.4	-32.4	-32.4	-32.4	-32.4	-32.4	-204.2
- Alterações devidas às novas propostas de reforma da PAC				-459.8	-656.1	-706.5	-761.3	-802.2	-802.2	-802.2	-4 990.3
Das quais: estabelecimento de limites				0.0	-164.1	-172.1	-184.7	-185.6	-185.6	-185.6	-1 077.7
TOTAL 05 03											

Efeito líquido das propostas de reforma				-459.8	-656.1	-706.5	-761.3	-802.2	-802.2	-802.2	-4 990.3
DESPESAS TOTAIS		42 169.9	42 535.4	42 876.4	42 916.5	43 125.0	43 303.4	43 268.7	43 268.7	43 268.7	302 027.3

Observações:

- (1) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012.
- (2) Tendo em conta as alterações legislativas já acordadas, i.e., a modulação voluntária para o Reino Unido e os «montantes não despendidos» do artigo 136.º deixam de se aplicar no final de 2013.

Quadro 6: Componentes das ajudas directas

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
Anexo II	42 407.2	42 623.4	42 814.2	42 780.3	42 780.3	42 780.3	256 185.7
Pagamento para práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente (30 %)	12 866.5	12 855.3	12 844.3	12 834.1	12 834.1	12 834.1	77 068.4
Máximo que pode ser atribuído ao pagamento para os jovens agricultores (2 %)	857.8	857.0	856.3	855.6	855.6	855.6	5 137.9
Regime de pagamento de base, pagamento para as zonas com condicionantes naturais, apoio associado voluntário	28 682.9	28 911.1	29 113.6	29 090.6	29 090.6	29 090.6	173 979.4
Máximo que pode ser retirado das rubricas <i>supra</i> para financiar o regime para os pequenos agricultores (10 %)	4 288.8	4 285.1	4 281.4	4 278.0	4 278.0	4 278.0	25 689.3
Transferências no sector do vinho incluídas no anexo II ⁵¹	159.9	159.9	159.9	159.9	159.9	159.9	959.1
Estabelecimento de limites	-164.1	-172.1	-184.7	-185.6	-185.6	-185.6	-1 077.7
Algodão	256.0	256.3	256.5	256.6	256.6	256.6	1 538.6
POSEI/ilhas menores do mar Egeu	417.4	417.4	417.4	417.4	417.4	417.4	2 504.4

⁵¹ As ajudas directas para o período 2014-2020 incluem uma estimativa das transferências, no sector do vinho, para o regime de pagamento único, com base nas decisões tomadas pelos Estados-Membros relativamente a 2013.

Quadro 7: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que respeita às medidas transitórias para a concessão de ajudas directas em 2014

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL	Base jurídica	Necessidades estimadas		Alterações em relação a 2013
		2013 (1)	2013 ajustado	2014 (2)
Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho		40 165.0	40 530.5	541.9
Integração progressiva na UE-10				616.1
Exame de saúde				-64.3
Reformas anteriores				-9.9

TOTAL 05 03				
DESpesas TOTAIS		40 165.0	40 530.5	41 072.4

Observações:

- (1) O montante para 2013 inclui uma estimativa do arranque das vinhas em 2012.
- (2) Os limites máximos líquidos alargados incluem uma estimativa das transferências, no sector do vinho, para o regime de pagamento único, com base nas decisões tomadas pelos Estados-Membros relativamente a 2013.

Quadro 8: Cálculo do impacto financeiro das propostas de reforma da PAC no que respeita ao desenvolvimento rural

Em milhões de EUR (preços correntes)

EXERCÍCIO ORÇAMENTAL		Base jurídica	Dotação para o desenvolvimento rural		Alterações em relação a 2013							TOTAL 2014-2020
			2013	2013 ajustado (1)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Programas de desenvolvimento rural			14 788.9	14 423.4								
Ajuda para o algodão - Reestruturação	(2)				4.0	4.0	4.0	4.0	4.0	4.0	4.0	28.0
Produto do estabelecimento de limites máximos para as ajudas directas						164.1	172.1	184.7	185.6	185.6	185.6	1 077.7
Dotação para o DR com excepção da assistência técnica	(3)				-8.5	-8.5	-8.5	-8.5	-8.5	-8.5	-8.5	-59.4
Assistência técnica	(3)		27.6	27.6	8.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	29.4
Prémio para projectos de cooperação inovadores locais	(4)		N.A.	N.A.	0.0	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	30.0

TOTAL 05 04												
Efeito líquido das propostas de reforma					4.0	168.1	176.1	188.7	189.6	189.6	189.6	1 105.7
(DESPESAS TOTAIS (antes do estabelecimento de limites)			14 816.6	14 451.1	14 455.1	14 455.1	14 455.1	14 455.1	14 455.1	14 455.1	14 455.1	101 185.5

DESPESAS TOTAIS (após o estabelecimento de limites)		14 816.6	14 451.1	14 455.1	14 619.2	14 627.2	14 639.8	14 640.7	14 640.7	14 640.7	102 263.2
--	--	-----------------	-----------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----------

Observações:

- (1) Os ajustamentos em conformidade com a legislação em vigor são aplicáveis apenas até ao final do exercício financeiro de 2013.
- (2) Os montantes do quadro 1 (secção 3.1) estão em conformidade com os constantes da Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020», COM(2011)500. No entanto, está ainda por decidir se o QFP reflectirá a transferência proposta para a dotação de um Estado-Membro, do programa nacional de reestruturação relativo ao algodão para o desenvolvimento rural a partir de 2014, que implica um ajustamento (4 milhões de EUR por ano) dos montantes para o sublimite do FEAGA e para o segundo pilar, respectivamente. No quadro 8 *supra*, os montantes foram transferidos, independentemente de serem repercutidos no QFP.
- (3) O montante de 2013 para a assistência técnica foi fixado com base na dotação inicial para o desenvolvimento rural (transferências do primeiro pilar não incluídas).
A assistência técnica para 2014-2020 é fixada em 0,25 % da dotação total para o desenvolvimento rural.
- (4) Coberto pelo montante disponível para a assistência técnica.

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	5	«Despesas administrativas»
---	----------	----------------------------

Em milhões de euros (3 casas decimais)

Observação: Estima-se que as propostas legislativas não terão impacto nas dotações de natureza administrativa, i.e., o quadro legislativo deverá poder ser aplicado com o actual nível de recursos humanos e despesas administrativas.

		Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
DG: AGRI									
• Recursos humanos		136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	958.986
• Outras despesas administrativas		9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	67.928
TOTAL DG AGRI	Dotações	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	1 026.914

TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	Total das autorizações = total dos pagamentos)	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	1 026.914
--	--	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	------------------

Em milhões de euros (3 casas decimais)

		Ano N ⁵²	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	... inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
TOTAL das dotações	Autorizações								

⁵² O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

no âmbito das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Pagamentos								
--	------------	--	--	--	--	--	--	--	--

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- x A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (3 casas decimais)

Indicar os objectivos e as realizações ↓			Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL					
	REALIZAÇÕES														
	Tipo de realiza ção	Custo médio da realiza ção	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número de realizações	Custo	Número total de realizações
OBJECTIVO ESPECÍFICO N.º 5: Melhorar a competitividade do sector agrícola e reforçar a sua quota-parte de valor na cadeia alimentar															
- Frutas e produtos hortícolas: comercialização através das organizações de produtores (OP) ⁵³	Proporção do valor da produção comercializada através das OP no valor		830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0	830.0		5 810.0

⁵³

Com base em execuções anteriores e estimativas no projecto de orçamento para 2012. Para as organizações de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas, os montantes estão em conformidade com a reforma desse sector e, como já indicado nas declarações de actividade do projecto de orçamento para 2012, as realizações só serão conhecidas nos finais de 2011.

	da produçã o total																	
- Vitivinícola Dotação nacional – Reestruturação53	Número de hectares		54 326	475.1	54 326	475.1	54 326	475.1	54 326	475.1	54 326	475.1	54 326	475.1	54 326	475.1		3 326.0
- Vitivinícola Dotação nacional - Investimentos53			1 147	178.9	1 147	178.9	1 147	178.9	1 147	178.9	1 147	178.9	1 147	178.9	1 147	178.9		1 252.6
- Vitivinícola Dotação nacional – Subprodutos da destilação53	Hectolit ros		700 000	98.1	700 000	98.1	700 000	98.1	700 000	98.1	700 000	98.1	700 000	98.1	700 000	98.1		686.4
- Vitivinícola Dotação nacional – Alcool de boca53	Número de hectares		32 754	14.2	32 754	14.2	32 754	14.2	32 754	14.2	32 754	14.2	32 754	14.2	32 754	14.2		14.2
- Vitivinícola Dotação nacional – Utilização de mosto concentrado53	Hectolit ros		9	37.4	9	37.4	9	37.4	9	37.4	9	37.4	9	37.4	9	37.4		261.8
- Vitivinícola Dotação nacional - Promoção53				267.9		267.9		267.9		267.9		267.9		267.9		267.9		1 875.3
- Outros				720.2		739.6		768.7		797.7		820.3		808.8		797.1		5 452.3
Subtotal objectivo específico n.º 5				2 621.8		2 641.2		2 670.3		2 699.3		2 721.9		2 710.4		2 698.7		18 763.5

OBJECTIVO ESPECÍFICO N.º 6: Contribuir para os rendimentos agrícolas e limitar a sua variabilidade																		
- Apoio directo ao rendimento ⁵⁴	Número de hectares pagos (em milhões)		161.014	42 876.4	161.014	43 080.6	161.014	43 297.1	161.014	43 488.1	161.014	43 454.3	161.014	43 454.3	161.014	43 454.3	161.014	303 105.0
Subtotal objectivo específico n.º 6				42 876.4		43 080.6		43 297.1		43 488.1		43 454.3		43 454.3		43 454.3		303 105.0
CUSTO TOTAL																		

Observação: Para os objectivos específicos 1 a 4 e 7 a 10, as realizações ainda estão por determinar (ver secção 1.4.2 *supra*).

⁵⁴ Com base nas zonas potencialmente elegíveis para 2009.

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa.
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------

RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
- Recursos humanos ⁵⁵	136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	136.998	958.986
- Outras despesas administrativas	9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	9.704	67.928
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

Com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas administrativas								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

TOTAL	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	146.702	1 026.914
--------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	------------------

⁵⁵ Com base num custo médio de 127 000 EUR para lugares do quadro do pessoal – funcionários e agentes temporários.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- x A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

Observação: Estima-se que as propostas legislativas não terão impacto nas dotações de natureza administrativa, i.e., o quadro legislativo deverá poder ser aplicado com o actual nível de recursos humanos e despesas administrativas. Os dados para o período 2014-2020 baseiam-se na situação para 2011.

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)

	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020
• Lugares do quadro do pessoal (postos de funcionários e de agentes temporários)							
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	1 034	1 034	1 034	1 034	1 034	1 034	1 034
XX 01 01 02 (nas delegações)	3	3	3	3	3	3	3
XX 01 05 01 (investigação indirecta)							
10 01 05 01 (investigação directa)							
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)⁵⁶							
XX 01 02 01 (AC, TT e PND da dotação global)	78	78	78	78	78	78	78
XX 01 02 02 (AC, TT, JPD, AL e PND nas delegações)							
XX 01 04 yy	- na sede						
	- nas delegações						
XX 01 05 02 (AC, TT e PND relativamente à investigação indirecta)							
10 01 05 02 (AC, TT e PND relativamente à investigação directa)							
Outra rubrica orçamental (especificar)							
TOTAL⁵⁷	1 115	1 115	1 115	1 115	1 115	1 115	1 115

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

⁵⁶ AC = agente contratual; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações; AL = agente local; PND = perito nacional destacado.

⁵⁷ Não inclui o sublimite da rubrica orçamental 05.010404.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efectivos da DG já afectados à gestão da acção e/ou reafectados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.4. *Compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual*

- x A proposta/iniciativa é compatível com as **PROPOSTAS PARA O** quadro financeiro plurianual relativo a **2014-2020**
- A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual
- A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o co-financiamento por terceiros
- X A proposta relativa ao desenvolvimento rural (FEADER) prevê o co-financiamento estimado seguinte:

Dotações em milhões de EUR (3 casas decimais)

	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020	Total
Especificar o organismo de co-financiamento	EM	EM	EM	EM	EM	EM	EM	EM
TOTAL das dotações co-financiadas ⁵⁸	A especificar	A especificar	A especificar	A especificar	A especificar	A especificar	A especificar	A especificar

⁵⁸ A estabelecer nos programas de desenvolvimento rural a apresentar pelos Estados-Membros.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- x A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - x nos recursos próprios
 - x nas receitas diversas

Em milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa ⁵⁹						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	... inserir as colunas necessárias para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		

Relativamente às receitas diversas que serão afectadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Ver quadros 2 e 3 na secção 3.2.1.

⁵⁹ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.